

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 004.352/2026-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidades: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério dos Transportes

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO ESPECIAL DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE 2020 A 2024. CATEGORIA “CONTRATAÇÕES E LOCAÇÕES”. 26 OBJETOS AUDITADOS EM DEZOITO MUNICÍPIOS. FRAGILIDADES RELACIONADAS À RASTREABILIDADE DOS RECURSOS, AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, À EXECUÇÃO CONTRATUAL E À DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DE APARTADOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DE REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste relatório, com ajustes formais, o relatório de auditoria elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo Auditor-Chefe Adjunto (peças 1.122 e 1.123):

1. APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é parte integrante do Plano Especial de Auditoria de Transferências Especiais de 2020 a 2024, composto por 23 auditorias de conformidade realizadas sob a sistemática de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), Portaria-Adplan 2, de 23 de agosto de 2010, cujo procedimento inclui preparação centralizada, execução descentralizada e consolidação dos resultados, coordenada pela Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc).

2. INTRODUÇÃO

2.1 DELIBERAÇÃO

1. *As transferências especiais foram criadas pela Emenda Constitucional (EC) 105, de 12 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal. Desde então, elas tiveram significativo crescimento de valor histórico ao longo dos anos, passando de R\$ 621 milhões em 2020 para aproximadamente R\$ 7 bilhões em 2026, de acordo com a Lei 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026).*

2. *Segundo consulta realizada em março de 2026, os recursos das transferências especiais constituem uma das principais fontes utilizadas pelo Poder Legislativo Federal para a transferência de recursos a estados e municípios, correspondendo a quase 15% das dotações autorizadas para todas as emendas, conforme Painel de Emendas Siga Brasil. De acordo com dados do Portal da Transparência Federal, já foram criadas mais de 4.300 transferências especiais no período de 2020 a 2025, cujo montante efetivamente transferido supera R\$ 26,5 bilhões. Mais de 5 mil municípios, além dos Estados e do Distrito Federal, foram beneficiados.*

3. *Da forma como foram criadas, as transferências especiais possuíam baixo grau de transparência e rastreabilidade dos recursos repassados, não sendo possível, em regra, identificar o objeto executado e seu*

destinatário final. Dessa forma, apesar da agilidade no repasse desses recursos aos cofres estaduais, municipais e do Distrito Federal, havia dificuldade para avaliar se, quando ou qual bem ou serviço foi entregue à população.

4. Nesse contexto, em atendimento a determinação do Ministro Flávio Dino, o TCU, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) encaminharam ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 8/10/2025, a Nota Técnica Conjunta TCU/AGU/CGU/MGI 1/2025, na qual se comprometeram com a análise dos relatórios de gestão e a fiscalização das transferências especiais realizadas nos anos 2020 a 2024. Além disso, o TCU e a CGU, especificamente, assumiram a responsabilidade de entregar ao STF, até 30/6/2026, os resultados de auditorias realizadas nesse tema.

5. Para o cumprimento do compromisso assumido, o Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 158/2026-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar (TC 023.0001/2025-9), o Plano Especial de Auditoria de Transferências Especiais de 2020 a 2024, o qual tem como objetivos:

i) sistematizar a apresentação de um conjunto de propostas de fiscalização destinadas a atender ao disposto pelo STF; e

ii) garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, assegurando que as transferências especiais cumpram seus objetivos e beneficiem efetivamente a população.

6. Em síntese, o Plano Especial aprovado prevê a realização de 23 auditorias de conformidade em 84 objetos, assim compreendidos os pares categoria/município, cuja coordenação técnica por categoria e distribuição ocorreu conforme tabela seguir:

Figura 1: Objetos do Plano Especial de Auditoria



Fonte: elaboração própria.

7. Ao final, os resultados dos trabalhos farão parte de relatório consolidador, a ser elaborado pela Seinc no âmbito do TC 023.0001/2025-9, que será encaminhado ao STF para subsidiar os processos que tratam do tema naquela Corte Constitucional.

2.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

8. *As emendas individuais impositivas do tipo transferência especial criadas pela Emenda Constitucional 105, de 2019 (inciso I do art. 166-A), permitem a transferência direta de recursos da União para estados, municípios e o Distrito Federal, por indicação dos parlamentares.*

9. *A criação dessa modalidade de transferência objetivou flexibilizar a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares, permitindo que estados e municípios definissem prioridades locais sem a obrigatoriedade de vinculação a programas específicos do Governo Federal. O repasse desse tipo de emenda não depende da regularidade fiscal do ente federativo destinatário, ou seja, não há exigência de verificação da situação cadastral (Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais – Cauc, e Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin). Além disso, para serem efetivadas, não é necessário celebrar convênios ou outros instrumentos prévios entre a União e os entes beneficiários, que são exclusivamente estados, municípios e o Distrito Federal.*

10. *Os recursos das transferências especiais são transferidos aos entes beneficiários no momento da efetivação do repasse. No entanto, a Constituição Federal (CF) estabelece restrições e diretrizes para a utilização desses recursos. Conforme previsto no inciso III do §2º e no §5º, ambos do art. 166-A da CF, as transferências especiais devem ser aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiário, sendo que pelo menos 70% devem ser destinados a despesas de capital de natureza não financeira e até 30% podem ser utilizados em despesas de custeio. Isso implica que no mínimo 70% desses recursos devem ser aplicados em investimentos. Adicionalmente, é vedado utilizar esses recursos para pagamento de despesas com pessoal (ativo ou inativo) ou encargos referentes ao serviço da dívida, conforme incisos I e II do §1º do art. 166-A da CF.*

11. *Desde sua criação, as transferências especiais vêm sendo objeto de críticas, tendo sido designadas pela imprensa como ‘Emendas Pix’ devido à agilidade na liberação dos recursos. Um dos principais focos desses questionamentos é a falta de transparência ativa e rastreabilidade na execução desses repasses, o que pode dificultar o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle, aumentando o risco de irregularidades.*

12. *Esses riscos decorreram do fato de que, a partir da promulgação da EC 105, de 2019, houve um vácuo legislativo referente à forma de execução dos recursos oriundo de transferências especiais. Nenhuma das normas editadas depois da criação das emendas especiais exigia explicitamente a prestação de contas sobre a execução dos recursos, nem determinava quem seria responsável para fiscalizar a aplicação. Tais normas estabeleceram, entre outras diretrizes, que a Plataforma +Brasil, posteriormente substituída pela Transferegov.br, seria o sistema utilizado para operacionalizar essas transferências (Portaria Interministerial 252, de 19 de junho 2020, e Portaria Interministerial ME/Segov 6.411, de 15 de junho de 2021).*

13. *Os procedimentos operacionais das transferências especiais são realizados nos sistemas Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop, e Transferegov.br. Em 2023, o sistema Transferegov.br, evolução da Plataforma +Brasil, passou a ser a ferramenta centralizada para operacionalizar esses repasses, conforme instituído pelo Decreto 11.271, de 5 de dezembro de 2022. A plataforma integra dados abertos, permitindo o acompanhamento de quem envia e recebe os recursos, bem como a prestação de contas, promovendo maior transparência e controle social.*

14. *Diante da ausência de regulamentação específica e das controvérsias daí decorrentes, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 518/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, que estabeleceu diretrizes para a fiscalização das transferências especiais e para a comprovação do cumprimento das vedações e condicionantes constitucionais aplicáveis. Por meio da referida decisão, firmaram-se os seguintes entendimentos:*

a) os recursos das transferências especiais, em conformidade com o disposto no inciso II do § 2º do art. 166-A da CF, pertencerão ao ente federado no momento da efetiva transferência financeira;

b) a fiscalização da regularidade das despesas realizadas na aplicação dos recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas;

c) a fiscalização do cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das

condicionantes que a legitimam, estabelecidas nos incisos I e II do §1º; inciso III do §2º; e §5º, todos do artigo 166-A, é de competência federal, incluindo o Tribunal de Contas da União;

d) a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será realizada pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma +Brasil (ou no Transferegov.br), conforme disciplinado em instrução normativa a ser emitida pelo TCU, dispensando-se a prestação de contas para este fim específico, resguardadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização da aplicação dos recursos; e

e) o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, enseja que o TCU instaure processo de tomada de contas especial para responsabilização do ente federado pelo débito decorrente de desvio para finalidade irregular ou pela não comprovação da regularidade, com o recolhimento aos cofres da União e aplicação de sanções ao gestor responsável pelo ato infrigente, seja comissivo ou omissivo.

15. O Acórdão 518/2023-TCU-Plenário determinou a elaboração de uma Instrução Normativa para regulamentar, entre outros aspectos, os elementos e informações que deveriam ser inseridos na Plataforma Transferegov.br, bem como os respectivos prazos a serem observados pelos entes federados beneficiários das transferências especiais, a fim de que o TCU pudesse fiscalizar o cumprimento das condicionantes previstas nos §§ 1º, incisos I e II; 2º, inciso III; e 5º do art. 166-A da Constituição Federal.

16. Assim, foi publicada a Instrução Normativa-TCU 93, de 17 de janeiro de 2024, a qual pode ser considerada o primeiro regramento que, efetivamente, buscou trazer transparência e estabeleceu prazo para a execução de recursos das transferências especiais, além de regulamentar a forma de prestação de contas dos recursos. Entre as regras previstas na IN-TCU 93/2024, podem ser citadas: i) obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho (§ 6º do art. 2º); ii) necessidade de realizar prestação de contas, mediante elaboração de relatório de gestão, que deverá ser inserido na Plataforma Transferegov.br (§ 1º do art. 3º); iii) fixação de prazo para execução dos recursos (incisos I a III do art. 4º); e iv) exigência de conta corrente específica para movimentação dos recursos (§ 5º do art. 2º).

17. A regulamentação trazida pela IN-TCU 93, de 2024 representou avanço significativo em termos de transparência e rastreabilidade da execução dos recursos de transferências especiais. A partir de então passou a ser possível identificar o planejamento da ação a ser realizada, a comunicação ao controle social e, especialmente, a visualização completa de como e o que foi executado com os recursos.

18. Depois da publicação da IN-TCU 93/2024, outros normativos foram publicados e outras medidas se seguiram buscando trazer maior transparência e possibilitar rastreabilidade às transferências especiais. Recentemente, foi publicada a Portaria Conjunta MF/MGI 15, de 28 de julho de 2025, que 'Dispõe sobre o processo de execução orçamentária e financeira pela União da transferência especial de que trata o art. 166-A, caput, inciso I da Constituição, e estabelece regras de execução da despesa e de transparência a serem observadas por estados, Distrito Federal e municípios'.

19. Em decisão monocrática de 2/12/2024, referendada pelo Plenário do STF, proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF, o Ministro Flávio Dino reiterou a exigência de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, inserido no Transferegov.br, como condição para liberação de novas 'emendas PIX', fixando prazo de sessenta dias para regularização dos planos relativos a exercícios anteriores, sob pena de suspensão e apuração de responsabilidades. Foi estabelecido, ainda, que o ciclo completo de fiscalização e aprovação das contas das transferências especiais compete ao TCU, sem prejuízo da atuação colaborativa dos tribunais de contas locais, cabendo à CGU a fiscalização e à Polícia Federal a investigação. Também foi fixado prazo para que o TCU verificasse o registro dos planos de trabalho na plataforma, conforme a IN-TCU 93/2024.

20. Esse contexto evidencia a relevância da atuação do Tribunal na temática das transferências especiais, para fins de verificar a correta execução desses recursos, assim como para fornecer ao STF informações que subsidiem a atuação da Corte Constitucional no julgamento da ADPF 854/DF.

Figura 2: Evolução normativa das transferências especiais



Fonte: elaboração própria

2.3 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

21. Esta auditoria de conformidade, parte integrante do Plano Especial de Auditoria de Transferências Especiais de 2020 a 2024, assim como os demais trabalhos que o integram, teve por objetivos:

a) comprovar a execução do objeto previsto no plano de ação elaborado pelo ente receptor dos recursos; e/ou

b) verificar a regular utilização dos recursos, segundo a Constituição Federal, as Leis de Licitações e Contratos e outros diplomas legais ou infralegais aplicáveis.

22. O trabalho foi realizado no período de 13/2 a 15/5/2026 e teve como escopo fiscalizar uma amostra de transferências especiais realizadas no período de 2020 a 2024, contendo 26 objetos e cujos planos de ação tivessem por aplicação a categoria ‘Contratações e Locações’.

23. Cabe destacar que, por ser uma FOC, a matriz de planejamento foi padronizada para aplicação por todas as equipes executoras, de maneira a permitir a identificação de situações semelhantes e facilitar a consolidação dos resultados, e contemplou as seguintes questões de auditoria:

Parte I – Rastreabilidade

Questão 1. A aplicação local dos recursos de transferência especial se processou com rastreabilidade?

Parte II – Vedações Constitucionais

Questão 2. A execução orçamentária e financeira das transferências especiais observou as condicionantes constitucionais?

Parte III – Licitação e Contratação

Questão 3. A licitação ou contratação direta foi promovida em conformidade com as normas legais?

Parte IV – Execução

Questão 4. A execução do objeto ocorreu de acordo com as condições contratadas, com economicidade, pleno alcance dos resultados pretendidos, respeito ao plano de aplicação e às exigências normativas aplicáveis?

2.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

24. *Conforme mencionado anteriormente, os trabalhos que integram o Plano Especial de Auditoria de Transferências Especiais foram realizados pela sistemática de FOC, disciplinada pela Portaria-Adplan 2, de 2010, coordenada pela Seinc e com a participação das Unidades de Auditoria Especializadas em Contratações; Saúde; Tomada de Contas Especial; Energia Elétrica e Nuclear; e Infraestrutura Urbana e Hidrica.*

25. *Entre os critérios de auditoria utilizados, destacam-se a IN-TCU 93/2024, leis que disciplinam licitações e contratos, as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e 2024, decisões do STF na ADPF 854/DF e a Constituição Federal.*

26. *Para a seleção da amostra a ser auditada, optou-se por escolher primariamente municípios em vez de emendas, considerando que uma mesma transferência especial pode atender a mais de um município e abranger diversas categorias de despesa. Auditar uma emenda por completo poderia exigir conhecimentos e técnicas diversos, o que traria dificuldades à composição das equipes.*

27. *A seleção geral foi feita pelas unidades de auditoria especializadas responsáveis pela coordenação técnica em conjunto com a Seinc e com os secretários do TCU nos estados, e observou as seguintes etapas:*

a) foram identificadas todas as transferências realizadas a municípios, tendo como objeto de aplicação, declarado nos respectivos planos de trabalho, as seguintes categorias: I – Compras de materiais e suprimentos médico-hospitalares; II – Outras aquisições de bens; III – Contratações e Locações; IV – Eventos culturais e esportivos; e V – Obras Públicas;

b) em cada categoria, os municípios foram classificados em ordem decrescente de prioridade, a partir de uma combinação dos seguintes critérios: maiores valores per capita transferidos, menores IDH, maiores proporções do valor transferido sobre a arrecadação própria e menores índices de desempenho na gestão das transferências discricionárias e legais da União (IDTRU-DL);

c) a ordem de prioridade dos municípios foi ajustada mediante a aplicação de critérios de risco;

d) foram considerados de menor grau de risco os municípios já auditados pelo TCU ou pela CGU; e

e) foram efetuados ajustes na priorização para que todos os estados fossem incluídos na seleção.

28. *Compõem a amostra desta auditoria um total de 26 objetos, todos da categoria Contratações e Locações, que contemplam as seguintes transferências especiais:*

Figura 3: Objetos auditados



Fonte: elaboração própria.

29. Ressalte-se que o trabalho foi realizado de maneira remota, sem deslocamento da equipe de auditoria até a sede do ente beneficiário, o que permitiu que uma mesma equipe auditasse um número maior de objetos.

2.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

30. As metas objeto da auditoria totalizam R\$ 30.594.276,33. Já o volume de recursos movimentados nas contas bancárias das emendas alcançou a quantia de R\$ 106.748.374,25. Por sua vez, as licitações analisadas totalizaram R\$ 114.648.730,56.

31. Essa diferença decorre da própria forma de estruturação e execução das transferências especiais analisadas. Cada emenda parlamentar pode abranger uma ou mais metas, mas, no presente trabalho, a auditoria examinou, no máximo, duas metas por município, de modo que outras metas vinculadas à mesma emenda, no mesmo ente beneficiário, não integraram o escopo da fiscalização. Além disso, como parte das emendas auditadas é anterior à IN TCU 93/2024, que passou a vedar a utilização de uma mesma conta bancária para a movimentação de recursos de mais de uma emenda, verificou-se, em alguns casos, que as contas específicas movimentaram valores relacionados a mais de uma transferência especial. Por essa razão, o volume financeiro movimentado nas contas bancárias superou o valor das metas efetivamente selecionadas para exame.

32. De modo semelhante, o valor total das licitações analisadas também ultrapassou o montante das metas auditadas porque os recursos de uma meta podem custear, total ou parcialmente, o objeto de uma contratação, tendo sido mais frequente a situação em que a transferência especial financiou apenas parte do objeto licitado.

Figura 4: Dimensão financeira dos objetos analisados


Fonte: elaboração própria.

2.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

33. Entre os benefícios estimados deste trabalho destaca-se o fortalecimento da transparência, da rastreabilidade e da verificabilidade da aplicação local das transferências especiais; o reforço à necessidade de movimentação dos recursos em conta específica; o aprimoramento da qualidade dos processos de contratação e de liquidação da despesa; a redução do risco de aplicação irregular dos recursos federais; e a responsabilização dos casos com indícios de fraude, execução irregular ou dano ao erário.

34. Além disso, espera-se a recuperação de R\$ 25.746.392,75, referente aos valores propostos para apuração em tomada de contas especial.

35. Por fim, registra-se que o presente trabalho observou as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Issai 4000 e, no que coube, Issai 3000), as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União/NAT (Portaria-TCU 280, de 2010) e os Padrões de Auditoria de Conformidade (Portaria-Segecex 26, de 2009).

3. ACHADOS DE AUDITORIA

36. Os achados de auditoria foram organizados a partir das quatro questões previstas na matriz de planejamento, de modo a apresentar, em perspectiva transversal, os resultados obtidos nos dezoito municípios fiscalizados. Essa forma de exposição permite evidenciar os principais problemas identificados na aplicação local das transferências especiais, agrupando-os conforme sua natureza: rastreabilidade dos recursos, observância das condicionantes constitucionais, regularidade dos procedimentos de contratação e conformidade da execução dos objetos custeados.

37. A apresentação consolidada não afasta a análise das situações individuais observadas em cada município. Ao longo dos achados, são destacadas as ocorrências mais relevantes, a extensão das impropriedades, as diferenças de gravidade entre os casos e os encaminhamentos correspondentes.

38. O detalhamento da metodologia de consolidação, incluindo a forma de organização dos papéis de trabalho, a distinção entre as abordagens vertical e transversal e a quantificação das ocorrências por possível achado, consta do Apêndice D – Detalhamento da Metodologia.

39. *Recomenda-se a leitura deste apêndice antes da leitura do item 3.1 adiante.*

3.1 COMPROMETIMENTO DA RASTREABILIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

A adoção, pelos municípios, de rotinas de execução financeira incompatíveis com a exigência de movimentação dos recursos em conta específica comprometeu a rastreabilidade das transferências especiais. Essa situação dificultou ou impossibilitou a vinculação direta entre os recursos federais recebidos e as despesas executadas, comprometendo a transparência da aplicação local, o controle externo e social e a segurança quanto à regular destinação dos valores transferidos aos entes municipais.

40. *A Questão 1 da auditoria buscou verificar se a aplicação local dos recursos oriundos de transferências especiais se processou com rastreabilidade. Para isso, a equipe examinou se a movimentação financeira dos recursos federais permaneceu vinculada à conta corrente específica aberta para execução do plano de trabalho, de modo a permitir a identificação da origem dos valores, dos pagamentos realizados e de sua correspondência com as metas previstas.*

41. *A conta específica é o principal instrumento operacional de rastreabilidade das transferências especiais. É por meio dela que se deve permitir a vinculação entre o ingresso dos recursos da emenda, os pagamentos realizados e as metas previstas no plano de trabalho. Por essa razão, os critérios aplicáveis, especialmente as Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios auditados, o princípio da transparência e o dever de prestar contas, exigem a preservação dessa segregação financeira.*

42. *Durante os trabalhos, foram analisados os extratos bancários das contas específicas das transferências especiais dos dezoito municípios selecionados. Nos casos em que o plano de trabalho reunia várias metas em uma mesma conta, a equipe analisou a movimentação integral da conta, pois não era possível, pela simples leitura do extrato, separar previamente os lançamentos relativos apenas à meta selecionada para exame. Essa abordagem permitiu avaliar a consistência da trilha financeira das transferências especiais como um todo, totalizando R\$ 106.748.374,25 em créditos examinados.*

43. *A auditoria constatou que, em quatorze dos dezoito municípios fiscalizados (78%), os recursos oriundos de transferências especiais foram movimentados de forma incompatível com a exigência de utilização da conta corrente específica. Em vez de realizar os pagamentos diretamente a partir dessa conta, os entes transferiram valores para outras contas do próprio município, de fundos municipais ou de empresa municipal, rompendo a trilha bancária direta entre a origem federal dos recursos e sua aplicação final.*

Figura 5: Situação da rastreabilidade nos municípios fiscalizados



Fonte: elaboração própria.

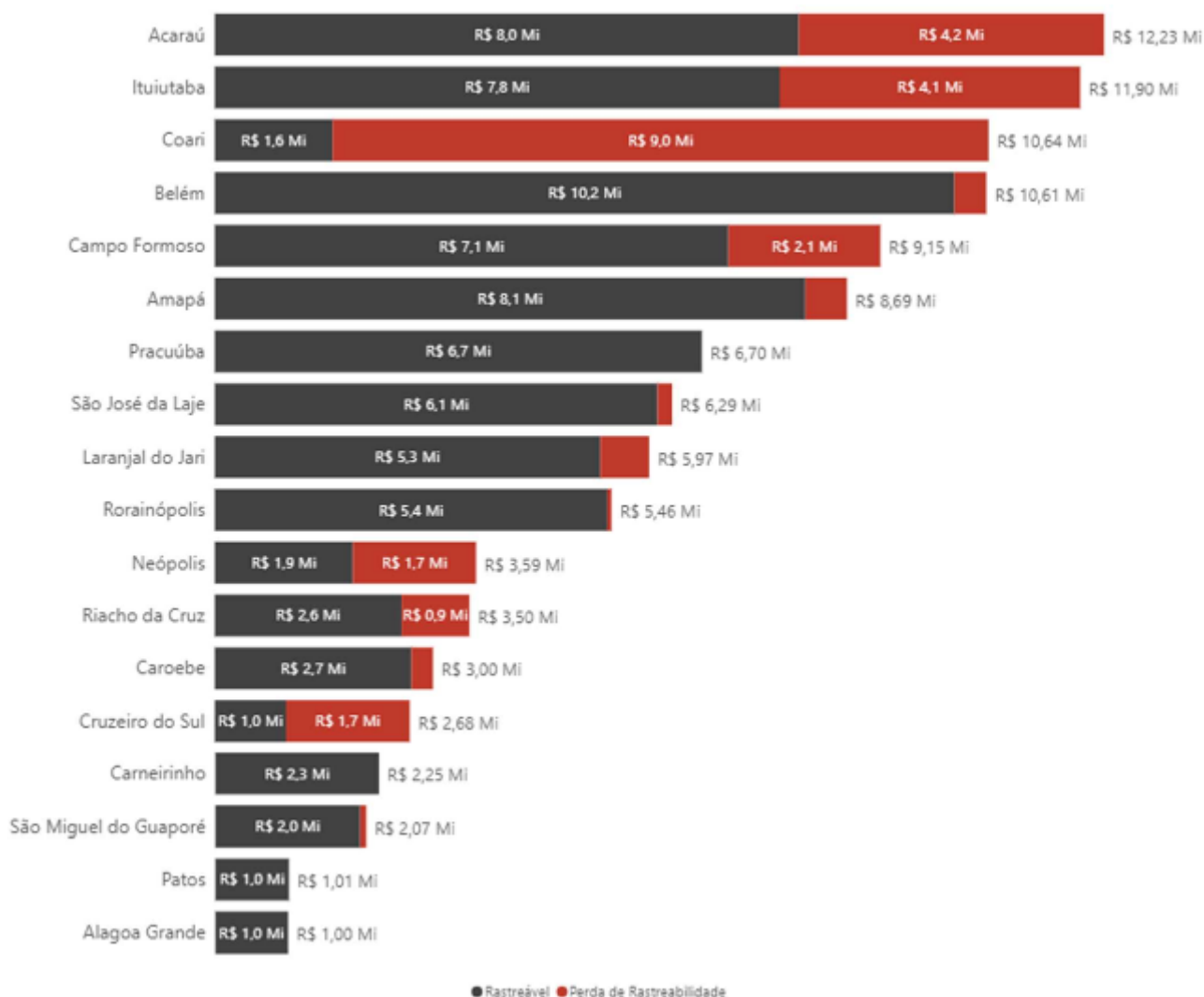
44. Essa movimentação irregular, na soma dos quatorze municípios em que houve perda de rastreabilidade, alcançou R\$ 26.080.604,40, que corresponde a 24% do volume total de recursos fiscalizados. Desse valor, R\$ 14.916.040,50 refere-se aos três municípios em que houve perda de rastreabilidade tanto da emenda quanto da meta, para os quais foi proposta tomada de contas especial.

45. A situação mais grave foi identificada em Acaraú/CE (peça 1076, p. 3-5), Coari/AM (peça 1113, p. 3-5) e Cruzeiro do Sul/AC (peça 1108, p. 3-5). Nesses municípios, além da transferência de valores para contas diversas da conta específica, não foi possível vincular diretamente os recursos federais recebidos às despesas da meta auditada. Nesses casos, a perda de rastreabilidade alcançou não apenas a emenda, mas também a própria meta examinada, o que justifica a apuração em tomada de contas especial.

46. Situação diversa ocorreu em Amapá/AP (peça 1099, p. 3-5), Belém/PA (peça 1107, p. 3-5), Campo Formoso/BA (peça 1091, p. 4-8), Caroebe/RR (peça 1110, p. 5-6), Ituiutaba/MG (peça 1100, p. 4-6), Laranjal do Jari/AP (peça 1112, p. 3-5), Neópolis/SE (peça 1117, p. 3-5), Riacho da Cruz/RN (peça 1102, p. 3-6), Rorainópolis/RR (peça 1111, p. 4-5), São José da Laje/AL (peça 1116, p. 4-6) e São Miguel do Guaporé/RO (peça 1081, p. 3-5). Nesses onze municípios, houve perda de rastreabilidade da emenda, em razão da transferência de valores para contas diversas da conta específica, mas a equipe conseguiu rastrear da meta auditada por meio dos demais elementos examinados. Por isso, a impropriedade será tratada mediante ciência.

47. Por outro lado, em Alagoa Grande/PB (peça 1079, p. 3-4), Carneirinho/MG (peça 1105, p. 4), Patos/PB (peça 1115, p. 3-5) e Pracuúba/AP (peça 1114, p. 4-5), não houve perda de rastreabilidade. Nesses casos, as movimentações permaneceram identificáveis ou foram justificadas, devolvidas ou compatíveis com a preservação da trilha bancária, razão pela qual não se propõe medida sancionatória no âmbito da Questão 1.

Figura 6: Valores recebidos e valores com rastreabilidade comprometida por Município

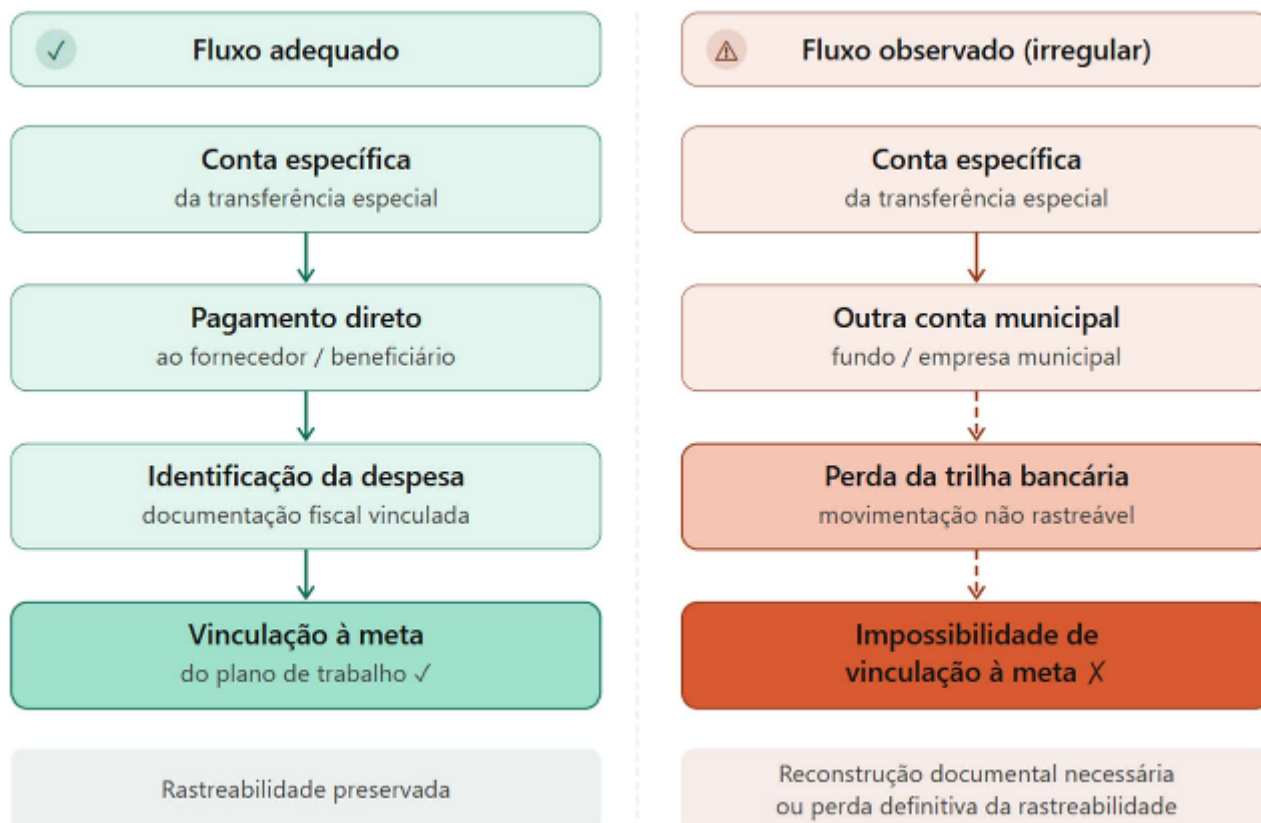


Fonte: elaboração própria.

48. Além das transferências para outras contas do município, a auditoria identificou, em sete municípios, casos em que a mesma conta recebeu créditos do Ministério da Fazenda em valores superiores aos previstos no plano de trabalho analisado, indicando possível utilização da conta para movimentação de mais de uma emenda parlamentar. Essa circunstância, embora não constitua o foco principal do achado, pois se trata de ação do Ministério da Fazenda, não dos municípios, agrava a perda de rastreabilidade da emenda, pois dificulta a segregação financeira dos recursos, isto é, impede identificar, apenas pelo extrato bancário, quais créditos e débitos correspondem a cada transferência especial movimentada na conta.

49. A transferência de recursos para contas diversas da conta específica compromete a transparência da execução financeira das transferências especiais. Enquanto os valores permanecem na conta própria da emenda, é possível verificar, a partir do extrato bancário, a relação entre o ingresso dos recursos federais, os pagamentos efetuados e os beneficiários finais. Quando os valores são deslocados para outras contas, a conta específica deixa de revelar a destinação final dos recursos, exigindo reconstrução indireta por documentos complementares ou, nos casos mais graves, impedindo a vinculação direta entre o recurso transferido e a despesa executada.

Figura 7: Fluxo comparativo da rastreabilidade da Questão 1



Fonte: elaboração própria.

50. Essa distinção é essencial para a correta compreensão do achado. Nem toda transferência para outra conta resultou, necessariamente, em dano ao erário ou em impossibilidade absoluta de identificar a execução da meta. O que se constatou foi que a adoção dessa rotina financeira rompeu a rastreabilidade da emenda e reduziu a capacidade de comprovar, de forma direta e imediata, a destinação dos recursos federais. Nos casos em que a perda alcançou também a meta auditada, a irregularidade assumiu maior gravidade e ensejou proposta de apuração específica.

51. Em razão disso, os encaminhamentos devem preservar as diferenças entre os municípios:

Figura 8: Situação e Consequência do Achado 1



Fonte: elaboração própria.

52. A adoção dos encaminhamentos propostos tende a fortalecer a transparência e a rastreabilidade da execução financeira das transferências especiais, ao reforçar que os recursos devem permanecer na conta específica e identificáveis durante toda a execução do plano de trabalho. Também permitirá que os casos de maior gravidade sejam apurados em processo próprio, sem tratar de forma indistinta situações que tiveram consequências diferentes para a rastreabilidade da meta auditada.

53. Espera-se, com isso, aumentar a segurança do controle externo quanto à destinação dos recursos federais transferidos diretamente aos entes municipais, reduzir o risco de execução financeira sem trilha bancária verificável e aprimorar a capacidade de fiscalização das transferências especiais, em benefício da transparência, da accountability e da regularidade da aplicação local das emendas parlamentares.

54. O detalhamento deste achado consta nos parágrafos 0 e 10 do Apêndice D deste relatório, bem como nos respectivos papéis de trabalho de cada município, cuja lista consta na Tabela 7 também do Apêndice D deste relatório.

3.2 PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

A movimentação de recursos das contas correntes específicas das transferências especiais para outras contas bancárias dos municípios beneficiários prejudicou a verificação conclusiva da observância das vedações previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Essa situação impediu afastar o risco de aplicação dos valores federais em despesas constitucionalmente vedadas, comprometendo a transparência da execução local, o controle externo e social e a segurança quanto à regular destinação dos recursos recebidos pelos entes municipais.

55. A Questão 2 da auditoria buscou verificar se a execução orçamentária e financeira das transferências especiais observou as condicionantes constitucionais aplicáveis à modalidade, especialmente as vedações previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. De acordo com esses dispositivos, os recursos recebidos pelos entes subnacionais não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, nem para encargos referentes ao serviço da dívida.

56. A análise concentrou-se, portanto, na identificação de pagamentos que pudessem indicar a ocorrência dessas despesas vedadas, especialmente transferências a pessoas físicas, a instituições financeiras ou a outros beneficiários potencialmente relacionados ao pagamento de pessoal, proventos, pensões ou dívida pública. Para isso, foram examinadas as movimentações constantes dos extratos bancários das contas específicas das emendas, bem como, quando necessário, informações obtidas em sistemas internos do TCU, em portais da transparência dos municípios e em documentos encaminhados pelos entes fiscalizados.

57. Como regra, a equipe de auditoria não identificou, nos extratos das contas específicas, pagamentos diretamente caracterizáveis como despesas com pessoal ou encargos da dívida. Nos casos em que foram observados débitos em favor da Caixa Econômica Federal, a análise indicou que se tratava de tarifas bancárias vinculadas à realização de transferências eletrônicas, normalmente registradas como 'DOC/TED INTERNET' e ocorridas imediatamente após movimentações classificadas como 'ENVIO TED'. Assim, tais débitos não foram considerados indícios de pagamento de encargos relacionados ao serviço da dívida.

58. Também foram analisadas situações em que houve pagamentos a pessoas físicas. Em Laranjal do Jari/AP (peça 1112, p. 5-6), foi identificado pagamento de R\$ 20.000,00 a uma pessoa física, mas as consultas realizadas não evidenciaram vínculo empregatício com o município, afastando, em princípio, o indício de

despesa com pessoal. Em Riacho da Cruz/RN (peça 1102, p. 7), foram identificados 24 pagamentos a três pessoas físicas, no total de R\$ 34.709,52, sem que fossem constatados vínculos funcionais com o município. Em Patos/PB (peça 1115, p. 5-6), houve três pagamentos a pessoas físicas, inclusive a beneficiário identificado como pensionista municipal; contudo, após diligência, o município esclareceu que o pagamento se referia a serviço de agenciamento de viagens, informação que pôde ser corroborada com dados de passagens aéreas localizados pela equipe. Nesses casos, não se configurou pagamento vedado com base nos elementos disponíveis no trabalho.

59. Situação distinta foi identificada em Campo Formoso/BA (peça 1091, p. 8-9). Nesse município, foram constatados 69 pagamentos a 63 pessoas físicas distintas, totalizando R\$ 88.864,52. Após consultas aos sistemas internos do TCU e ao portal da transparência municipal, verificou-se que seis beneficiários possuíam vínculo com o município ou com o Instituto de Previdência de Campo Formoso. Além disso, os valores aproximados ou iguais e a coincidência de datas de pagamento sugeriram a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre a natureza das despesas.

60. Em razão desses indícios, foi expedido o Ofício 19/2026-TCU/AudContratações, solicitando explicações ao município (peça 994). Como o ente requereu dilação de prazo para resposta (peça 1031) e o prazo de execução da auditoria não permitia aguardar a manifestação sem prejuízo ao cronograma do trabalho, propõe-se a autuação de processo apartado de representação, com cópia das peças pertinentes, para que os esclarecimentos sejam apresentados e avaliados em sede própria.

Tabela 1: Situações específicas envolvendo pagamentos a pessoas físicas

Município	Situação identificada	Resultado da análise
Laranjal do Jari/AP Amapá	Pagamento de R\$ 20.000,00 a pessoa física	Não identificado vínculo funcional com o Município
Riacho da Cruz/RN Rio Grande do Norte	24 pagamentos a três pessoas físicas, totalizando R\$ 34.709,52	Não identificados vínculos funcionais com o município
Patos/PB Paraíba	Três pagamentos a pessoas físicas, incluindo beneficiário identificado como pensionista	Esclarecimento apresentado pelo Município afastou o indício de despesa com pessoal
Campo Formoso/BA Bahia	69 pagamentos a 63 pessoas físicas, totalizando R\$ 88.864,52, com identificação de seis beneficiários vinculados ao município ou ao RPPS	Situação pendente de esclarecimento, com proposta de apuração em processo apartado

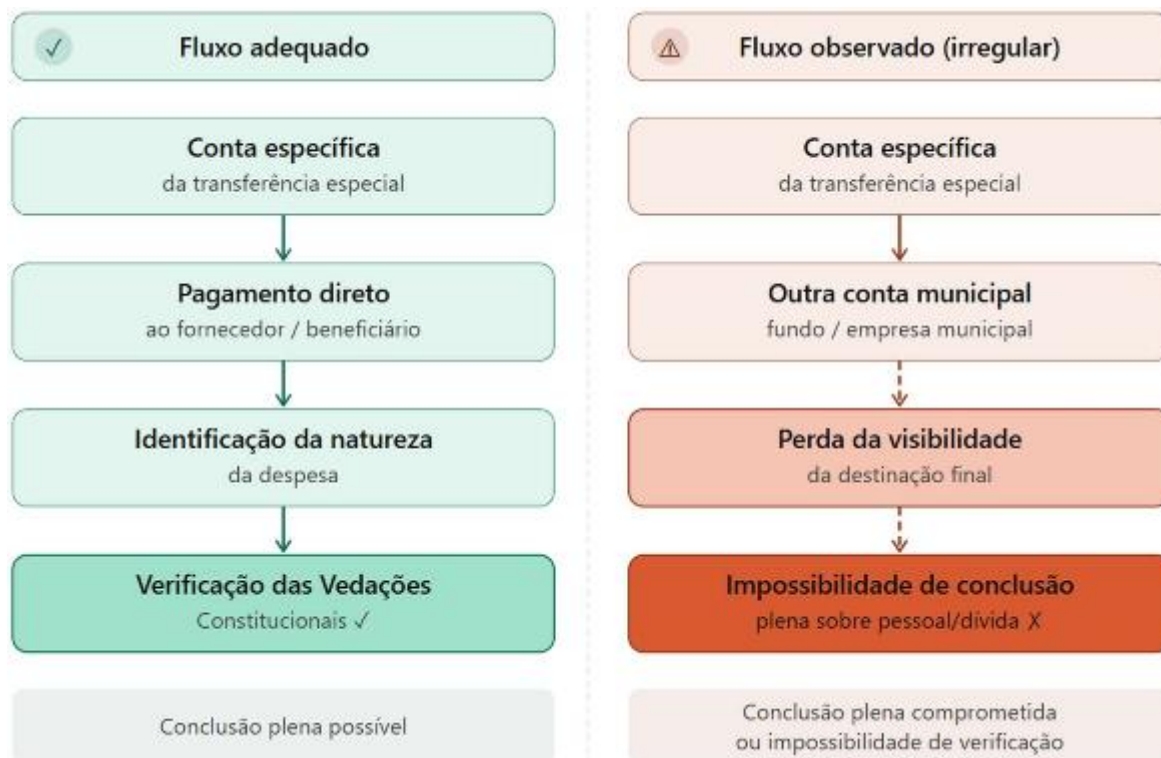
Fonte: elaboração própria.

61. Apesar dessas situações pontuais, o problema mais relevante identificado na Questão 2 foi o prejuízo à verificação conclusiva da observância das vedações constitucionais em quatorze dos dezoito municípios fiscalizados (78%). Isso ocorreu porque, conforme constatado no Achado 1, esses quatorze entes transferiram recursos das contas correntes específicas das emendas para outras contas bancárias do próprio município, rompendo a trilha bancária necessária para acompanhar a destinação final dos valores.

62. Transferir recursos para contas gerais do município compromete diretamente a análise das vedações

previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Enquanto os recursos permanecem na conta específica, é possível verificar, a partir do extrato bancário, se os pagamentos foram destinados a fornecedores, pessoas físicas, instituições financeiras ou outros beneficiários potencialmente relacionados a despesas vedadas. Entretanto, quando os valores são deslocados para outras contas municipais, a análise da conta específica deixa de revelar a aplicação final dos recursos, impedindo afirmar, com segurança, que as vedações constitucionais foram integralmente observadas.

Figura 9: Fluxo comparativo da rastreabilidade na Questão 2



Fonte: elaboração própria.

63. Desse modo, nos municípios em que a movimentação permaneceu suficientemente identificável e não foram detectados indícios de despesas com pessoal ou dívida, quais sejam, Alagoa Grande/PB (peça 1079, p. 4), Carneirinho/MG (peça 1105, p. 5), Patos/PB (peça 1115, p. 5-6) e Pracuúba/AP (peça 1114, p. 5-6), a equipe pôde concluir pela observância das condicionantes analisadas. Por outro lado, nos demais municípios em que houve movimentação dos valores para outras contas do ente beneficiário, a equipe não identificou, na conta específica, pagamentos vedados, mas também não pôde afastar integralmente o risco de que os recursos tenham sido posteriormente utilizados em despesas proibidas pela Constituição Federal.

64. Essa distinção é essencial para a correta compreensão do achado. Não se está afirmando, de forma generalizada, que os municípios fiscalizados utilizaram recursos de transferências especiais para pagamento de pessoal ou de encargos da dívida. O que se constatou foi que a forma de execução financeira adotada em parte dos casos comprometeu a capacidade de comprovar, com base na documentação disponível, que tais vedações foram observadas. A irregularidade, portanto, reside no prejuízo à verificabilidade da conformidade constitucional, com aumento do risco de aplicação indevida dos valores.

65. Em razão disso, os encaminhamentos devem preservar as diferenças entre os municípios. Em Acaraú/CE (peça 1076, p. 5-6), Coari/AM (peça 1113, p. 5) e Cruzeiro do Sul/AC (peça 1108, p. 5), municípios nos quais a quebra de rastreabilidade já fundamenta proposta de tomada de contas especial no Achado 1, a conclusão deste Achado 2 reforça a necessidade dessa medida, pois a apuração poderá esclarecer, ao menos em parte, a destinação final dos recursos. Nos demais casos em que houve movimentação para outras contas,

porém, a meta auditada foi rastreável, propõe-se dar ciência aos municípios de que essa prática prejudica a verificação do cumprimento das vedações do art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. No caso específico de Campo Formoso/BA (peça 1091, p. 9), além da ciência quanto à perda de rastreabilidade, propõe-se autuar processo apartado de representação para apurar os pagamentos a pessoas físicas pendentes de esclarecimento.

Tabela 2: Encaminhamentos conforme a situação identificada no Achado 2

Situação	Consequência
Município sem indício de pagamento vedado e sem limitação relevante	Registro da observância das vedações analisadas
Município com movimentação para outras contas, mas a meta foi rastreável	Ciência sobre o prejuízo à verificação das vedações constitucionais
Município em que a quebra de rastreabilidade já fundamenta TCE no Achado 1	Endosso à tomada de contas especial proposta
Campo Formoso/BA caso específico	Ciência pela quebra de rastreabilidade e proposta de representação apartada para esclarecer pagamentos a pessoas físicas

Fonte: elaboração própria.

66. A adoção dos encaminhamentos propostos tende a fortalecer a transparência e a rastreabilidade da execução financeira das transferências especiais, ao reforçar que os recursos devem permanecer identificáveis de forma suficiente para permitir a verificação das vedações constitucionais. Também permitirá que situações específicas, como a identificada em Campo Formoso/BA, sejam esclarecidas em processo próprio, sem comprometer a conclusão geral da auditoria nem postergar indevidamente o relatório principal.

67. Espera-se, com isso, aumentar a segurança do controle externo quanto à destinação dos recursos federais transferidos diretamente aos entes municipais, reduzir o risco de aplicação em despesas constitucionalmente vedadas e aprimorar a capacidade de fiscalização das transferências especiais, em benefício da transparência, da accountability e da regularidade da execução orçamentária e financeira dessa modalidade de repasse.

68. O detalhamento deste achado consta nos parágrafos 11 e 12 do Apêndice D deste relatório, bem como nos respectivos papéis de trabalho de cada município, cuja lista consta na Tabela 7 também do Apêndice D deste relatório.

3.3 IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CUSTEADOS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Falhas no planejamento, na instrução e na condução de procedimentos licitatórios custeados com recursos de transferências especiais resultaram na realização de licitações e contratações com indícios de fraude ou direcionamento, restrição à competitividade, publicidade inadequada e formação deficiente de preços estimados. Essa situação reduziu a confiabilidade dos processos de seleção dos fornecedores, fragilizou a busca da proposta mais vantajosa e aumentou o risco de contratação antieconômica ou irregular, impactando a conformidade, a economicidade e a segurança da aplicação local dos recursos federais transferidos aos entes municipais.

69. A Questão 3 da auditoria buscou verificar se as licitações ou contratações diretas realizadas pelos municípios para aplicação local dos recursos oriundos de transferências especiais foram promovidas em conformidade com as normas legais. Para isso, a equipe examinou, nos dezoito municípios fiscalizados, a aderência dos procedimentos de contratação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, bem como às leis de licitações aplicáveis e à jurisprudência do TCU.

70. A análise concentrou-se na verificação de possíveis irregularidades relacionadas à fraude ou direcionamento de licitações, contratação de empresas de existência fictícia, contratação de empresas declaradas inidôneas, restrição à competitividade, contratação direta irregular, publicidade inadequada e sobrepreço ou formação deficiente dos preços estimados. Foram examinados editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares, pesquisas de preços, atas de sessões públicas, propostas, pareceres jurídicos, atos de adjudicação e homologação, contratos, atas de registro de preços, documentos de execução e informações obtidas em sistemas internos do TCU.

71. Como resultado, a auditoria não identificou, de forma generalizada, contratação de empresas fictícias ou de empresas declaradas inidôneas. Também não se constatou, como regra, contratação direta irregular, pois as despesas analisadas decorreram, em sua maioria, de procedimentos licitatórios ou de instrumentos de registro de preços. Em alguns municípios, inclusive, os elementos examinados indicaram a existência regular das empresas contratadas, a ausência de sanções impeditivas e a compatibilidade mínima entre o objeto contratado e a estrutura operacional dos fornecedores.

72. Todavia, a análise revelou desconformidades relevantes em parte dos procedimentos licitatórios custeados com recursos de transferências especiais. As situações identificadas não tiveram a mesma gravidade em todos os municípios. Em alguns casos, foram observadas impropriedades formais ou falhas procedimentais passíveis de ciência ou recomendação. Em outros, foram constatados elementos mais graves, com indícios de fraude ou direcionamento, restrição indevida à competitividade, atos de execução praticados antes da conclusão válida da licitação e participação de empresa impedida, a ensejar medidas de apuração e responsabilização.

Figura 10: Visão geral da Questão 3

1 Sem irregularidade relevante
Neópolis
Sergipe

Patos
Paraliba

Pracuúba
Amapá

2 Falhas relevantes — tratadas por ciência ou recomendação
Acaraú
Ceará

Alagoa Grande
Paraliba

Amapá
Amapá

Belém
Pará

Campo Formoso
Bahia

Itulutaba
Minas Gerais

Laranjal do Jari
Amapá

Riacho da Cruz
Rio Grande do Norte

3 Indícios graves de fraude, direcionamento ou participação indevida
Caroebe
Roraima

Coari
Amazonas

Cruzeiro do Sul
Acre

Rorainópolis
Roraima

4 Análise prejudicada, não aprofundada ou fora do escopo
Carneirinho
Minas Gerais

São José da Laje
Alagoas

São Miguel do Guaporé
Rondônia

Fonte: elaboração própria

73. As situações mais graves foram identificadas em Caroebe/RR, Coari/AM, Cruzeiro do Sul/AC e Rorainópolis/RR. Nesses municípios, a equipe constatou elementos que extrapolam falhas meramente formais e afetam a confiabilidade do próprio processo de seleção dos fornecedores. Embora cada caso possua particularidades, há traços comuns entre eles: baixa ou inexistente competição, fragilidades na pesquisa de preços, vínculos relevantes entre empresas e agentes públicos ou servidores municipais, além de inconsistências na condução ou na formalização dos atos de contratação.

74. Em Caroebe/RR (peça 1110, p. 7-11), os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, ambos voltados à aquisição de combustíveis, apresentaram conjunto de evidências indicativo de montagem ou direcionamento em favor da empresa Crivelli Comércio de Combustível, Lubrificação e Lojas de Conveniências Ltda., CNPJ 45.850.235/0001-00. A mesma empresa foi a única participante dos dois certames, ofertou desconto linear de apenas 1%, constou como beneficiária de notas de empenho emitidas antes da homologação das licitações e teve sua vinculação à fonte de recursos formalizada por apostilamento assinado antes da conclusão do procedimento. Além disso, o sócio da empresa era servidor do próprio Município de Caroebe/RR, circunstância incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e com a vedação expressa no art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021.

75. Ainda em Caroebe/RR, as falhas não se limitaram à participação de licitante único. Foram identificadas restrições à competitividade decorrentes da realização de pregões presenciais sem adequada motivação, além de pesquisa de preços em que referências públicas, como Comprasgov e ANP, foram desconsideradas em favor

de cotações diretas com fornecedores. Em conjunto, esses elementos indicam que a contratação não se desenvolveu em ambiente competitivo e transparente, justificando a proposta de constituição de processo apartado do tipo representação, com audiência dos agentes e da empresa envolvidos.

76. Em Coari/AM (peça 1113, p. 5-7), foram analisados o Pregão Presencial 52/2023, relativo à locação de caminhões e máquinas para limpeza pública, e o Pregão Presencial 79/2023, relativo à aquisição de combustíveis e lubrificantes. Nos dois casos, houve participação de apenas uma empresa, com descontos irrisórios em relação ao valor estimado: aproximadamente 0,2% no primeiro certame e 0,003% no segundo. A baixa competitividade mostrou-se especialmente crítica diante do elevado valor das contratações e da natureza comum dos objetos licitados.

77. Nesse caso, a situação foi agravada por elementos adicionais. No Pregão Presencial 52/2023, foram identificados vínculos entre o sócio-administrador da empresa contratada e servidores ou ex-servidores municipais. No Pregão Presencial 79/2023, verificou-se que a empresa vencedora foi representada pela mesma pessoa que representou a empresa contratada no outro certame, evidenciando proximidade entre fornecedores que participaram de contratações distintas financiadas com recursos federais. Esses elementos, associados à ausência de disputa efetiva e à fragilidade da pesquisa de preços em parte dos objetos, justificam o aprofundamento da apuração e a responsabilização dos agentes envolvidos no âmbito dos processos próprios.

78. Em Cruzeiro do Sul/AC (peça 1108, p. 5-6), a irregularidade central decorreu da participação e contratação da empresa A C Maciel Filho Ltda., cujo sócio-administrador era contratado temporário da Secretaria Municipal de Saúde durante o período de realização do Pregão Eletrônico 22/2023. A situação contrariou o próprio edital, que vedava a participação direta ou indireta de servidor de órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem como o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, aplicável ao certame. Ainda que a empresa tenha existência fática e atue na área contratada, a participação de empresa vinculada a servidor da pasta beneficiária comprometeu a impessoalidade e a lisura do procedimento.

79. Também foram identificadas falhas adicionais, como publicidade inadequada em razão da ausência de republicação do edital após alteração da data da sessão pública, além de pesquisa de preços baseada exclusivamente em cotações diretas com fornecedores privados locais, incluindo a própria empresa vencedora. Assim, embora a contratação tenha apresentado desconto aparente em relação ao valor estimado, esse desconto incidiu sobre uma base de preços fragilizada, sem demonstração de aderência a referenciais públicos ou a contratações similares.

80. Em Rorainópolis/RR (peça 1111, p. 6-9), as licitações relacionadas à limpeza de igarapés também apresentaram indícios relevantes de montagem, a justificar o aprofundamento das investigações em processo apartado. A Meta 3 foi executada por meio dos Processos 199/2022 e 309/2023, ambos na modalidade convite. No primeiro, referente à Carta Convite 77/2022, foram convidadas as empresas Monte Roraima Comércio e Serviços Ltda., Roraima Construções e Empreendimentos Ltda. e App Engenharia e Serviços Ltda., tendo vencido a Monte Roraima, contratada por R\$ 324.500,00. No segundo, referente à Carta Convite 157/2023, foram convidadas Roraima Construções, App Engenharia e Impact Comércio e Serviços Ltda., tendo vencido a Impact, contratada por R\$ 322.635,41. A repetição de empresas convidadas nos dois certames, a alternância das vencedoras e o fato de a então contratada não ter sido convidada para o segundo convite, embora o próprio município tenha registrado que ela vinha prestando 'bons trabalhos', reforçam a hipótese de combinação prévia. Além disso, as quatro empresas vinculadas à dinâmica dos convites receberam recursos da mesma emenda, em valores relevantes e contemporâneos, apesar de o município ter apresentado documentação apenas dos contratos firmados com Monte Roraima e Impact.

Tabela 3: Casos de maior gravidade identificados na Questão 3

Município	Situação principal identificada	Consequência proposta
Caroebe/RR Indício grave	Indícios de montagem/direcionamento nos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, com empenhos e apostilamento antes da homologação, licitante único, participação de empresa cujo sócio era servidor municipal	Constituição de processo apartado do tipo representação e audiência dos responsáveis
Coari/AM Indício grave	Licitações com licitante único, deságios irrisórios, vínculos relevantes e representante comum entre empresas de certames distintos	Apuração e responsabilização nos processos próprios
Cruzeiro do Sul/AC Indício grave	Participação e contratação de empresa cujo sócio-administrador era servidor temporário da Secretaria de Saúde, além de falhas de publicidade e pesquisa de preços	Audiência dos responsáveis e ciência quanto às falhas procedimentais
Rorainópolis/RR Indício grave	Indícios de montagem nas cartas-convite relacionadas à limpeza de Igarapés, com repetição de empresas convidadas, alternância de vencedoras e pagamentos relevantes a empresas vinculadas à dinâmica dos certames	Aprofundamento das investigações em processo apartado de representação

Fonte: elaboração própria.

81. Além dos casos mais graves, a auditoria identificou falhas relevantes de restrição à competitividade em outros municípios. Em Acaraú/CE (peça 1076, p. 8-10), a desclassificação de 67% propostas apresentadas no Pregão Eletrônico 2010.01/2022 decorreu da ausência de documentos que atestariam condição preexistente ou consistiam em declarações formais, sem que fosse oportunizada diligência para saneamento, em desacordo com a jurisprudência do TCU. Também foi identificada exigência de comprovação de vínculo de profissional com a licitante na data da apresentação das propostas, exigência considerada restritiva pela jurisprudência do Tribunal.

82. Exigências semelhantes de vínculo prévio de profissional responsável técnico foram identificadas em Amapá/AP (peça 1099, p. 8-9), Belém/PA (peça 1107, p. 7-8) e Campo Formoso/BA (peça 1091, p. 12-14). Nesses casos, embora não tenha sido caracterizada fraude ou direcionamento do certame, a imposição de que o profissional pertencesse ao quadro permanente da empresa já na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente o universo de competidores. Conforme entendimento consolidado do TCU, a comprovação do vínculo profissional deve ser exigida apenas no momento da contratação, e não como condição prévia para participação na licitação.

83. Em Alagoa Grande/PB (peça 1079, p. 7-8), a auditoria constatou que lances inferiores a 75% do valor orçado pela Administração foram desclassificados sem que as licitantes tivessem oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Embora tenha havido competição efetiva no certame, a desclassificação automática com base em presunção absoluta de inexecuibilidade contrariou a jurisprudência

mais recente do TCU, segundo a qual a inexequibilidade deve ser tratada como presunção relativa, com possibilidade de comprovação pela licitante.

84. *Também foram identificadas impropriedades relacionadas à publicidade e à transparência dos procedimentos. Em Alagoa Grande/PB, o edital não indicou de forma clara a fonte da dotação orçamentária, constando apenas campo genérico, o que dificultou a vinculação entre os recursos da transferência especial e a contratação analisada. Em Cruzeiro do Sul/AC (peça 1108, p. 9-10), a sessão pública foi realizada em data diversa daquela inicialmente divulgada, sem que fosse localizada nova publicação do edital ou reabertura do prazo para apresentação de propostas, em afronta aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.*

85. *A formação deficiente dos preços estimados foi outra falha recorrente. Em oito dos dezoito municípios fiscalizados (44%) – Alagoa Grande/PB (peça 1079, p. 9-10), Campo Formoso/BA (peça 1091, p. 15-16), Caroebe/RR (peça 1110, p. 17-18), Coari/AM (peça 1113, p. 10-11), Cruzeiro do Sul/AC (peça 1108, p. 10-11), Ituiutaba/MG (peça 1100, p. 10-11), Laranjal do Jari/AP (peça 1112, p. 10-11) e Rorainópolis/RR (peça 1111, p. 12-13) – foram identificadas fragilidades na pesquisa de preços, caracterizadas pela utilização exclusiva ou insuficientemente crítica de cotações diretas com fornecedores, sem uso adequado de cesta de preços composta por fontes públicas, contratações similares ou bases oficiais, ou sem justificativa suficiente para a ausência dessas referências. Em Caroebe/RR, embora tenham sido levantados preços do Comprasgov e da ANP, essas fontes foram desconsideradas na estimativa final; em Rorainópolis/RR, a pesquisa de preços do Pregão Presencial 37/2023 teve por base três cotações de fornecedores, mas dois deles pertenciam aos mesmos sócios, de modo que, na prática, foram consultados apenas dois fornecedores distintos; nos demais casos, a falha decorreu, em essência, da formação do preço estimado predominantemente ou exclusivamente com base em cotações diretas junto a fornecedores privados.*

86. *Essa situação é relevante porque a pesquisa de preços não é mera formalidade. Ela constitui etapa essencial do planejamento da contratação e serve de parâmetro para avaliar a vantajosidade das propostas, a compatibilidade dos preços com o mercado e a eventual ocorrência de sobrepreço. Quando o orçamento estimativo é formado apenas com cotações de fornecedores privados, sem confronto com preços públicos ou contratações similares, a Administração reduz sua capacidade de demonstrar que o valor contratado é compatível com o mercado e que a proposta selecionada é efetivamente vantajosa.*

Figura 11: Fluxo comparativo da contratação regular e da contratação com falhas na Questão 3



Fonte: elaboração própria.

87. Por outro lado, a auditoria também identificou situações em que os possíveis achados avaliados não se configuraram. Em alguns municípios, houve ampla participação de empresas, disputa efetiva de lances, descontos relevantes em relação aos valores estimados, ausência de vínculos relevantes entre fornecedores e agentes públicos, comprovação de existência fática das empresas contratadas e inexistência de sanções impeditivas. Esses elementos foram considerados para afastar a ocorrência de fraude, empresa fictícia, contratação de inidônea, publicidade inadequada ou sobrepreço, conforme o caso.

88. Essa distinção é essencial para a correta compreensão do achado. Nem todos os procedimentos licitatórios analisados foram fraudulentos. O que se constatou foi que, em parte relevante dos casos, os procedimentos utilizados para aplicação dos recursos federais apresentaram falhas capazes de reduzir a confiabilidade da seleção dos fornecedores, restringir a competição, fragilizar a formação do preço estimado ou prejudicar a transparência da contratação.

89. As causas do achado estão relacionadas, principalmente, a falhas no planejamento, na instrução e na condução dos procedimentos licitatórios. No planejamento, observaram-se estudos técnicos e termos de referência genéricos, pesquisas de preços restritas a fornecedores e ausência de justificativas adequadas para escolhas relevantes, como a realização de pregões presenciais, a imposição de barreiras geográficas ou a adoção de lote único. Na instrução, foram identificadas lacunas documentais, ausência de vinculação clara à fonte de recursos da transferência especial e pareceres jurídicos ou de controle que não enfrentaram adequadamente inconsistências relevantes. Na condução, houve desclassificações sem diligência, tratamento inadequado da inexequibilidade, atos com datas incompatíveis e prosseguimento de certames com indícios de irregularidade.

90. Em razão disso, os encaminhamentos devem preservar as diferenças entre as situações encontradas. Nos casos de maior gravidade, devem ser adotadas medidas de apuração e responsabilização, inclusive mediante constituição de processo apartado de representação, audiência dos responsáveis ou aproveitamento dos elementos em tomadas de contas especiais já propostas em achados correlatos. Nas situações de menor gravidade, em que não foram identificados elementos suficientes para caracterizar fraude, dano ou direcionamento, mas houve impropriedades procedimentais, mostra-se adequada a expedição de ciência ou recomendação aos municípios, com indicação das falhas identificadas e dos critérios contrariados.

Tabela 4: Encaminhamentos conforme a situação identificada no Achado 3

Situação	Consequência
Procedimentos com indícios graves de fraude, direcionamento, participação indevida ou atos incompatíveis com a ordem regular da contratação	Representação, audiência dos responsáveis ou apuração em processo próprio
Procedimentos com restrição à competitividade, publicidade inadequada ou pesquisa de preços deficiente, sem evidência suficiente de dano ou fraude	Ciência ou recomendação ao município sobre a impropriedade identificada
Procedimentos em que os possíveis achados foram afastados	Registro da regularidade quanto aos aspectos examinados
Situação em que a análise da licitação escapou ao escopo da auditoria	Registro da limitação/prejuízo da análise

Fonte: elaboração própria.

91. A adoção dos encaminhamentos propostos tende a fortalecer a regularidade das contratações custeadas com transferências especiais, ao reforçar a necessidade de planejamento adequado, pesquisa de preços baseada em fontes plúrais e confiáveis, publicidade suficiente, competição efetiva e atuação consistente dos controles jurídico, administrativo e orçamentário. Também permitirá que os casos de maior gravidade sejam apurados em processos próprios, sem tratar de forma indistinta impropriedades formais e situações com indícios de fraude ou direcionamento.

92. Espera-se, com isso, aumentar a segurança do controle externo quanto à aplicação local dos recursos federais transferidos diretamente aos entes municipais, reduzir o risco de contratações antieconômicas ou irregulares e aprimorar a qualidade dos processos de seleção de fornecedores financiados com recursos de transferências especiais, em benefício da conformidade, da economicidade, da transparência e da regularidade da execução dessa modalidade de repasse.

93. O detalhamento deste achado consta nos parágrafos 13 a 24 do Apêndice D deste relatório, bem como nos respectivos papéis de trabalho de cada município, cuja lista consta na Tabela 7 também do Apêndice D deste relatório.

3.4 PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Deficiências no acompanhamento da execução contratual e nos controles administrativos e financeiros da execução dos recursos resultaram no pagamento de despesas sem demonstração do direito adquirido pelo credor e na ausência de disponibilização de informações exigidas para transparência. Essa situação levou à não comprovação da efetiva execução do objeto, à não confirmação do alcance dos resultados pretendidos, à restrição aos controles social e institucional tempestivos sobre a aplicação dos recursos e ao aumento do risco de dano ao erário, impactando a conformidade, a economicidade, a transparência e a segurança da aplicação local dos recursos federais transferidos aos entes municipais.

94. A Questão 4 da auditoria buscou verificar se a execução dos objetos custeados com recursos oriundos de transferências especiais ocorreu de acordo com as condições contratadas, com economicidade, pleno alcance dos resultados pretendidos, respeito ao plano de aplicação e observância das exigências normativas aplicáveis. Para isso, a equipe examinou documentos de execução contratual, processos de pagamento, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais, medições, relatórios de fiscalização, registros fotográficos, extratos bancários das contas específicas e informações disponibilizadas no Transferegov.

95. A análise partiu da premissa de que a liquidação da despesa pública deve demonstrar o direito adquirido pelo credor, com base em títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Em contratações administrativas, essa demonstração exige elementos mínimos que permitam vincular o pagamento à efetiva entrega do bem ou à prestação do serviço contratado, como medições, relatórios de fiscalização, termos de recebimento, atestos circunstanciados, registros de produtividade, listas de atendimentos, controles de abastecimento, documentos fiscais idôneos ou outros elementos compatíveis com a natureza do objeto e, por vezes, previstos nos editais e nos próprios contratos.

96. No caso das transferências especiais, essa exigência se soma aos deveres de planejamento, transparência e prestação de contas decorrentes das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854/DF e da IN TCU 93/2024. Esses critérios exigem a disponibilização, em plataforma oficial, de informações estruturadas sobre a aplicação dos recursos, especialmente plano de trabalho e relatório de gestão, de modo a permitir o acompanhamento da execução, o controle social e a atuação tempestiva dos órgãos de controle.

97. Como resultado, quanto aos aspectos examinados, entre os possíveis achados previstos na matriz de planejamento desta auditoria, não foi identificado qualquer caso de ausência de cobertura contratual, utilização de comprovantes em duplicidade e saques em espécie. Todavia, em parte das contratações analisadas, foram identificadas falhas relevantes na comprovação da execução do objeto e na disponibilização de informações exigidas para transparência, com consequências distintas conforme a gravidade das situações encontradas.

Figura 12: Visão geral da Questão 4

Gr.	Critério de classificação	Municípios
1	Sem irregularidade relevante na execução do objeto	Belém/PA
2	Impropriedades ou falhas tratadas por ciência	Acaraú/CE Alagoa Grande/PB Amapá/AP Campo Formoso/BA Carneirinho/MG Ituiutaba/MG Laranjal do Jari/AP Patos/PB Pracuúba/AP Riacho da Cruz/RN São José da Laje/AL
3	Falhas graves que demandam processo apartado para responsabilização ou aprofundamento das investigações	Caroebe/RR Coari/AM Cruzeiro do Sul/AC Neópolis/SE Rorainópolis/RR S. M. do Guaporé/RO

Fonte: elaboração própria

98. As situações mais graves foram identificadas em Caroebe/RR, Coari/AM, Cruzeiro do Sul/AC, Neópolis/SE, Rorainópolis/RR e São Miguel do Guaporé/RO. Nesses municípios, a equipe identificou impropriedades ou falhas graves que extrapolam desconformidades formais e demandam apuração em processo apartado, seja para responsabilização e quantificação de débito, seja para aprofundamento das investigações. Embora os casos tenham naturezas distintas, eles possuem traço comum: a documentação disponível não foi suficiente para afastar, com segurança, risco relevante de execução irregular, pagamento indevido, dano ao erário ou contratação executada em condições incompatíveis com os parâmetros legais, contratuais ou econômicos aplicáveis.

99. Em Caroebe/RR (peça 1110, p. 20 e 23-24), a situação grave concentrou-se na Meta 2, relativa à aquisição de combustível diesel comum. Os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024 apresentaram atestos realizados apenas por carimbo nas notas fiscais, sem relatórios de fiscalização, termos de recebimento ou controles individualizados de abastecimento, apesar de os termos de referência exigirem documentação específica para demonstrar, em cada fornecimento, elementos como data, quilometragem, placa do veículo, quantidade de litros, valor unitário e valor total. Além disso, foram identificadas divergências entre os valores constantes das notas fiscais e os valores registrados nas atas de registro de preços, bem como aquisição de produtos não previstos nas atas, com diferença total de R\$ 90.788,76.

100. Em Coari/AM (peça 1113, p. 12-14), a insuficiência de comprovação foi identificada nas Metas 6 e 7. Na Meta 6, relativa à locação de caminhões e máquinas para limpeza pública, o município informou que os

recursos da transferência especial foram utilizados para pagamento da fatura 10/2024, vinculada ao Contrato 33/2023, no valor de R\$ 1.639.900,00. Contudo, a documentação apresentada restringiu-se, em essência, a uma fatura sem valor fiscal e a uma medição elaborada pela própria empresa contratada, sem apresentação dos relatórios mensais da fiscalização, termos de recebimento, checklist dos equipamentos ou demais elementos exigidos no edital para comprovar a prestação do serviço. Na Meta 7, relativa à aquisição de combustíveis e lubrificantes, os pagamentos totalizaram R\$ 3.730.521,95, mas os recebimentos foram formalizados apenas por carimbos ou assinaturas nas notas fiscais, sem termo circunstanciado, sem comissão de recebimento e sem controles individualizados de abastecimento, apesar das exigências constantes do termo de referência.

101. Em Cruzeiro do Sul/AC (peça 1108, p. 12-14), a irregularidade decorreu da ausência de documentos de liquidação relativos ao Contrato 411/2024, cujo objeto era a prestação de serviços especializados de atendimento a bebês, crianças e adolescentes com deficiências, sequelas neuromotoras ou transtornos globais do desenvolvimento. O município informou que realizou pagamento de R\$ 479.990,00, mas não apresentou notas fiscais, notas de liquidação, ordens de pagamento, boletins de medição, listas de atendimentos, relatórios de produtividade ou documentos da comissão de recebimento prevista no contrato. Considerando que o ajuste era remunerado por serviços unitários, como consultas ou sessões terapêuticas, a ausência desses documentos impediu a demonstração das quantidades efetivamente prestadas.

102. Em Neópolis/SE (peça 1117, p. 16-17), a auditoria identificou indícios de superfaturamento na execução da Meta 2, relativa ao fornecimento de combustíveis. Foram examinadas 27 notas fiscais eletrônicas emitidas em dezembro de 2024, totalizando R\$ 353.381,62, relativas ao fornecimento de gasolina comum, diesel B S-500 e diesel S-10 a diversas secretarias municipais. Embora as notas fiscais registrassem secretaria destinatária, produto, quantidade e valor, a comparação entre os preços praticados e os preços adjudicados no Pregão Eletrônico 38/2023 indicou diferença de R\$ 74.123,43. Como o município informou, nos empenhos, a utilização de atas decorrentes de outro pregão para parte dos fornecimentos, e como não foram apresentadas notas fiscais de todo o período de execução, a conclusão definitiva sobre eventual dano exige apurar a vigência simultânea das atas, a justificativa para uso de ata mais onerosa e eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

103. Em Rorainópolis/RR (peça 1111, p. 13-15), as falhas graves envolveram a execução de objetos custeados com recursos da transferência especial sem elementos suficientes para afastar risco relevante de pagamento indevido. No caso da Meta 1, relativa ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes, o Contrato 222/2023, decorrente do Pregão Presencial 37/2023, apresentou execução financeira concentrada, com pagamento de R\$ 1.498.286,34 entre 4/7 e 3/9/2024, equivalente a 58% do valor total contratado em apenas dois meses de vigência, embora o contrato previsse nove meses de execução. Essa desproporção temporal, associada à necessidade de aprofundamento da comprovação da execução, levou à proposta de constituição de processo apartado de representação para apurar eventual débito correspondente ao pagamento de despesas sem comprovação da execução do objeto. A Meta 3, relativa à limpeza de igarapés, também foi remetida para análise no mesmo contexto de representação, em razão dos indícios já demonstrados no Achado 3, quanto à contratação e execução desse objeto.

104. Por fim, em São Miguel do Guaporé/RO (peça 1081, p. 6-11), a irregularidade decorreu da execução do Contrato 37/2024, celebrado com a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. para gestão de manutenção veicular por meio de rede credenciada. Embora tenham sido apresentadas notas fiscais emitidas pela contratada, a análise identificou pagamentos no valor total de R\$ 558.170,30 vinculados a fornecedores credenciados com atividade econômica atrelada à distribuição de bebidas, logo, incompatível com o objeto contratado.

Tabela 5: Casos de maior gravidade identificados na Questão 4

Município	Situação principal identificada	Consequência proposta
Caroebe/RR Indício grave	Ausência de controles suficientes para comprovar o fornecimento de combustíveis e divergências entre valores unitários nas NFs e nas ARPs	Constituição de processo apartado de representação para audiência dos responsáveis e aprofundamento das apurações
Coari/AM Indício grave	Pagamentos relativos à locação de caminhões/ máquinas e à aquisição de combustíveis sem documentação suficiente para comprovar a execução regular dos objetos	Tomada de contas especial para apuração dos débitos de R\$ 1.639.900,00 (Contrato 33/2023) e R\$ 3.730.521,95 (ARP 9/2024, PP 79/2023), citação e audiência
Cruzeiro do Sul/AC Indício grave	Ausência de documentos de liquidação e de comprovação dos atendimentos especializados vinculados ao Contrato 411/2024	Tomada de contas especial para apuração do débito de R\$ 4.901.760,00, além da citação e audiência dos responsáveis
Neópolis/SE Indício grave	Indícios de superfaturamento no fornecimento de combustíveis	Constituição de processo apartado de representação para aprofundamento da análise
Rorainópolis/RR Indício grave	Indícios de pagamento de despesas sem comprovação suficiente da execução do objeto	Constituição de processo apartado de representação para aprofundamento das investigações
São Miguel do Guaporé/RO Indício grave	Pagamentos vinculados a contrato de gestão de manutenção veicular com indícios de destinação a fornecedores distribuidores de bebidas	Tomada de contas especial para apuração de débito de R\$ 558.170,30, com citação solidária dos responsáveis

Fonte: elaboração própria.

105. Além dos casos de maior gravidade, foram identificadas falhas formais ou impropriedades de execução em outros municípios, sem que, pelos elementos disponíveis, tenham sido suficientes para caracterizar dano ou justificar imediata responsabilização em tomada de contas especial. Em Alagoa Grande/PB (peça 1079, p. 12-13), a auditoria constatou que empenhos foram emitidos após a prestação dos serviços e, em alguns casos, após o recebimento das notas fiscais, em desconformidade com a vedação à realização de despesa sem prévio empenho. Situação semelhante foi registrada em Amapá/AP (peça 1099, p. 11), Neópolis/SE (peça 1117, p. 12-14), Riacho da Cruz/RN (peça 1102, p. 19-20). Nesses casos, mostra-se adequada a expedição de ciência aos municípios quanto à necessidade de observância do estágio regular da despesa pública.

106. A auditoria também identificou, de forma recorrente (72% dos casos), ausência de relatório de gestão no Transferegov quando já exigível. Essa situação somente não foi constatada em Belém/PA (peça 1107, p. 12-13), Cruzeiro do Sul/AC (peça 1108, p. 15), Neópolis/SE (peça 1117, p. 18), Riacho da Cruz/RN (peça 1102, p. 21) e São Miguel do Guaporé/RO (peça 1081, p. 12-13). Destaque-se que, sem relatório de gestão tempestivo, reduz-se a capacidade de acompanhamento institucional e social da execução das transferências especiais, dificulta-se a identificação dos resultados alcançados e limita-se a atuação preventiva dos controles.

Figura 13: Fluxo comparativo da liquidação e transparência na Questão 4



Fonte: elaboração própria.

107. Por outro lado, é necessário distinguir essas situações dos casos em que a execução do objeto foi suficientemente comprovada quanto aos aspectos examinados. Em municípios como Acaraú/CE (peça 1076, p. 11-14), Belém/PA (peça 1107, p. 10-12), Campo Formoso/BA (peça 1091, p. 17-22), Carneirinho/MG (peça 1105, p. 6-8), Ituiutaba/MG (peça 1100, p. 12-14) e Laranjal do Jari/AP (peça 1112, p. 12-16), a equipe identificou contratos, notas fiscais, medições, relatórios, registros fotográficos, atestos ou outros elementos compatíveis com a natureza dos objetos analisados, suficientes para afastar, dentro do escopo do trabalho, os possíveis achados de inexecução, comprovação jurídica e fiscal inidônea e superfaturamento.

108. Essa distinção é essencial para a correta compreensão do achado. Não se está afirmando que todos os objetos custeados com transferências especiais foram executados de forma irregular. Também não se está afirmando que toda ausência de relatório de gestão equivale, por si só, à inexecução do objeto. O que se constatou foi que, em parte das contratações examinadas, os municípios pagaram despesas sem demonstrar o direito adquirido pelo credor com base em documentos suficientes de execução, e que, em treze municípios, houve omissão de informações exigidas para transparência, especialmente pela ausência de relatório de gestão no Transferegov.

109. A irregularidade central, portanto, está na fragilidade da comprovação. Quando o município paga sem termo de recebimento, sem medição idônea, sem relatório de fiscalização, sem lista de atendimentos, sem controle de abastecimento ou com documentação incompatível com as regras do edital e do contrato, não se

confirma que a obrigação contratual foi cumprida. Da mesma forma, quando o relatório de gestão não é disponibilizado no Transferegov, não se oferece à sociedade e aos órgãos de controle a visão mínima e tempestiva sobre a execução, os resultados e a situação da transferência.

110. Essas falhas comprometeram diretamente a possibilidade de comprovar a efetiva execução dos objetos auditados e de confirmar o alcance dos resultados pretendidos. Em Caroebe/RR, a ausência de controles individualizados de abastecimento impede confirmar, de forma suficiente, a destinação e o consumo dos combustíveis pagos. Em Coari/AM, não foi possível confirmar, com base nos documentos apresentados, a efetiva disponibilização dos caminhões e máquinas nem o fornecimento dos combustíveis e lubrificantes nas quantidades pagas. Em Cruzeiro do Sul/AC, não foi possível confirmar a realização das consultas, terapias ou sessões remuneradas pelo contrato. Em Neópolis/SE, as divergências entre os preços praticados e os valores adjudicados nas atas de registro de preços impediram afastar o risco de pagamento por combustíveis em valores superiores aos contratualmente admitidos. Em Rorainópolis/RR, a insuficiência dos elementos de comprovação impediu confirmar o efetivo fornecimento de combustíveis e a limpeza dos igarapés. Em São Miguel do Guaporé/RO, a incompatibilidade de fornecedores com o objeto contratado comprometeu a segurança dos pagamentos realizados.

111. As causas do achado, portanto, estão relacionadas a deficiências no acompanhamento da execução contratual e nos controles administrativos e financeiros da execução dos recursos. No acompanhamento contratual, foram identificados atestos genéricos, ausência de relatórios de fiscalização, inexistência de termos circunstanciados de recebimento, ausência de controles individualizados compatíveis com a natureza dos objetos e insuficiência de registros de produtividade. Nos controles administrativos e financeiros, foram observados processos de pagamento incompletos, faturas sem valor fiscal, emissão de empenhos após a prestação dos serviços, ausência de vinculação clara entre alguns documentos e a transferência especial, bem como falhas na alimentação tempestiva das informações exigidas no Transferegov.

112. Em razão disso, os encaminhamentos devem preservar as diferenças entre as situações encontradas. Nos casos em que a ausência de comprovação da execução do objeto ou a incompatibilidade dos pagamentos com o objeto contratado indicam risco concreto de dano ao erário, mostra-se adequada a constituição de tomada de contas especial, com citação dos responsáveis identificados nas matrizes de responsabilização. Nos casos em que há indícios relevantes que demandam aprofundamento, mas sem elementos suficientes para quantificação imediata de débito, mostra-se adequada a constituição de processo apartado de representação. Nas situações em que foram identificadas impropriedades formais, como empenho posterior ou ausência de relatório de gestão no Transferegov, sem evidência suficiente de dano, a medida adequada é a expedição de ciência aos municípios.

Tabela 6: Encaminhamentos conforme a situação identificada no Achado 4

Situação	Consequência
Pagamento sem comprovação suficiente da execução do objeto, com risco concreto de dano	Tomada de contas especial e citação dos responsáveis
Indícios relevantes de irregularidade na comprovação ou no valor pago, dependentes de aprofundamento	Representação em processo apartado
Empenho posterior à prestação do serviço ou à emissão da nota fiscal, sem dano quantificado no relatório	Ciência ao município sobre a impropriedade
Ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível	Ciência ao município sobre a desconformidade
Execução suficientemente demonstrada quanto aos aspectos examinados	Registro da não configuração dos possíveis achados

Fonte: elaboração própria.

113. A adoção desses encaminhamentos tende a fortalecer a regularidade da execução das transferências especiais, ao reforçar que a aplicação local dos recursos federais exige não apenas contratação formal, mas também comprovação material da entrega do objeto, liquidação regular da despesa e disponibilização tempestiva das informações exigidas em plataforma oficial. Também permitirá que os casos de maior gravidade sejam apurados em processos próprios, tratando de forma distinta situações com dano potencial relevante, impropriedades formais e casos em que a execução foi suficientemente comprovada.

114. Espera-se, com isso, reduzir o risco de pagamento por bens ou serviços não executados, aprimorar a qualidade da liquidação da despesa pública e fortalecer a transparência e a accountability das transferências especiais, em benefício da conformidade, da economicidade e da segurança jurídica e da prestação de serviços à sociedade decorrente da aplicação local das emendas parlamentares.

4. CONCLUSÃO

115. A auditoria avaliou a aplicação local de recursos de transferências especiais em dezoito municípios, abrangendo 26 objetos da categoria 'Contratações e Locações' e volume fiscalizado de R\$ 106,7 milhões. Concluiu-se que, embora em alguns casos tenha sido possível confirmar a regularidade dos aspectos examinados, a execução das transferências especiais apresentou falhas relevantes de rastreabilidade, verificabilidade das vedações constitucionais, conformidade dos procedimentos de contratação e comprovação da execução dos objetos, o que comprometeu, em diferentes graus, a transparência, a segurança da aplicação dos recursos federais e a capacidade de controle institucional e social sobre a destinação final dos valores

transferidos.

116. Quanto à Questão 1, verificou-se que a aplicação local dos recursos de transferência especial não se processou com rastreabilidade suficiente em quatorze dos dezoito municípios fiscalizados, correspondentes a 78% da amostra. Nesses casos, os recursos foram transferidos das contas correntes específicas das emendas para outras contas bancárias do próprio município, de fundos municipais ou de empresa municipal, rompendo a trilha bancária direta entre o ingresso dos valores federais e sua aplicação final. Essa movimentação alcançou R\$ 26,08 milhões, equivalente a 24% do volume fiscalizado. Em onze municípios, apesar da perda de rastreabilidade da emenda, foi possível reconstruir a execução da meta auditada por meio dos demais elementos examinados, razão pela qual a irregularidade será tratada mediante ciência. Em três municípios, contudo, a perda de rastreabilidade alcançou também a própria meta fiscalizada, justificando a instauração de tomada de contas especial para apuração do débito no valor total de R\$ 14.916.040,50, somados os três municípios, e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

117. Quanto à Questão 2, a auditoria não identificou, nos extratos das contas específicas, pagamentos diretamente caracterizáveis como despesas com pessoal ou encargos da dívida, vedados pelo art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Entretanto, a transferência de recursos para outras contas bancárias em quatorze dos dezoito municípios prejudicou a verificação conclusiva da observância dessas vedações, pois a conta específica deixou de revelar a destinação final dos valores. Assim, em quatro municípios, nos quais a movimentação permaneceu suficientemente identificável e não foram detectados indícios de despesas vedadas, foi possível concluir pela observância das condicionantes analisadas. Nos demais casos, a equipe não identificou pagamentos vedados na conta específica, mas também não pôde afastar integralmente o risco de aplicação posterior dos recursos em despesas constitucionalmente proibidas. Além disso, em um município, foram identificados pagamentos a pessoas físicas com indícios que demandam esclarecimento específico, a justificar a autuação de processo apartado de representação.

118. Quanto à Questão 3, constatou-se que as licitações e contratações diretas custeadas com recursos de transferências especiais não apresentaram conformidade uniforme com as normas legais aplicáveis. Em três municípios, não foram identificadas irregularidades relevantes nos procedimentos examinados; em oito, foram constatadas falhas relevantes, sem indícios graves de fraude, a serem tratadas por ciência ou recomendação; em quatro, foram identificados elementos mais graves, como indícios de fraude ou direcionamento, baixa ou inexistente competição, fragilidades na pesquisa de preços, restrições à competitividade, atos praticados antes da conclusão válida da licitação ou participação indevida de empresa vinculada a agente público; e, em três, a análise foi prejudicada, não aprofundada ou limitada pelo escopo do trabalho. Embora não se tenha identificado, de forma generalizada, contratação de empresas fictícias, empresas declaradas inidôneas ou contratação direta irregular, as falhas constatadas reduziram a confiabilidade dos processos de seleção dos fornecedores, fragilizaram a busca da proposta mais vantajosa e aumentaram o risco de contratações antieconômicas ou irregulares.

119. Quanto à Questão 4, verificou-se que a execução dos objetos não ocorreu, em todos os casos, com comprovação suficiente das condições contratadas, da economicidade, do alcance dos resultados pretendidos, do respeito ao plano de aplicação e das exigências normativas aplicáveis. Não foram identificados, quanto aos aspectos examinados, casos de ausência de cobertura contratual, despesas estranhas à finalidade da meta, utilização de comprovantes em duplicidade ou saques em espécie. Todavia, em onze municípios, foram constatadas impropriedades ou falhas tratáveis por ciência, e, em seis, foram identificadas falhas graves que demandam processo apartado para responsabilização ou aprofundamento das investigações, em razão de pagamento sem comprovação suficiente da execução do objeto, indícios de superfaturamento, incompatibilidade entre pagamentos e objeto contratado ou insuficiência de documentos de liquidação. Além disso, em treze municípios, constatou-se ausência de relatório de gestão no Transferegov quando já exigível, o que restringiu a transparência e o acompanhamento tempestivo da execução das transferências especiais.

120. As fragilidades identificadas nas quatro questões produzem efeitos convergentes: reduzem a rastreabilidade dos recursos, dificultam a comprovação da observância das vedações constitucionais, fragilizam a confiabilidade dos processos de contratação, comprometem a verificação da efetiva execução dos objetos e limitam a atuação tempestiva dos controles interno, externo e social. Esses resultados referem-se à

amostra fiscalizada e não autorizam generalização automática para todo o universo de transferências especiais; ainda assim, evidenciam riscos relevantes na aplicação local dessa modalidade de repasse, especialmente quando os recursos deixam de ser movimentados diretamente pela conta específica e quando a execução contratual não é acompanhada de documentação suficiente para demonstrar o direito adquirido pelo credor.

121. *As propostas de encaminhamento consolidadas buscam tratar essas situações de forma proporcional à gravidade das ocorrências. Para as impropriedades formais ou procedimentais, propõem-se ciências e recomendações destinadas a aprimorar a execução financeira, a instrução dos processos de contratação, a liquidação da despesa e a disponibilização de informações no Transferegov. Para os casos com indícios relevantes que demandam aprofundamento, propõe-se a instauração de processos de representação. Para as situações em que há perda de rastreabilidade da meta, ausência de comprovação suficiente da execução ou risco concreto de dano ao erário, propõe-se a instauração de tomadas de contas especiais, com vistas à apuração dos fatos, quantificação de eventual débito, citação dos responsáveis e recuperação de parte dos valores transferidos, quando confirmado o dano.*

122. *Ressalte-se que as propostas de encaminhamento serão apresentadas de forma individualizada por município, em conformidade com a metodologia descrita no Apêndice D deste relatório. Essa opção decorre da necessidade de preservar a vinculação entre cada irregularidade, as evidências correspondentes, os responsáveis identificados e as medidas propostas em cada caso concreto. Assim, embora os achados tenham sido consolidados por questão de auditoria, os encaminhamentos observarão a situação específica de cada ente fiscalizado, com amparo nos respectivos papéis de trabalho e, quando cabível, nas matrizes de responsabilização elaboradas para subsidiar as propostas de audiência, citação, representação ou instauração de tomada de contas especial e que compõe o Apêndice C deste relatório.*

123. *Espera-se, com isso, fortalecer a transparência, a rastreabilidade e a verificabilidade da aplicação local das transferências especiais, reforçar a necessidade de movimentação dos recursos em conta específica, aprimorar a qualidade dos processos de contratação e de liquidação da despesa, permitir a responsabilização dos casos com indícios de fraude, execução irregular ou dano ao erário e contribuir para que os recursos transferidos diretamente aos entes municipais sejam aplicados de forma regular, econômica e efetiva em benefício da população.*

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

124. *Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas:*

124.1 **Município de Acaraú/CE (Papel de Trabalho 1, peça 1076):**

124.1.1 **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, no art. 252 do Regimento Interno/TCU e no art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, constituindo-se processo específico com as peças mencionadas no capítulo 'Evidências Obtidas', além do Papel de Trabalho 1 (peça 1076, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, para apuração do débito no valor de R\$ 4.196.040,50, decorrente da perda de rastreabilidade dos recursos da Emenda Parlamentar 202391620001-Robério Monteiro, Plano de Ação: 09032023-031271/2023;

124.1.1.1 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **citação** da Sra. Ana Flávia Ribeiro Monteiro (CPF 409.768.152-49), Prefeita do Município de Acaraú/CE à época dos fatos, gestão 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto às irregularidades identificadas:

Irregularidade: perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202391620001-Robério Monteiro, Plano de Ação 09032023-031271/2023, ocorrida no período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 4.196.040,50, conforme extrato bancário analisado, o que impossibilitou a verificação da

aplicação dos recursos nas metas previstas.

Conduta: deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

Nexo Causal: ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

Culpabilidade: é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de Prefeita Municipal, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

Normas infringidas: art. 81, caput, da Lei 14.436/2022; arts. 70 e 166-A, §1º, I e II da Constituição Federal; art. 2º, § 5º da IN TCU 93/2024; princípio da transparência;

Débito relacionado à responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
01/09/2023	340.954,74
06/09/2023	137.736,36
11/10/2023	70.610,09
23/10/2023	3.722,36
27/10/2023	37.941,63
31/10/2023	21.588,53
01/11/2023	38.840,75
06/11/2023	4.484,67
09/11/2023	61.996,69
10/11/2023	10.607,03
13/11/2023	50.458,42
23/11/2023	1.667,65
24/11/2023	20.486,30
29/11/2023	1.896,24
01/12/2023	6.069,82
05/12/2023	7.086,98
07/12/2023	16.248,25
13/12/2023	309.978,16
14/12/2023	1.997.000,00

15/12/2023	692.800,00
18/12/2023	74.700,00
19/12/2023	123.363,12
20/12/2023	2.910,00
27/12/2023	26.000,00
28/12/2023	10.504,34
08/01/2024	2.970,28
10/01/2024	62.762,44
02/02/2024	60.655,65

**datas as transferências bancárias (peça 1076, p. 20-23)*

124.1.1.2 dar ciência ao Município de Acaraú/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 2010.01/2022, e nos contratos deles decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a desclassificação de licitantes sem a realização de diligências para saneamento de falhas formais afronta a jurisprudência do TCU, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário,

Relator Ministro André de Carvalho; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

124.2 Município de Alagoa Grande/PB (Papal de Trabalho 2, peça 1079):

124.2.1 dar ciência ao Município de Alagoa Grande/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 45/2026 e no Contrato 63/2025, relativos à execução da Emenda Parlamentar 202444360013-MURILO GALDINO, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de indicação clara da fonte da dotação orçamentária no edital, bem como a não explicitação de que os recursos utilizados eram provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, comprometeram a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, em desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei 14.133/2021 relativas à adequada instrução do processo de contratação;

b) a desclassificação dos lances inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente do TCU, a exemplo dos Acórdãos 214/2025-TCU-Plenário, Relator Jhonatan de Jesus, 465/2024-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, e 2.378/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sendo que o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 é aplicável somente às licitações

de obras e serviços de engenharia;

c) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 23, caput e § 1º da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

d) a emissão de empenho após prestação do serviço viola o art. 60 da Lei 4.320/1964; e

e) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

124.3 Município de Amapá/AP (Papel de Trabalho 3, peça 1099):

124.3.1 *dar ciência* ao Município de Amapá/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202341120009-Leda Sadala, Plano de Ação 09032023-032968/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

c) a emissão de empenho após prestação do serviço viola o art. 60 da Lei 4.320/1964; e

d) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024.

124.4 Município de Belém/PA (Papel de Trabalho 4, peça 1107):

124.4.1 *dar ciência* ao Município de Belém/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202342150007-Vivi Reis, Plano de Ação 09032023-033006/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário,

Relator Ministro Marcos Bemquerer; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

124.5 Município de Campo Formoso/BA (Papel de Trabalho 5, peça 1091):

124.5.1 dar ciência ao Município de Campo Formoso/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução da Emenda Parlamentar 202330910001-Elmar Nascimento, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

- a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da Transferência Especial para outras contas do município compromete a rastreabilidade da aplicação dos recursos, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência (art. 37 da Constituição Federal), com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de dificultar o controle do cumprimento das vedações do art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;*
- b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;*
- c) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta junto a fornecedores, sem utilização de referências de contratações públicas, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993; o art. 23, caput e § 1º da Lei 14.133/2021; bem como a jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e*
- d) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024; e*

124.5.2 constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças 994, 1030, 1031, bem como do Papel de Trabalho 5, peça 1091, e do presente Relatório de Auditoria, para apuração dos pagamentos realizados a pessoas físicas, com vistas a verificar eventual utilização de recursos da transferência especial para despesas vedadas pelo art. 166-A, § 1º, incisos I, da Constituição Federal;

124.6 Município de Carneirinho/MG (Papel de Trabalho 6, peça 1105):

124.6.1 dar ciência ao Município de Carneirinho/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444270001-Mauricio do Vôlei, Plano de Ação 09032024-067207/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;*

124.7 Município de Caroebe/RR (Papel de Trabalho 7, peça 1110):

124.7.1 constituir processo apartado de representação, nos termos 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo Evidências Obtidas no Papel de Trabalho 7 (peça 1110, p. 3-4) e do presente Relatório de Auditoria, no tocante à Meta 2 do Plano de Ação 09032024-069726/2024 (Transferência Especial), relativo à Emenda Parlamentar 202442690012-Dr. Hiran, destinada ao município de Caroebe/RR, para:

124.7.1.1 realizar a audiência das pessoas a seguir indicadas, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem, no prazo de quinze dias, razões de

justificativas, conforme a matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca da seguinte irregularidade identificada:

I. Irregularidade: fraude à licitação consistente na montagem e direcionamento dos Pregões Presenciais para Registro de Preços 3/2024 e 5/2024, realizados no âmbito dos Processos Administrativos 9/2024 e 13/2024, no período de agosto a setembro de 2024, evidenciada por: emissão de empenhos e apostilas mencionando a futura contratada antes da realização da sessão pública e da homologação dos certames; sobrepreço por estimativa exclusivamente com cotações de fornecedores (incluindo a futura contratada); falhas no DFD quanto ao dimensionamento dos quantitativos; uso da modalidade presencial sem justificativas e sem gravação da sessão; participação de uma única licitante; sócio da única licitante é servidor do município; desconto irrisório da única licitante; emissão de pareceres jurídicos dissociados das inconsistências do processo, apontadas pelo parecer do controle interno; e condução de sessões públicas com erros materiais graves.

II. Normas infringidas: arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 9º, §1º, 11, III, 17, §§ 2º e 5º, 23, 47, § 1º, III, 115 e 176 da Lei 14.133/2021; art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 337-F e 337-L do Código Penal.

III. Responsáveis:

a) Márcia Marques da Silva, CPF: 704.576.112-00, Secretária de Assistência Social:

a.1) **conduta:** assinar a Nota de Empenho 160, no valor de R\$ 300.000,00, vinculada ao Pregão Presencial 3/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação.

a.2) **nexo causal:** ao assinar a Nota de Empenho 160 antecipadamente ao Pregão Presencial 3/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação.

a.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de Secretária, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente.

b) Keila Lima Borges, CPF: 915.484.033-34, Secretária de Meio Ambiente:

b.1) **conduta:** assinar a Nota de Empenho 69, no valor de R\$ 183.750,00, vinculada ao Pregão Presencial SRP 5/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação.

b.2) **nexo causal:** ao assinar a Nota de Empenho 69 antecipadamente ao Pregão Presencial 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação.

b.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de Secretária, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente.

c) Lúcio Albuquerque Guimarães Júnior, CPF: 835.675.182-91, Secretário de Finanças:

c.1) **conduta:** assinar as Notas de Empenho 367, 368 e 369, respectivamente nos valores de R\$ 235.520,00, R\$ 235.520,00 e R\$ 1.040.229,30, todos vinculados ao Pregão Presencial 5/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação.

c.2) **nexo causal:** ao assinar as Notas de Empenho 367, 368 e 369 antecipadamente ao Pregão Presencial 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa

Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação.

*c.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente.*

d) Osmar Serra Bonfim Filho, CPF: 618.303.302-25, Prefeito Municipal (gestão 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028):

*d.1) **conduta:** assinar a Nota de Empenho 160, no valor de R\$ 300.000,00, vinculada ao Pregão Presencial 3/2024, e as Notas de Empenho 69, 367, 368 e 369, respectivamente nos valores de R\$ 183.750,00, R\$ 235.520,00, R\$ 235.520,00 e R\$ 1.040.229,30, todas vinculados ao Pregão Presencial 5/2024, antes da homologação dos referidos certames, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação; homologar os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024 mesmo diante de vícios graves e evidentes no procedimento licitatório, incluindo inconsistências na ata da sessão pública, participação de única licitante previamente consultada na formação do preço estimado e irregularidades na condução do certame, em vez de anular os procedimentos e determinar a apuração das irregularidades; e assinar a Nota de Empenho 470, no valor de R\$ 258.402,80, decorrente do Pregão Presencial 5/2024, mesmo estando o certame eivado de vícios insanáveis decorrentes de fraude à licitação, em vez de se abster de dar execução a contrato inválido e adotar providências para anulação do procedimento licitatório.*

*d.2) **nexo causal:** ao assinar as Notas de Empenho 160, 69, 367, 368 e 369 antecipadamente aos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação; ao homologar os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, apesar dos vícios evidentes, validou formalmente procedimentos licitatórios direcionados e contribuiu para a consolidação da fraude à licitação e para a posterior execução das despesas irregulares; ao assinar a Nota de Empenho 470 decorrente de licitação fraudada possibilitou a execução de despesa baseada em contratação inválida e contribuiu para a materialização dos efeitos da fraude à licitação.*

*d.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Prefeito Municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente; deixar de homologar licitação eivada de vícios graves e determinar a apuração das irregularidades em vez de homologar procedimentos licitatórios manifestamente irregulares; bem como se abster de executar despesa decorrente de licitação inválida e adotar providências para sua anulação em vez de emitir empenho baseado em procedimento licitatório fraudado.*

e) Sabrina da Silva Sabino, CPF: 025.511.302-12, assessora jurídica:

*e.1) **conduta:** emitir parecer jurídico na fase interna do Pregão Presencial SRP 3/2024 opinando pelo prosseguimento do certame sem enfrentar irregularidades relevantes apontadas pelo controle interno, relativas à deficiência do planejamento e à formação do preço estimado, bem como emitir parecer jurídico na fase externa opinando pela homologação do certame sem identificar inconsistências evidentes na ata da sessão pública, em vez de apontar os vícios do procedimento licitatório e recomendar seu saneamento ou anulação.*

*e.2) **nexo causal:** ao emitir pareceres jurídicos favoráveis sem enfrentar irregularidades na fase interna e sem identificar vícios na fase externa possibilitou a continuidade e homologação de procedimento viciado e contribuiu para a fraude à licitação.*

*e.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seus*

atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de Assessora Jurídica, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria apontar as irregularidades relevantes do procedimento e recomendar seu saneamento ou anulação em vez de emitir pareceres favoráveis ao prosseguimento e à homologação de certame eivado de vícios.

f) Flávio Henrique da Silva, CPF: 904.489.102-25, assessor jurídico:

f.1) **Conduta:** emitir parecer jurídico no Pregão Presencial 5/2024 consignando o resultado da licitação antes da realização da sessão pública, em vez de analisar os autos após a realização do certame e verificar a regularidade do procedimento.

f.2) **nexo causal:** emitir parecer com resultado antecipado evidenciou direcionamento e contribuiu para a fraude à licitação.

f.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Assessor Jurídico, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria emitir parecer apenas após a realização da sessão pública e verificar a regularidade do procedimento em vez de antecipar o resultado da licitação.

g) Noel Ferreira da Costa, CPF: 164.359.152-53, Pregoeiro; e Adriana Pereira Araújo, CPF: 835.957.082-53, equipe de apoio do pregoeiro:

g.1) **Conduta:** conduzir e acompanhar a sessão pública dos Pregões Presenciais SRP 3/2024 e 5/2024 com registros inconsistentes de datas, divergência de objeto e declaração de vencedor por valor distinto da proposta apresentada, cujo sócio é servidor público do município, em vez de assegurar a coerência, precisão e regularidade dos atos dos certames.

g.2) **nexo causal:** ao conduzir e acompanhar a sessão com inconsistências e adjudicar o objeto dos certames à empresa cujo sócio é servidor do município materializou o resultado previamente direcionado e contribuiu para a fraude à licitação.

g.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição de Pregoeiro e equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam conduzir a sessão com rigor formal e garantir a fidedignidade dos registros em vez de realizar sessão com erros graves.

h) Bruno Roberto de Souza Crivelli, CPF 827.472.102-00, sócio da empresa contratada Crivelli Comércio de Combustível Ltda. e servidor do município:

h.1) **conduta:** participar de licitações do Município de Caroebe/RR na condição de sócio de empresa licitante, mesmo sendo servidor público municipal, em vez de se declarar impedido.

h.2) **nexo causal:** ao permitir a participação de sua empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda. dos certames em situação de impedimento possibilitou a contratação irregular e contribuiu para a fraude à licitação.

h.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de servidor público municipal e sócio da empresa licitante, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria abster-se de participar, direta ou indiretamente, de licitação promovida pelo Município de Caroebe/RR, ao qual estava vinculado, em vez de participar, como sócio da empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., de certames promovidos pelo próprio município.

124.7.1.2 realizar, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023, a **audiência** da sociedade empresária Crivelli Comércio de Combustível Ltda. (CNPJ 45.850.235/0001-00), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os seguintes pontos relativos aos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos,

de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU: participação e contratação com a Administração Pública em licitação direcionada, com sobrepreço e com impedimento legal de seu sócio, em afronta aos arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 9º, §1º, 11, III, e 115 da Lei 14.133/2021; art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

124.7.1.3 aprofundar as análises relativas à inexecução total ou parcial do objeto contratual, pagamento de despesas sem comprovação jurídica/fiscal idônea, e sem comprovação da quantitativo ou do objeto realizado (Achados IV.2, IV.3 e IV.5), no âmbito das ARPs 3/2024 e 4/2024, decorrente dos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, e a respectiva apuração de eventual débito;

124.7.2 dar ciência ao Município de Caroebe/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202442690012-Dr. Hiran, Plano de Ação 09032024-069726/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

124.8 Município de Coari/AM (Papel de Trabalho 8, peça 1113):

124.8.1 constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 9.020.000,00, referente à perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de julho a setembro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo Evidências Obtidas relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas, em afronta ao art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023; ao arts. 70 e 166-A, §1º, I e II, da Constituição Federal; ao art. 2º, § 5º da IN TCU 93/2024; e ao princípio da transparência;

124.8.1.1 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **citação** do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM, gestão 16/12/2021 a 31/12/2024, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

Irregularidade: perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de julho a setembro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 9.020.000,00, conforme extrato bancário analisado, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas;

Conduta: deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de

manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

Nexo Causal: ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Prefeito Municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

Normas infringidas: art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023; arts. 70 e 166-A, §1º, I e II, da Constituição Federal; art. 2º, § 5º da IN TCU 93/2024; princípio da transparência;

Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
11/7/2024	2.600.000,00
17/7/2024	2.350.000,00
18/7/2024	1.800.000,00
19/7/2024	2.270.000,00

*datas as transferências bancárias (peça 1058, p. 9)

124.8.2 **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 1.639.900,00, referente à não comprovação da execução regular do objeto do Contrato 33/2023, decorrente do Pregão Presencial 52/2023, Processo Administrativo 1.358/2022-PMC, evidenciado pela liquidação de despesas por fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho e sem observância das condições contratuais de medição e recebimento, em afronta aos arts. 62, e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

124.8.2.1 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **citação** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

a) **Responsáveis:** Diego Guimarães da Silva (CPF: 797.480.742-34), Secretário Municipal de Finanças; Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM; Luiz Franklin Chaves de Andrade (CPF: 464.335.542-53), Contador do Município de Coari/AM;

Conduta/Irregularidade: emitir a Nota de Empenho 3418/24 e ordenar o pagamento da despesa no valor de R\$ 1.639.900,00 com base em liquidação irregular, consubstanciada em fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho, sem comprovação da execução do objeto e sem observância das condições contratuais de medição e recebimento, em vez de verificar a regular liquidação da despesa com base em documentação fiscal idônea e comprovação da execução do objeto antes do pagamento;

Nexo Causal: ao emitir empenho e ordenar o pagamento com base em liquidação irregular viabilizou a execução financeira de licitação direcionada, resultando em pagamento sem comprovação da execução do objeto e em afronta às normas orçamentárias, e dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de

Secretário de Finanças, Prefeito Municipal e Contador, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam verificar a regular liquidação da despesa antes do pagamento, em vez de autorizar pagamento com base em documentação irregular;

Normas infringidas: 62, e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
12/9/2024	1.639.900,00

**data do pagamento (peça 455, p. 1 e 7)*

b) Responsável: W. Fernandes de Souza Ltda. (CNPJ 19.494.098/0001-09), empresa contratada

Conduta/Irregularidade: receber pagamentos no valor de R\$ 1.639.900,00, no âmbito do Contrato 33/2023, sem comprovação da regular execução do objeto, mediante apresentação de fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho, realização de medições unilaterais sem respaldo em relatório de fiscalização, ausência de termo de recebimento e descumprimento das condições contratuais de medição e aceitação do objeto, além de não dispor de capacidade operacional compatível com a dimensão dos serviços contratados, em vez de executar o contrato com capacidade adequada e comprovar a regular execução do objeto por meio de documentação fiscal idônea, medições válidas e observância das condições contratuais de recebimento;

Nexo Causal: ao receber pagamentos nessas condições, mediante execução do contrato sem comprovação adequada do objeto e com utilização de documentação inidônea, contribuiu para a liquidação irregular da despesa e para a realização de pagamentos sem comprovação da execução dos serviços, ensejando dano ao erário;

Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

Normas infringidas: arts. 62, e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
5/9/2024	1.639.900,00

**data do pagamento (peça 455, p. 1 e 7)*

124.8.2.2 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **audiência** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativas, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca da seguinte irregularidade identificada na condução/execução do Pregão Presencial 52/2023:

I. Irregularidade: direcionamento de licitação, no âmbito do Pregão Presencial 52/2023, Processo Administrativo 1.358/2022-PMC, destinado ao registro de preços para locação de máquinas e equipamentos para limpeza pública, realizado no período de setembro a novembro de 2023, evidenciado por uma soma de indícios, quais sejam, participação de único licitante; apresentação de proposta com deságio de apenas 0,2% em relação ao valor estimado; vínculos entre o sócio da empresa contratada e agentes públicos do município; utilização de pesquisa de preços baseada exclusivamente em cotação direta com fornecedores associada à ausência de justificativa para não utilização de outras fontes; e representação da empresa na sessão pública pela mesma pessoa que representou a empresa Evandy Saturnino de Lima – EPP, CNPJ: 01.601.016/0001-12, no Pregão Presencial 79/2023, no qual também foram identificados indícios de direcionamento, em desconformidade com o edital e com a legislação aplicável;

II. Normas infringidas: arts. 3º, 66 e 90 da Lei 8.666/1993; art. 37, caput e inciso XXI, da

Constituição Federal; art. 337-F do Código Penal; arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

III. Responsáveis:

a) Pedro André da Silva, CPF: 752.421.502-97, Pregoeiro; Silvana Nascimento Cerpa, CPF: 741.253.702-49, equipe de apoio do pregoeiro; Aldeney da Costa Lacerda, CPF: 653.167.462-87, equipe de apoio do pregoeiro;

*a.1) **conduta:** conduzir o Pregão Presencial 52/2023 e adjudicar seu objeto à única licitante, mesmo diante de elementos que evidenciavam a ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e vínculos entre a empresa e agentes públicos do município, em vez de assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de tais irregularidades;*

*a.2) **nexo causal:** ao conduzir o certame e adjudicar seu objeto nessas condições causou o direcionamento da licitação, resultando na contratação em cenário sem efetiva competição e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa;*

*a.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de Pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de irregularidades evidentes, em vez de conduzir e concluir o procedimento nessas condições;*

b) Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00), Secretário Municipal de Infraestrutura:

*b.1) **conduta:** homologar o resultado do Pregão Presencial 52/2023 e executar o Contrato 33/2023 sem verificar a regularidade da licitação, inclusive quanto à compatibilidade da capacidade operacional da empresa contratada com o objeto licitado, e sem exercer a devida fiscalização da execução contratual, em vez de assegurar a legalidade do certame e a adequada execução do objeto com base em documentação idônea e capacidade operacional compatível;*

*b.2) **nexo causal:** ao homologar licitação direcionada e assinar o contrato contribuiu para a consolidação do direcionamento e possibilitou a execução contratual sem comprovação adequada do objeto;*

*b.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da licitação, em vez de homologar e permitir sua execução irregular;*

c) Klayton Ferreira dos Santos, CPF: 798.811.302-04, assessor jurídico, e Cleyson da Silva Dantas, CPF: 604.731.342-68, Controlador-Geral do Município de Coari:

*c.1) **conduta:** emitir pareceres favoráveis à regularidade do Pregão Presencial 52/2023, mesmo diante de elementos que evidenciavam ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado, vínculos entre o sócio da empresa contratada e agentes públicos do município e incompatibilidade entre a capacidade operacional da empresa e a dimensão do objeto licitado, em vez de apontar as irregularidades identificadas e recomendar a adoção de medidas para assegurar a legalidade do procedimento licitatório.*

*c.2) **nexo causal:** ao emitir pareceres favoráveis nessas condições contribuiu para a validação formal e institucional do procedimento e para a consolidação do direcionamento da licitação.*

*c.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nos cargos que ocupavam, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam apontar as irregularidades do certame e recomendar medidas corretivas, em vez de emitir manifestações favoráveis à sua regularidade.*

124.8.3 constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992,

do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 3.730.521,95, referente à não comprovação da execução regular do objeto da ARP 9/2024, decorrente do Pregão Presencial 79/2023, evidenciado pela liquidação de despesas mediante atestos genéricos por carimbo, ausência de termo circunstanciado de recebimento, inexistência de comissão de recebimento para despesas de elevado valor, inconsistências quanto à capacidade de armazenamento e distribuição dos combustíveis, e realização de pagamentos relativamente às despesas irregularmente liquidadas;

124.8.3.1 no âmbito do processo apartado de tomada de consta especial, realizar a **citação** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

Irregularidade: não comprovação da execução regular do objeto da ARP 9/2024, decorrente do Pregão Presencial 79/2023, evidenciado pela liquidação de despesas mediante atestos genéricos por carimbo, ausência de termo circunstanciado de recebimento, inexistência de comissão de recebimento para despesas de elevado valor, inconsistências quanto à capacidade de armazenamento e distribuição dos combustíveis, e realização de pagamentos no valor total de R\$ 3.730.521,95 relativamente às despesas irregularmente liquidadas.

Normas infringidas: arts. 62, e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

Responsáveis:

a) Charles Santos Gonçalves (CPF: 857.884.902-78), Diretor do Departamento de Abastecimento e Passagens:

a.1) **conduta:** emitir as Autorizações de Fornecimento 992/2024, 1210/2024, 1465/2024, 1851/2024 e 1902/2024 e atestar o recebimento de combustíveis mediante carimbo genérico e sem verificação da quantidade e qualidade dos bens, além de não formalizar o recebimento por comissão, em vez de comprovar a execução do objeto mediante termo circunstanciado e verificação adequada, conforme exigido no termo de referência;

a.2) **nexo causal:** ao atestar o recebimento sem verificação adequada viabilizou a execução financeira de licitação direcionada, resultando em pagamento sem comprovação da execução do objeto, ensejando dano ao erário.

a.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor responsável pelo recebimento, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a execução do objeto e formalizar adequadamente seu recebimento, em vez de atestá-lo de forma genérica.

a.4) **débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95

08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

**data dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)*

b) Diego Guimarães da Silva (CPF: 797.480.742-34), Secretário Municipal de Finanças; Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM; e Luiz Franklin Chaves de Andrade (CPF: 464.335.542-53), Contador do Município de Coari/AM:

b.1) **conduta:** emitir as Notas de Empenho 1472/24, 1866/24, 2146/24, 2999/24 e 3171/24, no valor total de R\$ 4.089.451,31, e ordenar pagamentos no valor de R\$ 3.730.521,95 com base em atestos irregulares e sem comprovação da execução do objeto, em vez de verificar a regular liquidação da despesa com base em documentação idônea e comprovação da execução antes do pagamento;

b.2) **nexo causal:** ao emitir empenhos e ordenar pagamentos nessas condições viabilizou a execução financeira de licitação direcionada, resultando em despesas sem comprovação da execução do objeto, ensejando dano ao erário.

b.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam verificar a regular liquidação da despesa antes do pagamento, em vez de autorizar pagamentos com base em documentação irregular.

b.4) **débito relacionado aos responsáveis:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95
08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

*data dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)

c) Evandy Saturnino de Lima – EPP (CNPJ: 01.601.016/0001-12), empresa contratada;

c.1) **conduta:** receber pagamentos no valor total de R\$ 4.089.451,31, no âmbito do contrato decorrente do Pregão Presencial 79/2023 sem comprovação adequada da execução do objeto, em vez de executar o contrato com comprovação regular da prestação dos serviços;

c.2) **nexo causal:** ao executar o contrato sem comprovação adequada contribuiu para a execução irregular do objeto, ensejando dano ao erário;

c.3) **culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

c.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95

08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

**data dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)*

124.8.3.2 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **audiência** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativas, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Presencial 79/2023:

I. Irregularidade: direcionamento de licitação, no âmbito do Pregão Presencial 79/2023, destinado ao registro de preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, realizado no período de outubro de 2023 a janeiro de 2024, evidenciado por uma soma de indícios, quais sejam, participação de único licitante; apresentação de proposta com deságio de apenas 0,003% em relação ao valor estimado; vínculos entre empregados da empresa contratada e o município; e representação da empresa pela mesma pessoa que representou a empresa W. Fernandes de Souza Ltda., CNPJ 19.494.098/0001-09, no Pregão Presencial 52/2023, no qual também foram identificados indícios de direcionamento;

II. Normas infringidas: arts. 3º, 66 e 90 da Lei 8.666/1993; art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; art. 337-F do Código Penal; arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

III. Responsáveis:

a) Pedro André da Silva, CPF: 752.421.502-97, Pregoeiro; Silvana Nascimento Cerpa, CPF: 741.253.702-49, equipe de apoio do pregoeiro; Aldeney da Costa Lacerda, CPF: 653.167.462-87, equipe de apoio do pregoeiro;

a.1) **conduta:** conduzir o Pregão Presencial 79/2023 e adjudicar seu objeto à única licitante, mesmo diante de elementos que evidenciavam a ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e vínculos entre a empresa e agentes públicos do município, em vez de assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de tais irregularidades;

a.2) **nexo causal:** ao conduzir o certame e adjudicar seu objeto nessas condições causou o direcionamento da licitação, resultando na contratação em cenário sem efetiva competição e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa;

a.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de Pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de irregularidades evidentes, em vez de conduzir e concluir o procedimento nessas condições;

b) Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00), Secretário Municipal de Infraestrutura:

b.1) **conduta:** homologar o resultado do Pregão Presencial 79/2023 sem verificar a regularidade da licitação, inclusive quanto à compatibilidade da capacidade operacional da empresa contratada com o objeto licitado, e sem exercer a devida fiscalização da execução contratual, em vez de assegurar a legalidade do certame e a adequada execução do objeto com base em documentação idônea e capacidade operacional compatível;

b.2) **nexo causal:** ao homologar licitação direcionada e assinar o contrato contribuiu para a consolidação do direcionamento e possibilitou a execução contratual sem comprovação adequada do objeto;

b.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e

que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da licitação, em vez de homologar e permitir sua execução irregular;

c) Klayton Ferreira dos Santos, CPF: 798.811.302-04, assessor jurídico, e Cleyson da Silva Dantas, CPF: 604.731.342-68, Controlador-Geral do Município de Coari:

c.1) **conduta:** emitir pareceres favoráveis à regularidade do Pregão Presencial 79/2023, mesmo diante de elementos que evidenciavam ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e atuação de um mesmo representante em empresas participantes de certames relacionados, em vez de apontar as irregularidades identificadas e recomendar a adoção de medidas para assegurar a legalidade do procedimento licitatório.

c.2) **nexo causal:** ao emitir manifestações favoráveis nessas condições contribuiu para a validação formal e institucional do procedimento e para a consolidação do direcionamento da licitação.

c.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nos cargos que ocupavam, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam apontar as irregularidades do certame e recomendar medidas corretivas, em vez de emitir manifestações favoráveis à sua regularidade.

124.8.4 dar **ciência** ao Município de Coari/AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução

- TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024.

124.9 Município de Cruzeiro do Sul/AC (Papel de Trabalho 9, peça 1108):

124.9.1 **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 9 (peça 1108, p. 2-3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor de R\$ 1.700.000,00 referentes à perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de 4/7/2024 a 10/3/2025, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do Município de Cruzeiro do Sul/AC, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo Evidências Obtidas relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos na Meta 1, em afronta ao art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023; ao arts. 70 e 166-A, §1º, I e II, da Constituição Federal; ao art. 2º, § 5º da IN TCU 93/2024; e ao princípio da transparência;

124.9.1.1 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **citação** do Sr. José de Souza Lima (CPF: 308.778.812-00), Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC, gestão 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

Irregularidade: perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de 4/7/2024 a 10/3/2025, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 1.700.000,00, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo Evidências Obtidas relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos na Meta 1.

Conduta/Irregularidade: deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

Nexo Causal: Ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da Transferência Especial possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Prefeito Municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município.

Norma infringida: art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023; arts. 70 e 166-A, §1º, I e II, da Constituição Federal; art. 2º, § 5º da IN TCU 93/2024; princípio da transparência;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
27/8/2024	1.000.000,00
28/8/2024	700.000,00

*datas as transferências bancárias

124.9.2 **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 9 (peça 1108, p. 2-3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor de R\$ 4.901.760,00, referente à ausência de comprovação da execução da despesa no âmbito do Contrato 411/2024, firmado para execução da Meta 1 da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, evidenciada pela inexistência, nos autos, de documentos de liquidação, notas fiscais, medições, relatórios de execução e demais comprovações da prestação dos serviços, no período de vigência de 24/4/2024 a 24/4/2026, o que impossibilitou a verificação da execução do objeto e da regular aplicação dos recursos públicos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; art. 70 da Constituição Federal;

124.9.2.1 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **citação** das pessoas e empresa a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, responsáveis solidários pelo débito, conforme individualização a seguir:

a) Aureo Paulo da Costa Neto, CPF 110.522.467-88, Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul;

Conduta/Irregularidade: celebrar o Contrato 411/2024 e permitir sua execução no período de 24/4/2024 a 24/4/2025, sem exigir a comprovação da prestação dos serviços por meio de documentos idôneos, em vez de condicionar a execução contratual à prévia e regular comprovação da despesa;

Nexo Causal: ao celebrar o contrato e permitir sua execução sem comprovação resultou na ausência de comprovação da despesa, pagamento indevido e dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal de Saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria exigir a comprovação da execução dos serviços mediante documentação idônea antes de permitir a execução

contratual, em vez de manter o contrato sem a devida comprovação;

Norma infringida: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; art. 70 da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2025	2.450.880,00

*como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada data fim da vigência inicial do contrato

b) Marcelo Siqueira de Oliveira, CPF: 658.509.042-04, Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul:

Conduta/Irregularidade: prorrogar a vigência do Contrato 411/2024 pelo período de 24/4/2025 a 24/4/2026 e permitir sua continuidade sem exigir a comprovação da execução dos serviços por meio de documentos idôneos, em vez de condicionar a prorrogação e a continuidade contratual à prévia comprovação da execução;

Nexo Causal: ao prorrogar o contrato e permitir sua continuidade sem comprovação resultou na manutenção da ausência de comprovação da despesa, pagamento indevido e dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal de Saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria condicionar a prorrogação contratual à comprovação da execução dos serviços, em vez de manter a vigência do contrato sem a devida comprovação;

Norma infringida: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; art. 70 da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2026	2.450.880,00

*como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada data fim da vigência do contrato

c) A C Maciel Filho Ltda., CNPJ 17.518.581/0001-50, empresa contratada:

Conduta/Irregularidade: receber pagamentos do Contrato 411/2024 sem comprovação da regular execução do objeto, por não dispor de documentação comprobatória da prestação dos serviços contratados, em vez de receber os pagamentos após a execução do objeto, comprovada por meio de notas fiscais, relatórios e demais documentos exigidos para a liquidação da despesa;

Nexo Causal: ao receber pagamento sem comprovação documental da execução do contrato, resultou no enriquecimento ilícito, ensejando dano ao erário;

Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

Norma infringida: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; art. 70 da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
---------------------	-----------------------

24/4/2026	4.901.760,00
-----------	--------------

**como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada data fim da vigência do contrato*

124.9.2.2 no âmbito do processo de tomada de contas especial, realizar a **audiência** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativa, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Eletrônico 22/2023, Ata de Registro de Preços 20/2024 e Contrato 411/2024:

I. Irregularidade: participação e contratação da empresa A C Maciel Filho Ltda. (CNPJ 17.518.581/0001-50) no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2023, homologado em 21/2/2024, cujo sócio-administrador (Aldemar Cândido Maciel Filho) mantinha vínculo ativo como médico contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC no período de 1º/11/2022 a 1º/5/2024, em afronta à vedação legal e editalícia à participação de servidor público ou de empresa a ele vinculada.

II. Norma infringida: art. 9º, III, c/c art. 84 da Lei 8.666/1993; art. 37, caput e XXI, da CF; item 4.4.1 do edital; e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

III. Responsáveis:

a) Eliton da Silva Ferreira (CPF: 833.971.082-68), Pregoeiro; Quelvi Leandro Gomes (CPF: 027.450.182-13), Equipe de Apoio; e Bruna Azevedo do Nascimento (CPF: 009.262.182-12), Equipe de Apoio:

a.1) **conduta:** adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico 22/2023 à empresa A C Maciel Filho Ltda., deixando de inabilitá-la em razão da vedação legal e editalícia decorrente do vínculo de seu sócio com o órgão promotor da licitação, em vez de proceder à sua inabilitação;

a.2) **nexo causal:** ao adjudicar o objeto à empresa impedida possibilitou a sua contratação em afronta à legislação e ao edital;

a.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição de Pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam inabilitar a empresa impedida em vez de adjudicar-lhe o objeto.

b) Valéria de Oliveira Lima (CPF: 584.717.742-91), Secretária Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC:

b.1) **conduta:** homologar o Pregão Eletrônico 22/2023 e celebrar a Ata de Registro de Preços 20/2024 com empresa impedida de contratar com a Administração, deixando de verificar a regularidade da participação da licitante, em vez de determinar o retorno do certame à fase de habilitação;

b.2) **nexo causal:** ao homologar a licitação com empresa impedida resultou na formalização da ata de registro de preços em desacordo com a legislação;

b.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de Secretária Municipal de Saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria determinar o retorno do certame à fase de habilitação em vez de homologar a licitação;

c) Aureo Paulo da Costa Neto (CPF: 110.522.467-88), Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC:

c.1) **conduta:** celebrar o Contrato 411/2024 com empresa impedida de contratar com a Administração Pública, deixando de verificar a regularidade da contratação, em vez de promover a anulação do certame em razão do vício identificado;

c.2) **nexo causal:** ao celebrar contrato com empresa impedida resultou na execução de contrato nascido inválido;

c.3) **culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal de Saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria promover a anulação do certame em vez de celebrar o contrato;

124.9.2.3 no âmbito do processo de tomada de contas especial, realizar, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023, a **audiência** da sociedade empresária A C Maciel Filho Ltda. (CNPJ 17.518.581/0001-50), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre o seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 22/2023, Ata de Registro de Preços 20/2024 e Contrato 411/2024, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU:

Irregularidade: participar do Pregão Eletrônico 22/2023 e celebrar o Contrato 411/2024 com a Administração Pública, mesmo estando impedida em razão do vínculo de seu sócio-administrador com o órgão contratante, em vez de se abster de participar do certame;

Nexo Causal: ao participar do certame em situação de impedimento possibilitou a contratação irregular;

Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

Norma infringida: art. 9º, III, c/c art. 84 da Lei 8.666/1993; art. 37, caput e XXI, da CF; item 4.4.1 do edital; e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

124.9.3 **dar ciência** ao Município de Cruzeiro do Sul/AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) o adiamento da sessão pública, assim como a alteração de cláusulas editalícias capazes de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do extrato do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além do art. 21, § 4º, da Lei 14.133/2021, e da jurisprudência do TCU, representada pelos Acórdãos 2032/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 2179/2011-TCU-Plenário, Relator Weder de Oliveira, 6613/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2898/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge; e

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

124.10 Município de Ituiutaba/MG (Papel de Trabalho 10, peça 1100):

124.10.1 **dar ciência** ao Município de Ituiutaba/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202339140003-André Janones, Plano de Ação 09032023-031603/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para

outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

124.11 Município de Laranjal do Jari/AP (Papel de Trabalho 11, peça 1112):

*124.11.1 dar **ciência** ao Município de Laranjal do Jari/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da execução da Emenda Parlamentar 202338970003-Acácio Favacho, Plano de Ação 09032023-032850/2023, sobretudo no Pregão Eletrônico 7/2021-CPL/SEMAP/PMLJ e no Contrato 19/2021-PMLJ, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de Relatório de Gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

124.12 Município de Neópolis/SE (Papel de Trabalho 12, peça 1117):

*124.12.1 **constituir processo apartado do tipo representação**, nos termos 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças listadas no capítulo Evidências Obtidas do Papel de Trabalho 12 (peça 1117, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, a fim de aprofundar as análises quanto ao eventual superfaturamento;*

*124.12.2 dar **ciência** ao Município de Neópolis/SE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202440950002-Rogério Carvalho, Plano de Ação 09032024-064763/2024, sobretudo no Pregão Eletrônico 38/2023 e atas de registro de preços dele decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais

transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) *a emissão de empenho após a realização da despesa viola o art. 60 da Lei 4.320/1964;*

124.13 Município de Patos/PB (Papel de Trabalho 13, peça 1115):

*124.13.1 dar **ciência** ao Município de Patos/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202427120003-Hugo Motta, Plano de Ação 09032024-068859/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) *a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;*

124.14 Município de Pracuúba/AP (Papel de Trabalho 14, peça 1114):

*124.14.1 dar **ciência** ao Município de Pracuúba/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202326740004-Luiz Carlos, Plano de Ação 09032023-031369/2023, e da Emenda Parlamentar 202339100008-Aline Gurgel, Plano de Ação 09032023-031760/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) *no contexto da execução da Ata de Registro de Preços 1/2023, decorrente do Pregão Eletrônico 3/2023, o recebimento do objeto sem a elaboração dos relatórios de fiscalização afrontou ao disposto no item 6 e subitens no termo de referência; e*

b) *a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;*

124.15 Município de Riacho da Cruz/RN (Papel de Trabalho 15, peça 1102):

*124.15.1 **recomendar** ao Município de Riacho da Cruz/RN, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de reavaliar a estratégia atualmente adotada para aquisição de combustíveis, especialmente quanto à contratação direta de postos locais, considerando a estrutura do mercado fornecedor na região, e verificar a possibilidade de adotar modelos alternativos que ampliem a competitividade dos certames, como a contratação de serviços de gerenciamento de frota com rede credenciada de abastecimento, bem como que adotar medidas de prospecção de mercado e de divulgação dos certames, de modo a favorecer a participação de maior número de interessados e aprimorar a eficiência e a economicidade das contratações;*

*124.15.2 dar **ciência** ao Município de Riacho da Cruz/RN, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na gestão dos recursos da Emenda Parlamentar 202330540003-Beto Rosado, Plano de Ação 09032023-032494/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) *a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, caput, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

b) *o pagamento de despesas sem contrato que ampare o fornecimento viola o art. 63, § 2º, I, da Lei 4.320/1964, o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e o art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021; e*

c) a emissão do empenho após a realização da despesa viola o art. 60 da Lei 4.320/1964;

124.16 Município de Rorainópolis/RR (Papel de Trabalho 16, peça 1111):

124.16.1 constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 16 (peça 1111, p. 3-4) relativamente à Meta 1 – fornecimento de combustíveis e lubrificantes, além do presente Relatório de Auditoria, com vistas a aprofundar a análise e apurar o eventual débito para os achados relativos à inexecução total ou parcial do objeto contratual (Achado IV.2), pagamento de despesas sem comprovação da quantidade ou do objeto realizado (Achado IV.5) e pagamento de despesas com comprovantes utilizados em duplicidade (IV.6);

124.16.2 constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 16 (peça 1111, p. 3-4) relativamente à Meta 3 – limpeza de igarapés, além do presente Relatório de Auditoria, com vistas a avaliar possível montagem, direcionamento e fracionamento irregular das licitações (Achado III.1);

124.16.3 dar ciência ao Município de Rorainópolis/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202440930001-Mecias de Jesus, Plano de Ação 09032024-064654/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, caput e § 1º da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

124.17 Município de São José da Laje/AL (Papel de Trabalho 17, peça 1116):

124.17.1 dar ciência ao Município de São José da Laje/AL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202442960005-Alfredo Gaspar, Plano de Ação 09032024-068329/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

124.18 Município de São Miguel do Guaporé/RO (Papel de Trabalho 18, peça 1081)

124.18.1 constituir processo apartado de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, constituindo-se processo específico com as peças indicadas no capítulo 'Evidências Obtidas' do Papel de Trabalho 18 (peça 1081, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 558.170,30, correspondente ao pagamento de despesas não relacionadas ao objeto do Contrato 37/2024;

124.18.1.1 no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a **citação** dos responsáveis a seguir, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentarem suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

Irregularidade: pagamento de despesas no âmbito do Contrato 37/2024 (gestão de frota), no período de outubro a dezembro de 2024, com base em notas fiscais emitidas por empresas com atividade econômica incompatível com o objeto contratado (manutenção de veículos), notadamente E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 11.838.966/0001-19) e Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda. (CNPJ 40.315.473/0001-00, identificada como 'Tratormais'), no montante de R\$ 558.170,30, conforme NFS-e constantes do Processo 1216/2024;

a) Clayldo Teixeira da Silva (CPF:004.802.942-40), servidor do Município de São Miguel do Guaporé/RO, Administrador de Cemitério:

Conduta: atestar a execução de serviços e o fornecimento de peças automotivas, sem verificar a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade da atividade econômica dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria rejeitar a liquidação de despesas desacompanhadas de comprovação válida;

Nexo Causal: ao atestar indevidamente a despesa viabilizou o pagamento sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de agente encarregado da liquidação da despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a idoneidade dos documentos fiscais, a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado e a efetiva comprovação da execução dos serviços e do fornecimento das peças, em vez de atestar despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	83.515,88
14/11/2024	27.136,20
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	106.666,14

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-291, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309)

b) Gutemberg de Moraes Teixeira (CPF: 002.002.512-28), servidor do Município de São Miguel do

Guaporé/RO, Coordenador de Almoxarifado:

Conduta: atestar a execução de serviços e o fornecimento de peças automotivas, sem verificar a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade da atividade econômica dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria rejeitar a liquidação de despesas desacompanhadas de comprovação válida;

Nexo Causal: ao atestar indevidamente a despesa viabilizou o pagamento sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de agente encarregado da liquidação da despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a idoneidade dos documentos fiscais, a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado e a efetiva comprovação da execução dos serviços e do fornecimento das peças, em vez de atestar despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
4/11/2024	125.604,36

*data da liquidação, tendo em vista que não foi disponibilizada ordem de pagamento (peça 676, p. 292-293)

c) **Cornélio Duarte de Carvalho** (CPF: 326.946.602-15), **Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO** no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024:

Conduta: autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

Nexo Causal: ao autorizar os pagamentos resultou na saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20

20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

**datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309 e 320-321)*

d) Paulo Júnior Vedoy de Alencar (CPF: 002.221.382-11), Secretário de Obras e Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé/RO no período de 9/9 a 14/11/2024:

Conduta: autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

Nexo Causal: ao autorizar os pagamentos resultou na saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20

**datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338)*

e) Oseias Pereira Timoteo (CPF: 005.871.712-94), Secretário de Obras e Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé/RO no período de 15/11 a 31/12/2024:

Conduta: autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

Nexo Causal: ao autorizar os pagamentos resultou na saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem

comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

**datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-309 e 320-321)*

f) Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. (CNPJ: 03.477.309/0001-65), contratada no Contato 37/2024:

Conduta: aceitar e utilizar orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica de comércio varejista de bebidas (E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda.) e comércio atacadista de água mineral (Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda., identificada como 'Tratormais'), incompatíveis com o objeto contratado (manutenção de frota), e, com base nesses orçamentos, consolidar e faturar ao município despesas relativas ao fornecimento de peças e serviços automotivos sem comprovação idônea da execução;

Nexo Causal: ao aceitar orçamentos irregulares e faturar ao município despesas com base nesses documentos resultou na cobrança e no pagamento de valores sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

**datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309 e 320-321)*

g) E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 11.838.966/0001-19), empresa que apresentou orçamentos inidôneos:

Conduta: apresentar orçamentos à contratada Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de frota, quando sua atividade econômica principal, comércio varejista de bebidas, é incompatível com o objeto contratado, contribuindo para a formação de preços e para a instrução das despesas posteriormente faturadas ao município de São Miguel do Guaporé/RO;

Nexo Causal: ao apresentar orçamentos para serviços e fornecimento de peças incompatíveis com sua atividade econômica possibilitou a inclusão dessas despesas na execução contratual e sua posterior cobrança ao município de São Miguel do Guaporé/RO, contribuindo diretamente para o pagamento indevido;

Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
31/10/2024	93.038,40
14/11/2024	25.347,00
20/12/2024	53.576,60
27/12/2024	28.378,70

**datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 306-309)*

h) Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda. (CNPJ 40.315.473/0001-00), identificada nos orçamentos como 'Tratormais', empresa que apresentou orçamentos inidôneos:

Conduta: apresentar orçamentos à contratada Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de frota, quando sua atividade econômica principal, comércio atacadista de água mineral, é incompatível com o objeto contratado, contribuindo para a formação de preços e para a instrução das despesas posteriormente faturadas ao município de São Miguel do Guaporé/RO;

Nexo Causal: ao apresentar orçamentos para serviços e fornecimento de peças incompatíveis com sua atividade econômica possibilitou a inclusão dessas despesas na execução contratual e sua posterior cobrança ao município de São Miguel do Guaporé/RO, contribuindo diretamente para o pagamento indevido;

Culpabilidade: não se aplica (pessoa jurídica);

Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei

4.320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal;

Débito relacionado ao responsável:

<i>Data da Ocorrência*</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
4/11/2024	209.120,24
14/11/2024	1.789,20
20/12/2024	68.090,99
27/12/2024	78.829,17

**datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 290-293, 300-303 e 344, 294-295 e 337, 306-309 e 320-321)*

124.18.2 dar **ciência** ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444060005-Lebrão, Plano de Ação 09032024-066908/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inc. I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- b) a ausência, no Contrato 37/2024, de cláusula que preveja o limite máximo da taxa secundária cobrada pela contratada dos estabelecimentos credenciados e de mecanismo de verificação pela fiscalização do contrato, comprometeu a capacidade de verificação da economicidade dos pagamentos realizados com recursos da transferência especial, em desconformidade com o art. 92, inciso XVIII, da Lei 14.133/2021 e com o Acórdão 2.312/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.”

2. Os Secretários do TCU nos Estados do Amapá, Alagoas, Sergipe, Pará, Rondônia, Ceará, Acre, Paraíba, Roraima, Rio Grande do Norte, Bahia, Amazonas e Minas Gerais emitiram parecer consolidado, em nome da Secretaria de Relações Institucionais Adjunta (SRI-Adjunta), nos seguintes termos (peça 1.124):

*“Trata-se de auditoria sobre os recursos recebidos por municípios localizados nos estados de Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, mediante transferências especiais destinadas a custear **contratações** e **locações** realizadas pelas referidas municipalidades. Para a fiscalização dessa categoria de objeto, a unidade de auditoria responsável autuou um único processo abrangendo os dezoito municípios, conforme determinado pelo Plano Especial de Auditoria de Transferências Especiais, aprovado pelo Acórdão 158/2026-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar.*

Atuamos nos presentes autos na qualidade de Secretários(as) do TCU nos estados envolvidos, nos termos do art. 21, inciso IX, da Resolução-TCU 373/2024, do art. 7º, incisos I e II, da Portaria-SRI 2/2025, e da Portaria Conjunta SEGEPRES/SEGECEX 01/2026, para manifestação quanto aos aspectos de contexto regional e local relacionados ao objeto fiscalizado.

As Secretarias do TCU nos estados participaram das etapas de planejamento e execução das fiscalizações – entre as quais a presente auditoria – que fazem parte do referido Plano Especial de Auditoria, oferecendo contribuições relacionadas ao conhecimento da realidade local ou à interlocução institucional. A referida participação teve por objetivo contribuir para que a auditoria pudesse considerar

aspectos relevantes das realidades regional e local, notadamente aqueles relacionados às características socioeconômicas do território do ente fiscalizado.

Relativamente aos municípios de **Alagoa Grande/PB, Amapá/AP, Belém/PA, Carneirinho/MG, Ituiutaba/MG, Laranjal do Jari/AP, Patos/PB, Pracuúba/AP e São José da Laje/AL**, nos quais, à luz da avaliação da gravidade das impropriedades eventualmente identificadas, a unidade técnica responsável não propôs encaminhamentos mais gravosos, admitindo-se, quando cabível, a proposta de ciência ao ente fiscalizado, deixa-se de apresentar a contextualização detalhada dessas localidades. Entende-se que, nesses casos, o aprofundamento sobre as características regionais torna-se prescindível para o deslinde dos presentes autos, reservando-se a análise de contexto àqueles entes em que a unidade técnica responsável observou impacto negativo na gestão das verbas públicas.

No que se refere aos entes federativos a seguir mencionados, é importante destacar a situação encontrada em virtude, principalmente, do impacto das irregularidades no contexto das realidades locais.

No Estado do **Rio Grande do Norte**, foi auditado o município de **Riacho da Cruz**. Ressalta-se a importância dos recursos recebidos para o contexto da municipalidade, que, apesar de possuir porte pequeno (décimo segundo menos populoso do Rio Grande do Norte, com 2.724 habitantes em 2025, segundo o IBGE), foi o décimo nono município do estado que mais recebeu recursos via transferências especiais (R\$ 5.471.149,00, entre 2020 e 2024).

No referido município, foram auditados os recursos utilizados para a aquisição de combustíveis para abastecimento de frota, destacando-se, entre as falhas identificadas, a transferência de recursos da conta específica para outras contas bancárias do município e o pagamento de despesas sem amparo contratual, ambas objeto de ciência à municipalidade. Tais falhas assumem maior relevância considerando a expressividade dos recursos frente à escala administrativa do município, pois comprometem a rastreabilidade e a transparência de despesas associadas a serviços essenciais.

No Estado do **Ceará**, foi auditado o município de **Acarauá**, cuja execução de transferências especiais ocorre em contexto local marcado por intensa atuação de órgãos federais de controle, incluindo investigações em curso relacionadas à aplicação de recursos federais em obras públicas.

O município em questão foi alvo de atuação conjunta da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União no âmbito da denominada Operação Fake Road, voltada à apuração de irregularidades na execução de obras financiadas com recursos federais, inclusive no contexto de contratos firmados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). As investigações, amplamente divulgadas pela imprensa nacional, apontaram indícios de obras não executadas ou executadas de forma irregular.

Soma-se a esse cenário a atuação do Ministério Público Federal no Ceará, que instaurou procedimentos específicos para apurar a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares na modalidade de Transferência Especial (emendas Pix) em diversos municípios cearenses, incluindo Acarauá, evidenciando a identificação institucional prévia de fatores de risco relevantes associados à governança local desses recursos.

Nesse contexto, as ocorrências verificadas na presente auditoria, embora analisadas de forma individualizada e autônoma no relatório técnico, assumem especial relevância institucional, por se inserirem em ambiente no qual já se reconhece a necessidade de maior reforço dos mecanismos de transparência, rastreabilidade e controle na aplicação de transferências especiais, de modo a mitigar riscos recorrentes e a preservar a adequada gestão dos recursos públicos no âmbito municipal.

No Estado de **Sergipe**, as avaliações sobre regularidade da utilização dos recursos repassados por transferências especiais concentraram-se no município de **Neópolis**, com proposta de representação para aprofundar as análises quanto a eventual superfaturamento e de ciência ao município quanto aos achados que detectaram transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias, em prejuízo da rastreabilidade, e emissão de empenho após a realização da despesa.

Vale destacar os esforços do Estado de Sergipe em 2026, com intensa articulação interfederativa e interinstitucional, e participação ativa da rede de controle local, para definir diretrizes mínimas na contratação de shows artísticos e realização de eventos festivos com recursos públicos, inclusive com

emendas parlamentares. A Nota Técnica Conjunta n.º 01/2026¹ orienta, por exemplo, a Administração Pública a evitar a contratação de artistas cujos cachês superem os valores do exercício imediatamente anterior ou últimos contratos equivalentes para o mesmo artista.

No Estado de **Rondônia**, foi auditado o município de **São Miguel do Guaporé**, que se destaca como polo fundamental do agronegócio, sendo o maior produtor de café do estado e importante produtor de soja, milho e gado. Mais de 45% do valor adicionado municipal decorre da agropecuária, o que evidencia a centralidade das ações de apoio à produção rural para o desenvolvimento econômico local.

As irregularidades identificadas na execução de contrato que tinha por objeto o gerenciamento e controle de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos da Secretaria de Agricultura do Município assumem especial relevância, pois afetam diretamente a capacidade operacional do município de executar políticas públicas de suporte à atividade agrícola e ao escoamento da produção.

Soma-se a esse contexto o fato de a empresa responsável pela execução contratual possuir histórico relevante de sanções administrativas, inclusive com registros ativos no Cadastro de Empresas e Pessoas Físicas Sancionadas (CEIS) do Portal da Transparência, bem como sanção aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em razão de irregularidades verificadas em certame licitatório, circunstâncias que reforçam a importância de avaliação rigorosa da governança contratual adotada pelo ente (Acórdão APL-TC 0026/26, disponível em https://tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_03545_2026-4-22-20-33-29.pdf).

No **Acre**, foi auditado o município de **Cruzeiro do Sul**, segundo maior do Estado em população, ficando atrás apenas da capital, Rio Branco. O município constitui o principal polo turístico e econômico do interior acreano e contava, segundo o Censo Demográfico de 2022, com uma população de 91.888 habitantes.

A emenda auditada previa a contratação de atendimento destinado a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) naquele município. Ainda conforme dados do Censo Demográfico de 2022, o Acre é a unidade da federação com o maior percentual de pessoas residentes com diagnóstico de autismo, correspondente a 1,6% de sua população, o que confere elevada sensibilidade social ao objeto financiado e reforça sua pertinência nos contextos municipal e estadual (<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=12&tema=9>).

Nesse contexto, tanto o Estado quanto os municípios vêm implementando ações direcionadas ao atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista. Além de iniciativas educativas e campanhas de sensibilização, observa-se a realização de chamamentos públicos para a contratação de suportes terapêuticos, como aquela prevista no objeto da emenda parlamentar em questão.

Contudo, as irregularidades constatadas evidenciam a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, o que compromete a verificação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho. A inexistência de elementos suficientes para atestar a efetiva execução dos serviços impede, inclusive, a avaliação quanto aos resultados da política pública financiada. Diante desse cenário, foi proposta a conversão dos autos em tomada de contas especial, com vistas à apuração de eventual débito e à responsabilização dos agentes envolvidos. Tais circunstâncias evidenciam a importância de mecanismos robustos de controle e de adequada documentação da execução, de modo a assegurar que recursos federais destinados a grupo populacional particularmente vulnerável produzam os efeitos esperados no âmbito local.

Em **Coari/AM**, foram identificados achados referentes à perda da rastreabilidade dos recursos da transferência especial (movimentação fora da conta específica), direcionamento de licitação e não comprovação da regular execução do objeto contratado com os recursos transferidos, que teria ocasionado dano ao erário. Tais situações alinham-se ao contexto local marcado por fragilidades recorrentes de governança administrativa, evidenciadas tanto em fiscalizações recentes quanto em avaliações anteriores de órgãos de controle.

O processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Coari/AM, referente ao exercício de 2021, por exemplo, identificou problemas como o uso recorrente de pregões presenciais, cláusulas

¹ Disponível em: <https://www.tce.se.gov.br/noticias/SiteAssets/Nota%20T%C3%A9cnica%20Conjunta%20-%20TCE%20-%20MP%20n%C2%BA%2001-2026.pdf>. Acesso em: 5/5/2026.

potencialmente restritivas em licitações e ausência de segregação de funções. Ainda que tais inconformidades não tenham sido consideradas suficientes para reprovação das contas, denotam problemas de governança administrativa (<https://www.tceam.tc.br/wp-content/uploads/2023/01/12082.2022.pdf>).

Da mesma forma, auditoria, no referido município, realizada pela AudSaúde e AudTransferências para verificar a aplicação, no exercício de 2022, de recursos de emendas parlamentares RP9 na área da saúde (mesma gestão municipal, portanto), apresentou achados semelhantes envolvendo temas como movimentação de recursos fora da conta específica, desvio de finalidade, superfaturamento por sobrepreço e irregularidades diversas na liquidação da despesa (Acórdão 1416/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

A recorrência desse tipo de ocorrência assume especial relevo quando considerada à luz do contexto socioeconômico de Coari, município que possui o segundo maior Produto Interno Bruto do Estado do Amazonas, impulsionado, em grande medida, pelos royalties da exploração de petróleo e gás natural. Localizado a aproximadamente 363 km da capital, o município conta com 73.576 habitantes, sendo o sexto mais populoso do estado, e apresenta PIB per capita anual de R\$ 55,1 mil, significativamente superior à média estadual.

Nesse cenário, fragilidades persistentes na governança e no controle da execução de transferências especiais contrastam com a expressiva capacidade econômica e financeira do ente, amplificando o impacto institucional das ocorrências verificadas e reforçando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de gestão, transparência e controle na aplicação dos recursos públicos no âmbito local.

No Estado de **Roraima** foram auditados os municípios de **Rorainópolis** e **Caroebe**, nos quais as transferências especiais examinadas financiaram objetos de elevada relevância para a gestão pública local, tais como fornecimento de combustíveis e lubrificantes, limpeza de igarapés e recuperação de estradas vicinais, todos diretamente associados à prestação de serviços essenciais, à mobilidade rural e à manutenção de condições ambientais adequadas.

Enquanto no primeiro município há indícios de inexecução total ou parcial do objeto e de pagamento de despesas sem comprovação e/ou em duplicidade para a meta 1 (Fornecimento de combustíveis e lubrificantes) e de possível montagem, direcionamento e fracionamento irregular das licitações para a meta 3 (Limpeza de igarapés), cujas constatações deverão ser aprofundadas em processo apartado de Representação, no segundo a Unidade Técnica já identificou ter havido fraude na licitação nas duas metas (2 - aquisição de combustível diesel comum - e 5 - contrapartida para recuperação da Estrada Vicinal 37), propondo, consequentemente, audiência aos responsáveis.

As ocorrências verificadas na execução dessas transferências revelam impacto negativo relevante no contexto local, na medida em que fragilizam a continuidade e a efetividade de políticas públicas básicas em municípios de pequeno porte, nos quais a capacidade administrativa, financeira e de controle interno é naturalmente mais limitada e a dependência de recursos transferidos é mais acentuada.

Em Rorainópolis, as falhas observadas na execução das metas analisadas comprometem a adequada comprovação da aplicação dos recursos em objetos diretamente relacionados ao funcionamento da administração municipal e à manutenção de serviços essenciais. Em Caroebe, a identificação de irregularidades graves em procedimentos licitatórios vinculados às transferências especiais evidencia fragilidades significativas nos mecanismos de governança e de contratação.

Nesse cenário, a perda de rastreabilidade e a insuficiência de transparência na aplicação dos recursos assumem especial gravidade, pois limitam não apenas a atuação dos órgãos de controle, mas também o acompanhamento pela própria comunidade local, destinatária final das políticas públicas financiadas. Tal contexto reforça a importância de que as transferências especiais sejam executadas com elevado grau de publicidade, organização administrativa e documentação comprobatória, de modo a reduzir riscos estruturais na gestão descentralizada de recursos federais.

Por fim, relativamente ao município de **Campo Formoso/BA**, possui população de 71.377 habitantes (censo 2022), Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,586 (censo 2010), e renda per capita mensal de R\$ 297,41 (censo 2010), características que evidenciam nível de

desenvolvimento socioeconômico limitado e elevada dependência de transferências intergovernamentais para a manutenção de serviços públicos básicos.

As transferências especiais examinadas destinaram-se ao custeio de serviços públicos essenciais, notadamente a manutenção da limpeza urbana – por meio da coleta e transporte de resíduos sólidos – e o pagamento de despesas com energia elétrica para atendimento de prédios públicos urbanos e rurais. Trata-se de objetos diretamente associados à salubridade, à funcionalidade da administração pública e ao atendimento cotidiano da população.

Os achados identificados pela equipe de fiscalização indicam a existência de possíveis fragilidades na movimentação financeira de recursos públicos, impedindo a rastreabilidade; erros na condução de licitações; ausência de apresentação de relatório de gestão; e pagamentos a pessoas físicas, havendo risco de que esses pagamentos configurem a realização de despesas vedadas pela Constituição Federal. De qualquer modo, considerando a natureza desses achados e levando-se em conta que o relatório de auditoria afirma haver evidências de execução do objeto auditado, não há como afirmar que as ocorrências apuradas comprometeram o alcance das finalidades da transferência especial.

As informações acima são apresentadas com a finalidade de situar os achados da auditoria no contexto regional e institucional em que se deu a execução dos recursos, contribuindo para uma compreensão mais abrangente das circunstâncias locais, sem prejuízo das conclusões técnicas consignadas pela equipe de auditoria.

Sem prejuízo das conclusões técnicas da unidade de auditoria responsável quanto à eventual apuração de débito, responsabilização de agentes e adoção das medidas processuais cabíveis, registra-se que a atuação do TCU pode, nas fases processuais subsequentes, considerar providências voltadas não apenas à recomposição do erário, mas também à efetividade da política pública financiada, especialmente quando os recursos se destinavam a bens, serviços ou estruturas de interesse direto da população local, como são os casos avaliados dos municípios de Coari/AM, Cruzeiro do Sul/AC e São Miguel do Guaporé/RO.

A jurisprudência recente do Tribunal tem admitido, em hipóteses específicas, a realização de tratativas entre órgãos repassadores e entes beneficiários, inclusive no âmbito de tomada de contas especial, com vistas à conclusão do objeto, à recuperação de sua funcionalidade ou ao alcance do benefício social originalmente pretendido, sem prejuízo da continuidade da apuração de responsabilidades caso a solução não se mostre viável ou não seja cumprida (Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, Acórdão 558/2025-TCU-Segunda Câmara e art. 24 da IN-TCU 98/2024).

Nesse sentido, sem adentrar no mérito das propostas formuladas pela unidade técnica, entende-se pertinente preservar, quando presentes os pressupostos jurídicos e fáticos aplicáveis, a possibilidade de avaliação futura de medidas que busquem assegurar maior efetividade à atuação do controle externo, com foco na finalidade pública para a qual os recursos foram originalmente destinados.

Registre-se que há nos autos pedido de oitiva do Ministério Público junto ao TCU, requerido pelo Procurador atuante no processo (peça 1106).

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Exmo. Ministro Relator.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste colegiado auditoria de conformidade realizada em dezoito municípios brasileiros, a fim de avaliar as transferências especiais destinadas à categoria “Contratações e Locações”, com foco na aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas (“emendas Pix”), no período de 2020 a 2024.

2. A fiscalização integra o Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais do TCU, aprovado pelo Acórdão 158/2026-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF, que estabeleceu diretrizes voltadas à ampliação da transparência, da rastreabilidade e do controle na execução dessas transferências.

3. Essas transferências especiais decorrem de emendas parlamentares individuais impositivas, previstas no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, incluído por meio da Emenda Constitucional 105/2019, que alocam recursos diretamente a estados, ao Distrito Federal e a municípios, independentemente da celebração de convênio ou de instrumento similar.

4. No âmbito desta fiscalização, foram analisados 26 objetos relacionados a “Contratações e Locações”, nos municípios de Acaraú/CE, Alagoa Grande/PB, Amapá/AP, Belém/PA, Campo Formoso/BA, Carneirinho/MG, Caroebe/RR, Coari/AM, Cruzeiro do Sul/AC, Ituiutaba/MG, Laranjal do Jari/AP, Neópolis/SE, Patos/PB, Pracuúba/AP, Riacho da Cruz/RN, Rorainópolis/RR, São José da Laje/AL e São Miguel do Guaporé/RO. O valor total dos objetos selecionados foi de R\$ 30.594.276,33.

5. Por se tratar de fiscalização de orientação centralizada (FOC), avaliaram-se aspectos padronizados, relativos à rastreabilidade dos recursos; à conformidade da execução orçamentária e financeira com as condicionantes previstas no art. 166-A da Constituição, com os planos de aplicação e com as exigências normativas aplicáveis; à regularidade dos processos licitatórios ou contratações diretas; e à execução física dos objetos.

6. Em suma, dos dezoito municípios fiscalizados, quatorze tiveram recursos transferidos das contas específicas das emendas para outras contas bancárias, dificultando a verificação do caminho percorrido entre o ingresso dos valores federais e sua aplicação final e consequentemente a avaliação conclusiva das vedações constitucionais aplicáveis a esse tipo de transferência.

7. Também foram identificadas falhas em licitações e contratos, com indícios de fraude, direcionamento, comprometimento da competitividade, falhas nas pesquisas de preços e, em um dos casos, participação indevida de licitante vinculada a agente público. Quanto à execução dos objetos, os achados se relacionam à insuficiência na comprovação de pagamentos realizados, indícios de superfaturamento, incompatibilidade entre pagamentos e o objeto contratado, além da ausência de relatório de gestão no Transferegov (antiga Plataforma +Brasil).

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) produziu relatórios específicos para cada município auditado, conforme quadro abaixo, além de relatório final de auditoria (peça 1122), nos quais foram resumidos os achados e consolidadas as propostas de encaminhamento:

Município	Peça do relatório
Acaraú/CE	1076
Alagoa Grande/PB	1079
Amapá/AP	1099
Belém/PA	1107
Campo Formoso/BA	1091

Carneirinho/MG	1105
Caroebe/RR	1110
Coari/AM	1113
Cruzeiro do Sul/AC	1108
Ituiutaba/MG	1100
Laranjal do Jari/AP	1112
Neópolis/SE	1117
Patos/PB	1115
Pracuúba/AP	1114
Riacho da Cruz/RN	1102
Rorainópolis/RR	1111
São José da Laje/AL	1116
São Miguel do Guaporé/RO	1081

9. Nos casos em que se verificaram apenas impropriedades formais, foram propostas ciências e recomendações aos municípios, no intuito de promover o aprimoramento da movimentação dos recursos em conta específicas e dos processos de contratação, liquidação de despesa e comprovação da execução contratual, além da disponibilização das informações obrigatórias no Transferegov.

10. Para os casos com indícios relevantes de irregularidades, foi proposta a instauração de processos apartados de representação, a fim de aprofundar a análise. Já para as situações mais graves, que envolveram a perda de rastreabilidade da meta auditada, a ausência de comprovação suficiente de execução ou o risco concreto de dano ao erário, o encaminhamento sugerido foi de instauração de processos de tomadas de contas especiais, visando à apuração dos fatos, à quantificação de eventual débito e citação, de maneira a promover a recuperação dos valores transferidos.

11. Importa destacar a participação dos Secretários do TCU nos Estados cujos municípios foram auditados, mediante a produção de parecer à peça 1124, em que corroboraram os achados da equipe de auditoria e sugeriram a adoção de medidas não somente voltadas à recomposição do erário, mas também à efetividade da política pública financiada. Propõem, nesse sentido, a realização de tratativas junto aos entes beneficiários sempre que possível, inclusive no âmbito das tomadas de contas especiais, com vistas à conclusão do objeto, à recuperação da sua funcionalidade ou ao alcance do benefício social originalmente pretendido, sem prejuízo da apuração das responsabilidades, caso a solução não se mostre viável ou não seja cumprida.

II

12. Estou de acordo com a proposta da equipe de auditoria, razão pela qual adoto os fundamentos do relatório como razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que se seguem.

13. O primeiro achado de auditoria refere-se ao **comprometimento da rastreabilidade das transferências especiais**, em ofensa a disposições legais e regulamentares e de encontro às determinações do STF na ADPF 854/DF. As rotinas de execução financeiras incompatíveis com a movimentação dos recursos em conta específica resultam em dificuldades de se efetuar, por exemplo, a vinculação direta entre cada emenda e o respectivo objeto, além de comprometer a transparência da sua execução, trazendo empecilhos para que os órgãos de controle e a própria sociedade acompanhem o uso dos recursos públicos.

14. Constatou-se, na auditoria, que catorze dos dezoito municípios auditados (78%) movimentaram os recursos de forma incompatível com a exigência de conta corrente específica, realizando os pagamentos mediante a transferência de valores para outras contas do próprio município,

de fundos municipais ou de empresa municipal, rompendo a trilha bancária direta entre a origem federal dos recursos e a sua aplicação final.

15. Essa perda da rastreabilidade somou mais de R\$ 26 milhões, sendo que, em três municípios (Aracaú/CE, Coari/AM e Cruzeiro do Sul/AC), não foi possível rastrear a própria meta examinada, ou seja, aferir se os recursos transferidos realmente foram efetivamente empregados no objeto da emenda, o que enseja a instauração de tomada de contas especial, conforme proposto pela equipe de auditoria.

16. Já nos municípios de Amapá/AP, Belém/PA, Campo Formoso/BA, Caroebe/RR, Ituiutaba/MG, Laranjal do Jari/AP, Neópolis/SE, Riacho da Cruz/RN, Rorainópolis/RR, São José da Laje/AL e São Miguel do Guaporé/RO, houve perda da rastreabilidade da emenda, dada a movimentação de valores em conta distinta da específica; todavia, foi possível rastrear a meta auditada, motivo pelo qual foi proposta apenas a ciência da irregularidade.

17. O segundo achado refere-se ao **prejuízo na verificação das vedações constitucionais aplicáveis às transferências especiais**.

18. Conforme o art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os recursos recebidos pelos entes subnacionais não podem ser empregados no pagamento de despesas com pessoal e de encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, nem de encargos referentes ao serviço da dívida.

19. Nas análises efetuadas, não foram identificados, em regra, pagamentos diretamente caracterizáveis como despesas com pessoal ou encargos da dívida. À exceção do município de Campo Formoso/BA, também não foi evidenciado vínculo empregatício entre pessoas físicas que receberam pagamentos e os municípios auditados.

20. No caso de Campo Formoso/BA, R\$ 88.864,52 foram pagos a 63 pessoas físicas distintas, das quais seis possuíam vínculo com o município ou com o Instituto de Previdência de Campo Formoso. Assim, foi proposta a autuação de processo apartado de representação para apurar o indício de irregularidade.

21. Na realidade, o maior problema detectado foi que a movimentação dos recursos das contas correntes específicas das transferências para outras contas bancárias (ocorrida em catorze dos dezoito municípios auditados, conforme visto no Achado 1) acabou por prejudicar a avaliação da conformidade com o dispositivo da Constituição, ou seja, da aplicação dos recursos em despesas constitucionalmente vedadas.

22. De fato, a situação é relevante, visto que somente a partir da permanência dos recursos na conta específica é possível verificar a sua efetiva destinação e aferir se os dispositivos constitucionais estão sendo cumpridos. Apesar de não ter sido detectada, nesses catorze municípios, a ocorrência de situações vedadas, também não foi possível afastar de todo o risco de que os recursos tenham sido aplicados indevidamente após serem transferidos para outras contas do município.

23. Assim, estou de acordo com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria. Para os municípios em que houve quebra da rastreabilidade tanto da emenda quanto da meta, será instaurada tomada de contas especial, conforme apontado no Achado 1 e reforçado nas conclusões do Achado 2. Para aqueles em que houve movimentação para outras contas, porém com meta rastreável, deve ser dada ciência da irregularidade. Já para o caso de Campo Formoso/BA, além da ciência, como já dito, será autuado processo de representação para apurar o pagamento a pessoas físicas que restaram não esclarecidos.

24. O terceiro achado relaciona-se às **irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios custeadas com recursos das transferências especiais**.

25. Quanto a esse aspecto, a auditoria buscou verificar possíveis irregularidades relacionadas a fraude, contratação de empresas fictícias ou inidôneas, restrição à competitividade, contratação direta irregular, comprometimento da publicidade, sobrepreço e falhas na elaboração dos preços estimados.
26. De toda a documentação examinada, foram constatadas tanto falhas formais ou procedimentais, passíveis de ciência ou recomendação, quanto falhas graves, com indícios de fraude, direcionamento, restrição indevida à competitividade, dentre outras irregularidades.
27. Em Caroebe/RR, dois pregões presenciais destinados à aquisição de combustíveis apresentaram indícios de direcionamento da licitação a determinada licitante, além do fato de o sócio da empresa ser servidor do próprio município. Esses indícios, aliados a restrições indevidas à competitividade e a pesquisa de preços deficiente, enseja a constituição, conforme proposto pela equipe, de processo de representação, para a realização de audiências e demais medidas necessárias.
28. Irregularidade similar foi identificada em Cruzeiro do Sul/AC, em que o sócio-administrador da empresa contratada era funcionário temporário da Secretaria Municipal de Saúde, órgão promotor da licitação. Outras falhas como a falta de publicidade adequada e a pesquisa de preços deficiente ensejam a realização de audiência dos responsáveis (em processo de tomada de contas especial que já será constituído para apurar danos relativos à contratação), além de ciência de irregularidades.
29. No caso de Rorainópolis/RR, foram detectados indícios de montagem das licitações relacionadas à limpeza de igarapés, realizadas na modalidade convite, sendo necessária a apuração em processo apartado de representação.
30. Já para os casos em que não se constatarem indícios de fraudes, direcionamento ou participação indevida de licitantes, serão propostas ciências das impropriedades e recomendações aos municípios.
31. Importa destacar que impropriedades como a desclassificação sumária de licitantes (pela oferta de lances inferiores a 75% do estimado e pela falta de declarações formais ou documentos que atestariam condição preexistente), a exigência de vínculo prévio do responsável técnico com a licitante, a falta de indicação da dotação orçamentária no edital e as deficiências na formação dos preços estimados revelaram a incipiência de diversos municípios na observância da legislação e da jurisprudência relativa a licitações e contratos, em comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
32. Dessa forma, as medidas propostas pela equipe de auditoria, de apuração dos casos mais graves em processos apartados e de expedição de ciências e recomendações nas demais situações, visa ao aprimoramento da aplicação local dos recursos federais transferidos, com a melhoria da qualidade dos processos de contratação e, consequentemente, da economicidade, da transparência e da regularidade na execução das metas previstas.
33. O quarto e último achado tratou dos **pagamentos efetuados sem comprovação da execução do objeto e das falhas na disponibilização de informações**.
34. Foram verificadas pela equipe de auditoria deficiências no acompanhamento da execução contratual e nos controles administrativos e financeiros da execução dos recursos, que culminaram com a realização de pagamentos sem demonstração do direito adquirido pelo credor e sem informações essenciais para a transparência, comprometendo a comprovação da efetiva execução do objeto.
35. Nos municípios de Caroebe/RR, Coari/AM, Cruzeiro do Sul/AC, Neópolis/SE, Rorainópolis/RR e São Miguel do Guaporé/RO, foram identificadas falhas graves que ensejam a apuração em processos apartados de tomada de contas especial ou representação, conforme o caso, uma vez que a documentação disponível foi insuficiente para afastar o risco de inexecução irregular, pagamentos indevidos, dano ao erário ou contratações eivadas de ilegalidade.

36. Atestos realizados apenas por carimbo nas notas fiscais, sem os demais controles exigidos para contratos de abastecimento de combustível, divergências entre valores das notas fiscais e aqueles registrados nas atas de registros de preços e aquisição de produtos não previstos nas atas foram observados no caso dos pregões presenciais realizados em Caroebe/RR.

37. Em Coari/AM, em contrato de locação de caminhões e máquinas de limpeza pública, foi apresentada apenas a fatura da contratada, sem valor fiscal, e uma medição elaborada pela própria empresa, sem quaisquer outros documentos exigidos para a comprovação da execução dos serviços (relatórios de fiscalização e termos de recebimento, por exemplo). Já no contrato de aquisição de combustíveis e lubrificantes, os recebimentos foram formalizados apenas por carimbos ou assinaturas nas notas fiscais, sem os demais controles exigíveis (termo circunstanciado, controles individualizados de abastecimento etc.), a exemplo do que ocorreu em Caroebe/RR.

38. Destaco aqui o valor materialmente relevante dos recursos desses pagamentos realizados no município de Coari/AM, que juntos somam mais de R\$ 5 milhões.

39. Em Cruzeiro do Sul/AC, detectou-se a ausência de documentos de liquidação relativos a contrato de prestação de serviços especializados e atendimento a bebês, crianças e adolescentes com deficiências, sequelas neuromotoras ou transtornos globais do desenvolvimento, como notas fiscais, ordens de pagamento, boletins de medição, listas de atendimentos, entre outros documentos. O total dos valores cuja aplicação não foi comprovada é de aproximadamente R\$ 480 mil.

40. No caso de Neópolis/SE, houve indícios de superfaturamento em contrato de fornecimento de combustíveis. Em Rorainópolis/RR, foi realizado, em apenas dois meses, pagamento equivalente a 58% do total contratado para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, indicando a necessidade de aprofundamento das análises para a verificação de eventual débito referente a pagamentos sem comprovação da execução do objeto. Já em São Miguel do Guaporé/RO, em contrato celebrado para a gestão da manutenção veicular por meio de rede credenciada, foram identificados pagamentos de mais de R\$ 500 mil a fornecedores com atividade econômica incompatível com o objeto contratado (distribuição de bebidas).

41. Além desses casos de maior gravidade, foram identificadas falhas formais ou impropriedades de execução em outros municípios, a exemplo da emissão de empenhos após a prestação dos serviços e da ausência de inclusão tempestiva do relatório de gestão no Transferegov, bastando a expedição de ciência.

42. Assim, estou de acordo com as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria quanto ao Achado 4, de instauração de tomadas de contas especiais nos casos que indicam risco concreto de dano ao erário, de processos de representação para as situações que demandam aprofundamento da análise e de expedição de ciência aos municípios das impropriedades formais.

III

43. Conforme demonstrado pela equipe de auditoria, as fragilidades identificadas nos quatro achados acabam por reduzir a rastreabilidade dos recursos, dificultar a comprovação da observância das vedações constitucionais e fragilizar a confiabilidade dos processos de contratação, em comprometimento da verificação da efetiva execução dos objetos e da atuação tempestiva dos controles interno, externo e social.

44. Apesar de não ser possível a generalização, os fatos tratados nesta auditoria, que transitam entre falhas graves e impropriedades formais, revelam riscos relevantes na modalidade de repasse por transferências especiais. As medidas aqui propostas (autuação de processos apartados de tomadas de contas especiais e representação, além de ciência de irregularidades) visam, portanto, ao aprimoramento da qualidade na aplicação dos recursos, seja pela adequada movimentação em conta

específica, passível de rastreabilidade, seja pela melhoria dos processos de contratação e de liquidação de despesa, de maneira a contribuir para a transparência, a legalidade e a efetividade das políticas públicas atreladas a essas transferências, sempre em benefício da população local.

45. Diante desse panorama, espera-se, como resultado, que os gestores municipais se empenhem em implementar medidas orientativas para aprimorar a governança e a gestão dos recursos transferidos, eliminando as falhas observadas e mitigando os riscos identificados, de forma a assegurar a entrega tempestiva dos benefícios esperados.

46. Ademais, conforme sugerido pelos Secretários do TCU nos estados envolvidos, os processos a serem instaurados nesta Corte de Contas decorrentes desta auditoria poderão, sempre que possível, compreender a adoção de providências visando não apenas à recomposição do erário, mas também à efetividade das políticas públicas financiadas, de modo semelhante às tratativas de solução consensual que vêm sendo admitidas neste Tribunal, com vistas à conclusão efetiva do objeto pactuado. Obviamente, tais medidas deverão ser avaliadas quanto à sua viabilidade, sem prejuízo da apuração das responsabilidades caso a solução não se mostre viável ou não seja cumprida.

47. Por fim, parabenizo a equipe de auditoria, formada por auditores da AudContratações, AudGestãoInovação, AudFinanceira e AudDigital e coordenada pela primeira, pela qualidade e celeridade do trabalho desenvolvido, especialmente frente à grande quantidade de informações demandadas e analisadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de julho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1732/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.352/2026-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidades: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira (OAB-CE 28.843), representando Prefeitura Municipal de Acaraú/CE e Ana Flavia Ribeiro Monteiro; Ana Carolina Veras dos Reis Oliveira (OAB/RR 2.527) e Paloma Cristina Oliveira Guimarães Poltronieri (OAB/RR 1.707), representando Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR; Joaílson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Prefeitura Municipal de Patos/PB

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade realizada em dezoito municípios brasileiros, a fim de avaliar as transferências especiais destinadas à categoria “Contratações e Locações”, com foco na aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas (“emendas Pix”), no período de 2020 a 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, incisos II e III, 43, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 202, incisos II e III, 239, inciso I, 250, incisos II, III e IV, e 252 do Regimento Interno do TCU, no art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 260/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Em relação ao Município de Acaraú/CE (Papel de Trabalho 1, peça 1076):

9.1.1. constituir processo apartado de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, no art. 252 do Regimento Interno/TCU e no art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, sendo o processo específico relacionado com as peças mencionadas no capítulo “Evidências Obtidas”, além do Papel de Trabalho 1 (peça 1076, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, para apuração do débito no valor de R\$ 4.196.040,50, decorrente da perda de rastreabilidade dos recursos da Emenda Parlamentar 202391620001-Robério Monteiro, Plano de Ação: 09032023-031271/2023;

9.1.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, realizar a citação da Sra. Ana Flávia Ribeiro Monteiro (CPF 409.768.152-49), Prefeita do Município de Acaraú/CE à época dos fatos, gestão de 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

a) **Irregularidade:** perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202391620001-Robério Monteiro, Plano de Ação 09032023-031271/2023, ocorrida no período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 4.196.040,50, conforme extrato bancário analisado, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas;

b) **Conduta:** deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

c) **Nexo Causal:** ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

d) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de prefeita municipal, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

e) **Normas infringidas:** art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022; arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal; art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 93/2024; princípio da transparência;

f) **Débito relacionado à responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
01/09/2023	340.954,74
06/09/2023	137.736,36
11/10/2023	70.610,09
23/10/2023	3.722,36
27/10/2023	37.941,63
31/10/2023	21.588,53
01/11/2023	38.840,75
06/11/2023	4.484,67
09/11/2023	61.996,69
10/11/2023	10.607,03
13/11/2023	50.458,42
23/11/2023	1.667,65
24/11/2023	20.486,30
29/11/2023	1.896,24
01/12/2023	6.069,82
05/12/2023	7.086,98
07/12/2023	16.248,25
13/12/2023	309.978,16
14/12/2023	1.997.000,00
15/12/2023	692.800,00
18/12/2023	74.700,00
19/12/2023	123.363,12
20/12/2023	2.910,00
27/12/2023	26.000,00

28/12/2023	10.504,34
08/01/2024	2.970,28
10/01/2024	62.762,44
02/02/2024	60.655,65

*datas das transferências bancárias (peça 1076, p. 20-23)

9.1.2. **dar ciência** ao Município de Acaraú/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 2010.01/2022, e nos contratos deles decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a desclassificação de licitantes sem a realização de diligências para saneamento de falhas formais afronta a jurisprudência do TCU, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

9.2. Em relação ao Município de Alagoa Grande/PB (Papel de Trabalho 2, peça 1079):

9.2.1. **dar ciência** ao Município de Alagoa Grande/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 45/2026 e no Contrato 63/2025, relativos à execução da Emenda Parlamentar 202444360013-Murilo Galdino, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de indicação clara da fonte da dotação orçamentária no edital, bem como a não explicitação de que os recursos utilizados eram provenientes de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, comprometeram a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, em desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei 14.133/2021 relativas à adequada instrução do processo de contratação;

b) a desclassificação dos lances inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente do TCU, a exemplo dos Acórdãos 214/2025-TCU-Plenário, Relator Jhonatan de Jesus, 465/2024-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 2.378/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler, sendo que o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 é aplicável somente às licitações de obras e serviços de engenharia;

c) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

d) a emissão de empenho após prestação do serviço viola o art. 60 da Lei 4.320/1964; e

e) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da IN TCU 93/2024;

9.3. Em relação ao Município de Amapá/AP (Papel de Trabalho 3, peça 1099):

9.3.1. **dar ciência** ao Município de Amapá/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202341120009-Leda Sadala, Plano de Ação 09032023-032968/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

c) a emissão de empenho após prestação do serviço viola o art. 60 da Lei 4.320/1964; e

d) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024.

9.4. Em relação ao Município de Belém/PA (Papel de Trabalho 4, peça 1107):

9.4.1. **dar ciência** ao Município de Belém/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202342150007-Vivi Reis, Plano de Ação 09032023-033006/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

9.5. Em relação ao Município de Campo Formoso/BA (Papel de Trabalho 5, peça 1091):

9.5.1. **dar ciência** ao Município de Campo Formoso/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução da Emenda Parlamentar 202330910001-Elmar Nascimento, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da transferência especial para outras contas do município compromete a rastreabilidade da aplicação dos recursos, em desconformidade com o art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência (art. 37 da Constituição Federal), com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de dificultar o controle do

cumprimento das vedações do art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

b) a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de vínculo do responsável técnico com a empresa na fase de apresentação das propostas restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.762/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 3.144/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; e 2.282/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho;

c) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta junto a fornecedores, sem utilização de referências de contratações públicas, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

d) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024; e

9.5.2. constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças 994, 1030, 1031, bem como do Papel de Trabalho 5, peça 1091, e do presente Relatório de Auditoria, para apuração dos pagamentos realizados a pessoas físicas, com vistas a verificar eventual utilização de recursos da transferência especial para despesas vedadas pelo art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

9.6. Em relação ao Município de Carneirinho/MG (Papel de Trabalho 6, peça 1105):

9.6.1. dar ciência ao Município de Carneirinho/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444270001-Maurício do Vôlei, Plano de Ação 09032024-067207/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.7. Em relação ao Município de Caroebe/RR (Papel de Trabalho 7, peça 1110):

9.7.1. constituir processo apartado de representação, nos termos do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo Evidências Obtidas no Papel de Trabalho 7 (peça 1110, p. 3-4) e do presente Relatório de Auditoria, no tocante à Meta 2 do Plano de Ação 09032024-069726/2024 (Transferência Especial), relativo à Emenda Parlamentar 202442690012-Dr. Hiran, destinada ao município de Caroebe/RR, para:

9.7.1.1. realizar a audiência das pessoas a seguir indicadas, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para apresentarem, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativas, conforme a matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca da seguinte irregularidade identificada:

I. Irregularidade: fraude à licitação consistente na montagem e direcionamento dos Pregões Presenciais para Registro de Preços 3/2024 e 5/2024, realizados no âmbito dos Processos Administrativos 9/2024 e 13/2024, no período de agosto a setembro de 2024, evidenciada por: emissão de empenhos e apostilas mencionando a futura contratada antes da realização da sessão pública e da homologação dos certames; sobrepreço por estimativa exclusivamente com cotações de fornecedores (incluindo a futura contratada); falhas no DFD quanto ao dimensionamento dos quantitativos; uso da modalidade presencial sem justificativas e sem gravação da sessão; participação de uma única licitante; sócio da única licitante é servidor do município; desconto irrisório da única licitante; emissão de pareceres jurídicos dissociados das inconsistências do processo, apontadas pelo parecer do controle interno; e condução de sessões públicas com erros materiais graves;

II. Normas infringidas: arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 9º, § 1º, 11, III, 17, §§ 2º e 5º, 23, 47, § 1º, III, 115 e 176 da Lei 14.133/2021, art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

III. Responsáveis:

a) Márcia Marques da Silva, CPF: 704.576.112-00, Secretária de Assistência Social:

a.1) **Conduta:** assinar a Nota de Empenho 160, no valor de R\$ 300.000,00, vinculada ao Pregão Presencial 3/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação;

a.2) **Nexo Causal:** ao assinar a Nota de Empenho 160 antecipadamente ao Pregão Presencial 3/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente;

b) Keila Lima Borges, CPF: 915.484.033-34, Secretária de Meio Ambiente:

b.1) **Conduta:** assinar a Nota de Empenho 69, no valor de R\$ 183.750,00, vinculada ao Pregão Presencial SRP 5/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação;

b.2) **Nexo Causal:** ao assinar a Nota de Empenho 69 antecipadamente ao Pregão Presencial 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação;

b.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de secretária, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente;

c) Lúcio Albuquerque Guimarães Júnior, CPF: 835.675.182-91, Secretário de Finanças:

c.1) **Conduta:** assinar as Notas de Empenho 367, 368 e 369, respectivamente nos valores de R\$ 235.520,00, R\$ 235.520,00 e R\$ 1.040.229,30, todos vinculados ao Pregão Presencial 5/2024, antes da homologação do certame, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação;

c.2) **Nexo Causal:** ao assinar as Notas de Empenho 367, 368 e 369 antecipadamente ao Pregão Presencial 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação;

c.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente;

d) Osmar Serra Bonfim Filho, CPF: 618.303.302-25, Prefeito Municipal (gestão 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028):

d.1) **Conduta:** assinar a Nota de Empenho 160, no valor de R\$ 300.000,00, vinculada ao Pregão Presencial 3/2024, e as Notas de Empenho 69, 367, 368 e 369, respectivamente nos valores de R\$ 183.750,00, R\$ 235.520,00, R\$ 235.520,00 e R\$ 1.040.229,30, todas vinculadas ao Pregão Presencial 5/2024, antes da homologação dos

referidos certames, em vez de aguardar a conclusão regular da licitação; homologar os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024 mesmo diante de vícios graves e evidentes no procedimento licitatório, incluindo inconsistências na ata da sessão pública, participação de única licitante previamente consultada na formação do preço estimado e irregularidades na condução do certame, em vez de anular os procedimentos e determinar a apuração das irregularidades; e assinar a Nota de Empenho 470, no valor de R\$ 258.402,80, decorrente do Pregão Presencial 5/2024, mesmo estando o certame eivado de vícios insanáveis decorrentes de fraude à licitação, em vez de se abster de dar execução a contrato inválido e adotar providências para a anulação do procedimento licitatório;

d.2) **Nexo Causal:** ao assinar as Notas de Empenho 160, 69, 367, 368 e 369 antecipadamente aos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, demonstrou ter conhecimento do resultado direcionado da licitação à empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., única licitante do certame, cujo sócio é servidor do município, participando da fraude à licitação; ao homologar os Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, apesar dos vícios evidentes, validou formalmente procedimentos licitatórios direcionados e contribuiu para a consolidação da fraude à licitação e para a posterior execução das despesas irregulares; e ao assinar a Nota de Empenho 470 decorrente de licitação fraudada possibilitou a execução de despesa baseada em contratação inválida e contribuiu para a materialização dos efeitos da fraude à licitação;

d.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria aguardar a homologação da licitação em vez de assinar empenho previamente; deixar de homologar licitação eivada de vícios graves e determinar a apuração das irregularidades em vez de homologar procedimentos licitatórios manifestamente irregulares; bem como se abster de executar despesa decorrente de licitação inválida e adotar providências para sua anulação em vez de emitir empenho baseado em procedimento licitatório fraudado;

e) Sabrina da Silva Sabino, CPF: 025.511.302-12, Assessora Jurídica:

e.1) **Conduta:** emitir parecer jurídico na fase interna do Pregão Presencial SRP 3/2024 opinando pelo prosseguimento do certame sem enfrentar irregularidades relevantes apontadas pelo controle interno, relativas à deficiência do planejamento e à formação do preço estimado, bem como emitir parecer jurídico na fase externa opinando pela homologação do certame sem identificar inconsistências evidentes na ata da sessão pública, em vez de apontar os vícios do procedimento licitatório e recomendar seu saneamento ou anulação;

e.2) **Nexo Causal:** ao emitir pareceres jurídicos favoráveis sem enfrentar irregularidades na fase interna e sem identificar vícios na fase externa, possibilitou a continuidade e homologação de procedimento viciado e contribuiu para a fraude à licitação;

e.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de assessora jurídica, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria apontar as irregularidades relevantes do procedimento e recomendar seu saneamento ou anulação em vez de emitir pareceres favoráveis ao prosseguimento e à homologação de certame eivado de vícios;

f) Flávio Henrique da Silva, CPF: 904.489.102-25, Assessor Jurídico:

f.1) **Conduta:** emitir parecer jurídico no Pregão Presencial 5/2024 consignando o resultado da licitação antes da realização da sessão pública, em vez de analisar os autos após a realização do certame e verificar a regularidade do procedimento;

f.2) **Nexo Causal:** emitir parecer com resultado antecipado evidenciou direcionamento e contribuiu para a fraude à licitação;

f.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Assessor Jurídico, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria emitir parecer apenas após a realização da sessão pública e verificar a regularidade do procedimento em vez de antecipar o resultado da licitação;

g) Noel Ferreira da Costa, CPF: 164.359.152-53, Pregoeiro; e Adriana Pereira Araújo, CPF: 835.957.082-53, Equipe de Apoio do Pregoeiro:

g.1) **Conduta:** conduzir e acompanhar a sessão pública dos Pregões Presenciais SRP 3/2024 e 5/2024 com registros inconsistentes de datas, divergência de objeto e declaração de vencedor por valor distinto da proposta apresentada, cujo sócio é servidor público do município, em vez de assegurar a coerência, precisão e regularidade dos atos dos certames;

g.2) **Nexo Causal:** ao conduzirem e acompanharem a sessão com inconsistências e adjudicarem o objeto dos certames à empresa cujo sócio é servidor do município, materializaram o resultado previamente direcionado e contribuíram para a fraude à licitação;

g.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição de pregoeiro e equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam conduzir a sessão com rigor formal e garantir a fidedignidade dos registros em vez de realizar sessão com erros graves;

h) Bruno Roberto de Souza Crivelli, CPF 827.472.102-00, sócio da empresa contratada Crivelli Comércio de Combustível Ltda. e servidor do município:

h.1) **Conduta:** participar de licitações do Município de Caroebe/RR na condição de sócio de empresa licitante, mesmo sendo servidor público municipal, em vez de se declarar impedido;

h.2) **Nexo Causal:** ao permitir a participação de sua empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda. dos certames em situação de impedimento, possibilitou a contratação irregular e contribuiu para a fraude à licitação;

h.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de servidor público municipal e sócio da empresa licitante, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria abster-se de participar, direta ou indiretamente, de licitação promovida pelo Município de Caroebe/RR, ao qual estava vinculado, em vez de participar, como sócio da empresa Crivelli Comércio de Combustível Ltda., de certames promovidos pelo próprio município;

9.7.1.2. **realizar**, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução – TCU 360/2023, a **oitiva** da sociedade empresária Crivelli Comércio de Combustível Ltda. (CNPJ 45.850.235/0001-00), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os seguintes pontos relativos aos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU: participação e contratação com a Administração Pública em licitação direcionada, com sobrepreço e com impedimento legal de seu sócio, em afronta aos arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 9º, § 1º, 11, III, e 115 da Lei 14.133/2021, ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, ao arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e aos arts. 337-F e 337-L do Código Penal; e

9.7.1.3. **aprofundar** as análises relativas à inexecução total ou parcial do objeto contratual, pagamento de despesas sem comprovação jurídica/fiscal idônea e sem comprovação do quantitativo ou do objeto realizado (Achados IV.2, IV.3 e IV.5), no âmbito das ARPs 3/2024 e 4/2024, decorrente dos Pregões Presenciais 3/2024 e 5/2024, e a respectiva apuração de eventual débito; e

9.7.2. **dar ciência** ao Município de Caroebe/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202442690012-Dr. Hiran, Plano de Ação 09032024-069726/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.8. Em relação ao Município de Coari/AM (Papel de Trabalho 8, peça 1113):

9.8.1. **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 9.020.000,00, referente à perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de julho a setembro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo “Evidências Obtidas” relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas, em afronta ao art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, aos arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, ao art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024 e ao princípio da transparência;

9.8.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, **realizar a citação** do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM, gestão 16/12/2021 a 31/12/2024, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

a) **Irregularidade:** perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de julho a setembro de 2024, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 9.020.000,00, conforme extrato bancário analisado, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos nas metas previstas;

b) **Conduta:** deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

c) **Nexo Causal:** ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de

sua regular aplicação;

d) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

e) **Normas infringidas:** art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024 e princípio da transparência;

f) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
11/7/2024	2.600.000,00
17/7/2024	2.350.000,00
18/7/2024	1.800.000,00
19/7/2024	2.270.000,00

*datas das transferências bancárias (peça 1058, p. 9)

9.8.2. **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 1.639.900,00, referente à não comprovação da execução regular do objeto do Contrato 33/2023, decorrente do Pregão Presencial 52/2023, Processo Administrativo 1.358/2022-PMC, evidenciado pela liquidação de despesas por fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho e sem observância das condições contratuais de medição e recebimento, em afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

9.8.2.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, **realizar a citação** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

a) Responsáveis: Diego Guimarães da Silva (CPF: 797.480.742-34), Secretário Municipal de Finanças; Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM; Luiz Franklin Chaves de Andrade (CPF: 464.335.542-53), Contador do Município de Coari/AM;

a.1) **Conduta/Irregularidade:** emitir a Nota de Empenho 3418/24 e ordenar o pagamento da despesa no valor de R\$ 1.639.900,00 com base em liquidação irregular, consubstanciada em fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho, sem comprovação da execução do objeto e sem observância das condições contratuais de medição e recebimento, em vez de verificar a regular liquidação da despesa com base em documentação fiscal idônea e comprovação da execução do objeto antes do pagamento;

a.2) **Nexo Causal:** ao emitirem empenho e ordenarem o pagamento com base em liquidação irregular, viabilizaram a execução financeira de licitação direcionada, resultando em pagamento sem comprovação da execução do objeto e em afronta às normas orçamentárias, e dano ao erário;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de secretário de finanças, prefeito municipal e

contador, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam verificar a regular liquidação da despesa antes do pagamento, em vez de autorizar pagamento com base em documentação irregular;

a.4) **Normas infringidas:** arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

a.5) **Débito relacionado aos responsáveis:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
12/9/2024	1.639.900,00

*data do pagamento (peça 455, p. 1 e 7)

b) Responsável: W. Fernandes de Souza Ltda. (CNPJ 19.494.098/0001-09), empresa contratada:

b.1) **Conduta/Irregularidade:** receber pagamentos no valor de R\$ 1.639.900,00, no âmbito do Contrato 33/2023, sem comprovação da regular execução do objeto, mediante apresentação de fatura sem valor fiscal emitida antes do empenho, realização de medições unilaterais sem respaldo em relatório de fiscalização, ausência de termo de recebimento e descumprimento das condições contratuais de medição e aceitação do objeto, além de não dispor de capacidade operacional compatível com a dimensão dos serviços contratados, em vez de executar o contrato com capacidade adequada e comprovar a regular execução do objeto por meio de documentação fiscal idônea, medições válidas e observância das condições contratuais de recebimento;

b.2) **Nexo Causal:** ao receber pagamentos nessas condições, mediante execução do contrato sem comprovação adequada do objeto e com utilização de documentação inidônea, contribuiu para a liquidação irregular da despesa e para a realização de pagamentos sem comprovação da execução dos serviços, ensejando dano ao erário;

b.3) **Culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

b.4) **Normas infringidas:** arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

b.5) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
5/9/2024	1.639.900,00

*data do pagamento (peça 455, p. 1 e 7)

9.8.2.2. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, **realizar a audiência** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativas, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca da seguinte irregularidade identificada na condução/execução do Pregão Presencial 52/2023:

I. Irregularidade: direcionamento de licitação, no âmbito do Pregão Presencial 52/2023, Processo Administrativo 1.358/2022-PMC, destinado ao registro de preços para locação de máquinas e equipamentos para limpeza pública, realizado no período de setembro a novembro de 2023, evidenciado por uma soma de indícios, quais sejam participação de único licitante; apresentação de proposta com deságio de apenas 0,2% em relação ao valor estimado; vínculos entre o sócio da empresa contratada e agentes públicos do município; utilização de pesquisa de preços baseada exclusivamente em cotação direta com fornecedores associada à ausência de justificativa para não utilização de outras fontes; e representação da empresa na sessão pública pela mesma pessoa que representou a empresa Evandy Saturnino de Lima – EPP, CNPJ: 01.601.016/0001-12, no Pregão Presencial 79/2023, no qual também foram identificados indícios de direcionamento, em desconformidade com o edital e com a legislação aplicável;

II. Normas infringidas: arts. 3º, 66 e 90 da Lei 8.666/1993, art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, art. 337-F do Código Penal e arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

III. Responsáveis:

a) Pedro André da Silva, CPF: 752.421.502-97, Pregoeiro; Silvana Nascimento Cerpa, CPF: 741.253.702-49, Equipe de Apoio do Pregoeiro; Aldeney da Costa Lacerda, CPF: 653.167.462-87, Equipe de Apoio do Pregoeiro:

a.1) **Conduta:** conduzir o Pregão Presencial 52/2023 e adjudicar seu objeto à única licitante, mesmo diante de elementos que evidenciavam a ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e vínculos entre a empresa e agentes públicos do município, em vez de assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de tais irregularidades;

a.2) **Nexo Causal:** ao conduzirem o certame e adjudicarem seu objeto nessas condições, causaram o direcionamento da licitação, resultando na contratação em cenário sem efetiva competição e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de irregularidades evidentes, em vez de conduzir e concluir o procedimento nessas condições;

b) Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00), Secretário Municipal de Infraestrutura:

b.1) **Conduta:** homologar o resultado do Pregão Presencial 52/2023 e executar o Contrato 33/2023 sem verificar a regularidade da licitação, inclusive quanto à compatibilidade da capacidade operacional da empresa contratada com o objeto licitado, e sem exercer a devida fiscalização da execução contratual, em vez de assegurar a legalidade do certame e a adequada execução do objeto com base em documentação idônea e capacidade operacional compatível;

b.2) **Nexo Causal:** ao homologar licitação direcionada e assinar o contrato contribuiu para a consolidação do direcionamento e possibilitou a execução contratual sem comprovação adequada do objeto;

b.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da licitação, em vez de homologar e permitir sua execução irregular;

c) Klayton Ferreira dos Santos, CPF: 798.811.302-04, Assessor Jurídico, e Cleyson da Silva Dantas, CPF: 604.731.342-68, Controlador-Geral do Município de Coari:

c.1) **Conduta:** emitir pareceres favoráveis à regularidade do Pregão Presencial 52/2023, mesmo diante de elementos que evidenciavam ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado, vínculos entre o sócio da empresa contratada e agentes públicos do município e incompatibilidade entre a capacidade operacional da empresa e a dimensão do objeto licitado, em vez de apontar as irregularidades identificadas e recomendar a adoção de medidas para assegurar a legalidade do procedimento licitatório;

c.2) **Nexo Causal:** ao emitirem pareceres favoráveis nessas condições, contribuíram para a validação formal e institucional do procedimento e para a consolidação do direcionamento da licitação;

c.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham

consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nos cargos que ocupavam, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam apontar as irregularidades do certame e recomendar medidas corretivas, em vez de emitir manifestações favoráveis à sua regularidade.

9.8.3. **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 8 (peça 1113, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 3.730.521,95, referente à não comprovação da execução regular do objeto da ARP 9/2024, decorrente do Pregão Presencial 79/2023, evidenciado pela liquidação de despesas mediante atestos genéricos por carimbo, ausência de termo circunstanciado de recebimento, inexistência de comissão de recebimento para despesas de elevado valor, inconsistências quanto à capacidade de armazenamento e distribuição dos combustíveis e realização de pagamentos relativamente às despesas irregularmente liquidadas;

9.8.3.1. no âmbito do processo apartado de tomada de conta especial, **realizar a citação** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

I. Irregularidade: não comprovação da execução regular do objeto da ARP 9/2024, decorrente do Pregão Presencial 79/2023, evidenciado pela liquidação de despesas mediante atestos genéricos por carimbo, ausência de termo circunstanciado de recebimento, inexistência de comissão de recebimento para despesas de elevado valor, inconsistências quanto à capacidade de armazenamento e distribuição dos combustíveis e realização de pagamentos no valor total de R\$ 3.730.521,95 relativamente às despesas irregularmente liquidadas;

II. Normas infringidas: arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e arts. 43, IV, e 66 da Lei 8.666/1993;

III. Responsáveis:

a) Charles Santos Gonçalves (CPF: 857.884.902-78), Diretor do Departamento de Abastecimento e Passagens:

a.1) **Conduta:** emitir as Autorizações de Fornecimento 992/2024, 1210/2024, 1465/2024, 1851/2024 e 1902/2024 e atestar o recebimento de combustíveis mediante carimbo genérico e sem verificação da quantidade e qualidade dos bens, além de não formalizar o recebimento por comissão, em vez de comprovar a execução do objeto mediante termo circunstanciado e verificação adequada, conforme exigido no termo de referência;

a.2) **Nexo Causal:** ao atestar o recebimento sem verificação adequada viabilizou a execução financeira de licitação direcionada, resultando em pagamento sem comprovação da execução do objeto, ensejando dano ao erário;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de gestor responsável pelo recebimento, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a execução do objeto e formalizar adequadamente seu recebimento, em vez de atestá-lo de forma genérica;

a.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00

19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95
08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

*datas dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)

b) Diego Guimarães da Silva (CPF: 797.480.742-34), Secretário Municipal de Finanças; Keitton Wyllysson Pinheiro Batista (CPF: 631.206.152-34), ex-Prefeito do Município de Coari/AM; e Luiz Franklin Chaves de Andrade (CPF: 464.335.542-53), Contador do Município de Coari/AM:

b.1) **Conduta:** emitir as Notas de Empenho 1472/24, 1866/24, 2146/24, 2999/24 e 3171/24, no valor total de R\$ 4.089.451,31, e ordenar pagamentos no valor de R\$ 3.730.521,95 com base em atestos irregulares e sem comprovação da execução do objeto, em vez de verificar a regular liquidação da despesa com base em documentação idônea e comprovação da execução antes do pagamento;

b.2) **Nexo Causal:** ao emitirem empenhos e ordenarem pagamentos nessas condições, viabilizaram a execução financeira de licitação direcionada, resultando em despesas sem comprovação da execução do objeto, ensejando dano ao erário;

b.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam verificar a regular liquidação da despesa antes do pagamento, em vez de autorizar pagamentos com base em documentação irregular;

b.4) **Débito relacionado aos responsáveis:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95
08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

*data dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)

c) Evandy Saturnino de Lima – EPP (CNPJ: 01.601.016/0001-12), empresa contratada:

c.1) **Conduta:** receber pagamentos no valor total de R\$ 4.089.451,31, no âmbito do contrato decorrente do Pregão Presencial 79/2023 sem comprovação adequada da execução do objeto, em vez de executar o contrato com comprovação regular da prestação dos serviços;

c.2) **Nexo Causal:** ao executar o contrato sem comprovação adequada, contribuiu para a execução irregular do objeto, ensejando dano ao erário;

c.3) **Culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

c.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
05/07/2024	300.000,00
17/07/2024	440.000,00
09/07/2024	75.000,00
19/07/2024	300.000,00
29/07/2024	1.000.000,00
14/08/2024	884.521,95
08/11/2024	556.000,00
06/12/2024	175.000,00

*datas dos pagamentos (peça 316, p. 31 e 38, 32 e 39, 12, 10 e 20, 11 e 21, 23, 28 e 29, 2 e 8; e peça 315, p. 10 e 15)

9.8.3.2. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, **realizar a audiência** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativas, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Presencial 79/2023:

I. Irregularidade: direcionamento de licitação, no âmbito do Pregão Presencial 79/2023, destinado ao registro de preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes para atendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, realizado no período de outubro de 2023 a janeiro de 2024, evidenciado por uma soma de indícios, quais sejam participação de único licitante; apresentação de proposta com deságio de apenas 0,003% em relação ao valor estimado; vínculos entre empregados da empresa contratada e o município; e representação da empresa pela mesma pessoa que representou a empresa W. Fernandes de Souza Ltda., CNPJ 19.494.098/0001-09, no Pregão Presencial 52/2023, no qual também foram identificados indícios de direcionamento;

II. Normas infringidas: arts. 3º, 66 e 90 da Lei 8.666/1993, art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, art. 337-F do Código Penal e arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

III. Responsáveis:

a) Pedro André da Silva, CPF: 752.421.502-97, Pregoeiro; Silvana Nascimento Cerpa, CPF: 741.253.702-49, Equipe de Apoio do Pregoeiro; Aldeney da Costa Lacerda, CPF: 653.167.462-87, Equipe de Apoio do Pregoeiro;

a.1) **Conduta:** conduzir o Pregão Presencial 79/2023 e adjudicar seu objeto à única licitante, mesmo diante de elementos que evidenciavam a ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e vínculos entre a empresa e agentes públicos do município, em vez de assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de tais irregularidades;

a.2) **Nexo Causal:** ao conduzirem o certame e adjudicarem seu objeto nessas condições, causaram o direcionamento da licitação, resultando na contratação em cenário sem efetiva competição e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nas condições de pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam assegurar a regularidade do certame e deixar de adjudicar o objeto diante de irregularidades evidentes, em vez de conduzir e concluir o procedimento nessas condições;

b) Rodrigo Alves da Costa (CPF: 598.534.172-00), Secretário Municipal de Infraestrutura:

b.1) **Conduta:** homologar o resultado do Pregão Presencial 79/2023 sem verificar a regularidade da licitação, inclusive quanto à compatibilidade da capacidade operacional da empresa contratada com o objeto licitado, e sem exercer a devida fiscalização da execução contratual, em vez de assegurar a legalidade do certame e a adequada execução do objeto com base em documentação idônea e capacidade operacional compatível;

b.2) **Nexo Causal:** ao homologar licitação direcionada e assinar o contrato, contribuiu para a consolidação do direcionamento e possibilitou a execução contratual sem comprovação adequada do objeto;

b.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da licitação, em vez de homologar e permitir sua execução irregular;

c) Klayton Ferreira dos Santos, CPF: 798.811.302-04, Assessor Jurídico, e Cleyson da Silva Dantas, CPF: 604.731.342-68, Controlador-Geral do Município de Coari:

c.1) **Conduta:** emitir pareceres favoráveis à regularidade do Pregão Presencial 79/2023, mesmo diante de elementos que evidenciavam ausência de disputa efetiva, fragilidades na formação do preço estimado e atuação de um mesmo representante em empresas participantes de certames relacionados, em vez de apontar as irregularidades identificadas e recomendar a adoção de medidas para assegurar a legalidade do procedimento licitatório;

c.2) **Nexo Causal:** ao emitirem manifestações favoráveis nessas condições contribuíram para a validação formal e institucional do procedimento e para a consolidação do direcionamento da licitação;

c.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados nos cargos que ocupavam, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam apontar as irregularidades do certame e recomendar medidas corretivas, em vez de emitir manifestações favoráveis à sua regularidade;

9.8.4. **dar ciência** ao Município de Coari/AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202437940002-Omar Aziz, Plano de Ação 09032024-064698/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024.

9.9. Em relação ao Município de Cruzeiro do Sul/AC (Papel de Trabalho 9, peça 1108):

9.9.1. **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 9 (peça 1108, p. 2-3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor de R\$ 1.700.000,00 referentes à perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de 4/7/2024 a 10/3/2025, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do Município de Cruzeiro do Sul/AC, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo “Evidências Obtidas” relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos na Meta 1, em afronta ao

art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, aos arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, ao art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024 e ao princípio da transparência;

9.9.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, **realizar a citação** do Sr. José de Souza Lima (CPF: 308.778.812-00), Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/AC, gestões 1º/1/2021 a 31/12/2024 e 1º/1/2025 a 31/12/2028, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, conforme detalhado a seguir:

a) **Irregularidade:** perda de rastreabilidade dos recursos da transferência especial, no âmbito da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, ocorrida no período de 4/7/2024 a 10/3/2025, evidenciada pela realização de transferências da conta corrente específica da emenda para contas próprias do município, totalizando R\$ 1.700.000,00, conforme extrato bancário e demais documentos citados no capítulo “Evidências Obtidas” relativamente à Questão 1, o que impossibilitou a verificação da aplicação dos recursos na Meta 1;

b) **Conduta:** deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, ao não adotar medidas para assegurar a movimentação exclusiva na conta corrente específica, em vez de manter controle e supervisão sobre a gestão financeira dos recursos, de modo a impedir sua transferência para outras contas do município;

c) **Nexo Causal:** ao deixar de garantir a rastreabilidade dos recursos da transferência especial, possibilitou a transferência dos valores para contas próprias do município, resultando na perda de rastreabilidade e na impossibilidade de comprovação de sua regular aplicação;

d) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de prefeito municipal, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria adotar medidas de controle e supervisão para assegurar a movimentação dos recursos exclusivamente na conta específica da transferência especial, em vez de permitir sua movimentação para outras contas do município;

e) **Normas infringidas:** art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, arts. 70 e 166-A, § 1º, I e II, da Constituição Federal, art. 2º, § 5º, da IN TCU 93/2024, princípio da transparência;

f) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
27/8/2024	1.000.000,00
28/8/2024	700.000,00

*datas das transferências bancárias

9.9.2. **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 9 (peça 1108, p. 2-3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor de R\$ 4.901.760,00, referente à ausência de comprovação da execução da despesa no âmbito do Contrato 411/2024, firmado para execução da Meta 1 da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, evidenciada pela inexistência, nos autos, de documentos de liquidação, notas fiscais, medições, relatórios de execução e demais comprovações da prestação dos serviços, no período de vigência de 24/4/2024 a 24/4/2026, o que impossibilitou a verificação da execução do objeto e da regular aplicação dos recursos públicos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

9.9.2.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, **realizar a citação**

das pessoas e empresa a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentar, no prazo de **quinze dias**, suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, sendo estes os responsáveis solidários pelo débito, conforme individualização a seguir:

a) Aureo Paulo da Costa Neto, CPF 110.522.467-88, Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul:

a.1) **Conduta/Irregularidade:** celebrar o Contrato 411/2024 e permitir sua execução no período de 24/4/2024 a 24/4/2025, sem exigir a comprovação da prestação dos serviços por meio de documentos idôneos, em vez de condicionar a execução contratual à prévia e regular comprovação da despesa;

a.2) **Nexo Causal:** ao celebrar o contrato e permitir sua execução sem comprovação, causou a ausência de comprovação da despesa, pagamento indevido e dano ao erário;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal de Saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria exigir a comprovação da execução dos serviços mediante documentação idônea antes de permitir a execução contratual, em vez de manter o contrato sem a devida comprovação;

a.4) **Normas infringidas:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

a.5) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2025	2.450.880,00

*Como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada a data do fim da vigência inicial do contrato.

b) Marcelo Siqueira de Oliveira, CPF: 658.509.042-04, Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul:

b.1) **Conduta/Irregularidade:** prorrogar a vigência do Contrato 411/2024 pelo período de 24/4/2025 a 24/4/2026 e permitir sua continuidade sem exigir a comprovação da execução dos serviços por meio de documentos idôneos, em vez de condicionar a prorrogação e a continuidade contratual à prévia comprovação da execução;

b.2) **Nexo Causal:** ao prorrogar o contrato e permitir sua continuidade sem comprovação, causou a manutenção da ausência de comprovação da despesa, pagamento indevido e dano ao erário;

b.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de Secretário Municipal de Saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria condicionar a prorrogação contratual à comprovação da execução dos serviços, em vez de manter a vigência do contrato sem a devida comprovação;

b.4) **Normas infringidas:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

b.5) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2026	2.450.880,00

*Como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada a data do fim da vigência do contrato.

c) A C Maciel Filho Ltda., CNPJ 17.518.581/0001-50, empresa contratada:

c.1) **Conduta/Irregularidade:** receber pagamentos do Contrato 411/2024 sem comprovação da regular execução do objeto, por não dispor de documentação comprobatória da prestação dos serviços contratados, em vez de receber os pagamentos após a execução do objeto, comprovada por meio de notas fiscais, relatórios e demais documentos exigidos para a liquidação da despesa;

c.2) **Nexo Causal:** ao receber pagamento sem comprovação documental da execução do contrato, provocou enriquecimento ilícito, ensejando dano ao erário;

c.3) **Culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

c.4) **Normas infringidas:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 70 da Constituição Federal;

c.5) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
24/4/2026	4.901.760,00

*Como o município não apresentou os documentos de pagamento, foi considerada a data do fim da vigência do contrato.

9.9.2.2. no âmbito do processo de tomada de contas especial, **realizar a audiência** das pessoas a seguir indicadas, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para apresentar, no prazo de **quinze dias**, razões de justificativa, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Eletrônico 22/2023, Ata de Registro de Preços 20/2024 e Contrato 411/2024:

I. Irregularidade: participação e contratação da empresa A C Maciel Filho Ltda. (CNPJ 17.518.581/0001-50) no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2023, homologado em 21/2/2024, cujo sócio-administrador (Aldemar Cândido Maciel Filho) mantinha vínculo ativo como médico contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC no período de 1º/11/2022 a 1º/5/2024, em afronta à vedação legal e editalícia à participação de servidor público ou de empresa a ele vinculada;

II. Normas infringidas: art. 9º, III, c/c o art. 84 da Lei 8.666/1993, art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, subitem 4.4.1 do edital e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

III. Responsáveis:

a) Eliton da Silva Ferreira (CPF: 833.971.082-68), Pregoeiro; Quelvi Leandro Gomes (CPF: 027.450.182-13), Equipe de Apoio do Pregoeiro; e Bruna Azevedo do Nascimento (CPF: 009.262.182-12), Equipe de Apoio do Pregoeiro;

a.1) **Conduta:** adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico 22/2023 à empresa A C Maciel Filho Ltda., deixando de inabilitá-la em razão da vedação legal e editalícia decorrente do vínculo de seu sócio com o órgão promotor da licitação, em vez de proceder à sua inabilitação;

a.2) **Nexo Causal:** ao adjudicarem o objeto à empresa impedida, possibilitaram a sua contratação em afronta à legislação e ao edital;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estavam obrigados na condição de pregoeiro e membros da equipe de apoio, deles era exigível conduta diversa daquela que adotaram, pois deveriam inabilitar a empresa impedida em vez de adjudicar-lhe o objeto.

b) Valéria de Oliveira Lima (CPF: 584.717.742-91), Secretária Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC:

b.1) **Conduta:** homologar o Pregão Eletrônico 22/2023 e celebrar a Ata de Registro de Preços 20/2024 com empresa impedida de contratar com a Administração,

deixando de verificar a regularidade da participação da licitante, em vez de determinar o retorno do certame à fase de habilitação;

b.2) **Nexo Causal:** ao homologar a licitação com empresa impedida resultou na formalização da ata de registro de preços em desacordo com a legislação;

b.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigada na condição de Secretária Municipal de Saúde, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria determinar o retorno do certame à fase de habilitação em vez de homologar a licitação;

c) Aureo Paulo da Costa Neto (CPF: 110.522.467-88), Secretário Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC:

c.1) **Conduta:** celebrar o Contrato 411/2024 com empresa impedida de contratar com a Administração Pública, deixando de verificar a regularidade da contratação, em vez de promover a anulação do certame em razão do vício identificado;

c.2) **Nexo Causal:** ao celebrar contrato com empresa impedida, causou a execução de contrato nascido inválido;

c.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de secretário municipal de saúde, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria promover a anulação do certame em vez de celebrar o contrato;

9.9.2.3. no âmbito do processo de tomada de contas especial, **realizar**, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução – TCU 360/2023, a **audiência** da sociedade empresária A C Maciel Filho Ltda. (CNPJ 17.518.581/0001-50), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre o seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 22/2023, Ata de Registro de Preços 20/2024 e Contrato 411/2024, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU:

a) **Irregularidade:** participar do Pregão Eletrônico 22/2023 e celebrar o Contrato 411/2024 com a Administração Pública, mesmo estando impedida em razão do vínculo de seu sócio-administrador com o órgão contratante, em vez de se abster de participar do certame;

b) **Nexo Causal:** ao participar do certame em situação de impedimento, possibilitou a contratação irregular;

c) **Culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

d) **Normas infringidas:** art. 9º, III, c/c o art. 84 da Lei 8.666/1993, art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; subitem 4.4.1 do edital e arts. 337-F e 337-L do Código Penal;

9.9.3. **dar ciência** ao Município de Cruzeiro do Sul/AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444990002-Eduardo Velloso, Plano de Ação 09032024-064698/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) o adiamento da sessão pública, assim como a alteração de cláusulas editalícias capazes de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do extrato do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, além do art. 21, § 4º, da Lei 14.133/2021, e da jurisprudência

do TCU, representada pelos Acórdãos 2.032/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.179/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 6.613/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 2.898/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge; e

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

9.10. Em relação ao Município de Ituiutaba/MG (Papel de Trabalho 10, peça 1100):

9.10.1. **dar ciência** ao Município de Ituiutaba/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202339140003-André Janones, Plano de Ação 09032023-031603/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.11. Em relação ao Município de Laranjal do Jari/AP (Papel de Trabalho 11, peça 1112):

9.11.1. **dar ciência** ao Município de Laranjal do Jari/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202338970003-Acácio Favacho, Plano de Ação 09032023-032850/2023, sobretudo no Pregão Eletrônico 7/2021-CPL/SEMAP/PMLJ e no Contrato 19/2021-PMLJ, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator

Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.12. Em relação ao Município de Neópolis/SE (Papel de Trabalho 12, peça 1117):

9.12.1. **constituir processo apartado do tipo representação**, nos termos do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças listadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 12 (peça 1117, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, a fim de aprofundar as análises quanto ao eventual superfaturamento; e

9.12.2. **dar ciência** ao Município de Neópolis/SE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202440950002-Rogério Carvalho, Plano de Ação 09032024-064763/2024, sobretudo no Pregão Eletrônico 38/2023 e atas de registro de preços dele decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a emissão de empenho após a realização da despesa viola o art. 60 da Lei 4.320/1964;

9.13. Em relação ao Município de Patos/PB (Papel de Trabalho 13, peça 1115):

9.13.1. **dar ciência** ao Município de Patos/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202427120003-Hugo Motta, Plano de Ação 09032024-068859/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.14. Em relação ao Município de Pracuúba/AP (Papel de Trabalho 14, peça 1114):

9.14.1. **dar ciência** ao Município de Pracuúba/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202326740004-Luiz Carlos, Plano de Ação 09032023-031369/2023, e da Emenda Parlamentar 202339100008-Aline Gurgel, Plano de Ação 09032023-031760/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) no contexto da execução da Ata de Registro de Preços 1/2023, decorrente do Pregão Eletrônico 3/2023, o recebimento do objeto sem a elaboração dos relatórios de fiscalização afrontou ao disposto no item 6 e subitens no termo de referência; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.15. Em relação ao Município de Riacho da Cruz/RN (Papel de Trabalho 15, peça 1102):

9.15.1. **recomendar** ao Município de Riacho da Cruz/RN, com fundamento no art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de reavaliar a estratégia atualmente adotada para aquisição de combustíveis, especialmente quanto à contratação direta de postos locais, considerando a estrutura do mercado fornecedor na região, e verificar a possibilidade de adotar modelos alternativos que ampliem a competitividade dos certames, como a contratação de serviços de gerenciamento de frota com rede credenciada de abastecimento, bem como adotar medidas de prospecção de mercado e de divulgação dos certames, de modo a favorecer a participação de maior número de interessados e aprimorar a eficiência e a economicidade das contratações; e

9.15.2. **dar ciência** ao Município de Riacho da Cruz/RN, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na gestão dos recursos da Emenda Parlamentar 202330540003-Beto Rosado, Plano de Ação 09032023-032494/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 81, *caput*, da Lei 14.436/2022, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o pagamento de despesas sem contrato que ampare o fornecimento viola o art. 63, § 2º, I, da Lei 4.320/1964, o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e o art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021; e

c) a emissão do empenho após a realização da despesa viola o art. 60 da Lei 4.320/1964;

9.16. Em relação ao Município de Rorainópolis/RR (Papel de Trabalho 16, peça 1111):

9.16.1. **constituir processo apartado de representação**, nos termos do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 16 (peça 1111, p. 3-4) relativamente à Meta 1 – fornecimento de combustíveis e lubrificantes, além do presente Relatório de Auditoria, com vistas a aprofundar a análise e apurar o eventual débito para os achados relativos à inexecução total ou parcial do objeto contratual (Achado IV.2), pagamento de despesas sem comprovação da quantidade ou do objeto realizado (Achado IV.5) e pagamento de despesas com comprovantes utilizados em duplicidade (IV.6);

9.16.2. **constituir processo apartado de representação**, nos termos do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, com cópia das peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 16 (peça 1111, p. 3-4) relativamente à Meta 3 – limpeza de igarapés, além do presente Relatório de Auditoria, com vistas a avaliar possível montagem, direcionamento e fracionamento irregular das licitações (Achado III.1); e

9.16.3. **dar ciência** ao Município de Rorainópolis/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202440930001-Mecias de Jesus, Plano de Ação 09032024-064654/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a formação do preço estimado unicamente com base em cotação direta a fornecedores, associada à ausência de consideração de preços de outras contratações públicas semelhantes, quando viável, afronta o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 1.712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; 4.958/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti; e 1.875/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; e

c) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.17. Em relação ao Município de São José da Laje/AL (Papel de Trabalho 17, peça 1116):

9.17.1. **dar ciência** ao Município de São José da Laje/AL, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202442960005-Alfredo Gaspar, Plano de Ação 09032024-068329/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência de relatório de gestão no Transferegov, quando já exigível, contraria o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 8º da IN TCU 93/2024;

9.18. Em relação ao Município de São Miguel do Guaporé/RO (Papel de Trabalho 18, peça 1081):

9.18.1. **constituir processo apartado de tomada de contas especial**, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução – TCU 259/2014, sendo o processo específico relacionado com as peças indicadas no capítulo “Evidências Obtidas” do Papel de Trabalho 18 (peça 1081, p. 3) e do presente Relatório de Auditoria, com o objetivo de apurar o débito no valor total de R\$ 558.170,30, correspondente ao pagamento de despesas não relacionadas ao objeto do Contrato 37/2024;

9.18.1.1. no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial, **realizar a citação** dos responsáveis a seguir, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU para apresentarem suas alegações de defesa ou recolher a quantia devida, nos termos da matriz de responsabilização no Apêndice C, quanto à irregularidade identificada:

I. Irregularidade: pagamento de despesas no âmbito do Contrato 37/2024 (gestão de frota), no período de outubro a dezembro de 2024, com base em notas fiscais emitidas por empresas com atividade econômica incompatível com o objeto contratado (manutenção de veículos), notadamente E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 11.838.966/0001-19) e Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda. (CNPJ 40.315.473/0001-00, identificada como “Tratormais”), no montante de R\$ 558.170,30, conforme NFs-e constantes do Processo 1216/2024;

II. Normas infringidas: art. 166-A, § 2º, III e § 5º, da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

III. Responsáveis:

a) Clayldo Teixeira da Silva (CPF: 004.802.942-40), servidor do Município de São Miguel do Guaporé/RO, Administrador de Cemitério:

a.1) **Conduta:** atestar a execução de serviços e o fornecimento de peças automotivas, sem verificar a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade da atividade econômica dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria rejeitar a liquidação de despesas desacompanhadas de comprovação válida;

a.2) **Nexo Causal:** ao atestar indevidamente a despesa, viabilizou o pagamento sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

a.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de agente encarregado da liquidação da despesa, dele era exigível

conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a idoneidade dos documentos fiscais, a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado e a efetiva comprovação da execução dos serviços e do fornecimento das peças, em vez de atestar despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

a.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	83.515,88
14/11/2024	27.136,20
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	106.666,14

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-291, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309).

b) Gutemberg de Moraes Teixeira (CPF: 002.002.512-28), servidor do Município de São Miguel do Guaporé/RO, Coordenador de Almoxarifado:

b.1) **Conduta:** atestar a execução de serviços e o fornecimento de peças automotivas, sem verificar a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade da atividade econômica dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria rejeitar a liquidação de despesas desacompanhadas de comprovação válida;

b.2) **Nexo Causal:** ao atestar indevidamente a despesa, viabilizou o pagamento sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

b.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de agente encarregado da liquidação da despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a idoneidade dos documentos fiscais, a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado e a efetiva comprovação da execução dos serviços e do fornecimento das peças, em vez de atestar despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

b.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
4/11/2024	125.604,36

*data da liquidação, tendo em vista que não foi disponibilizada ordem de pagamento (peça 676, p. 292-293).

c) Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: 326.946.602-15), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024:

c.1) **Conduta:** autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

c.2) **Nexo Causal:** ao autorizar os pagamentos, causou a saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

c.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava

obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

c.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309 e 320-321).

d) Paulo Júnior Vedoy de Alencar (CPF: 002.221.382-11), Secretário de Obras e Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 9/9 a 14/11/2024:

d.1) **Conduta:** autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

d.2) **Nexo Causal:** ao autorizar os pagamentos, causou a saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

d.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

d.4) Débito relacionado ao responsável:

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338).

e) Oseias Pereira Timoteo (CPF: 005.871.712-94), Secretário de Obras e Agricultura do Município de São Miguel do Guaporé/RO no período de 15/11 a 31/12/2024:

e.1) **Conduta:** autorizar o pagamento de despesas sem comprovação idônea da execução do objeto e sem verificar a compatibilidade dos fornecedores com o objeto

contratado, quando deveria determinar a suspensão dos pagamentos diante das inconsistências verificáveis;

e.2) **Nexo Causal:** ao autorizar os pagamentos, causou a saída de recursos públicos em favor de despesas sem comprovação idônea, concretizando o dano ao erário;

e.3) **Culpabilidade:** é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seus atos e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que estava obrigado na condição de ordenador de despesa, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois deveria verificar a regularidade da liquidação, a idoneidade dos documentos fiscais e a compatibilidade das despesas com o objeto contratado antes de autorizar os pagamentos, em vez de ordenar pagamentos de despesas sem comprovação idônea e lastreadas em orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica incompatível com manutenção de frota;

e.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-309 e 320-321).

f) Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. (CNPJ: 03.477.309/0001-65), contratada no Contato 37/2024:

f.1) **Conduta:** aceitar e utilizar orçamentos apresentados por empresas com atividade econômica de comércio varejista de bebidas (E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda.) e comércio atacadista de água mineral (Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda., identificada como “Tratormais”), incompatíveis com o objeto contratado (manutenção de frota) e, com base nesses orçamentos, consolidar e faturar ao município despesas relativas ao fornecimento de peças e serviços automotivos sem comprovação idônea da execução;

f.2) **Nexo Causal:** ao aceitar orçamentos irregulares e faturar ao município despesas com base nesses documentos, provocou a cobrança e o pagamento de valores sem comprovação idônea da execução do objeto, contribuindo diretamente para o dano ao erário;

f.3) **Culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

f.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	27.136,20
20/12/2024	121.667,59
27/12/2024	107.207,87

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 290-293, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 300-301 e 338, 306-307 e 308-309 e 320-321).

g) E G do Nascimento Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 11.838.966/0001-19), empresa que apresentou orçamentos inidôneos:

g.1) **Conduta:** apresentar orçamentos à contratada Dataplex Tecnologia e

Gestão Ltda. para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de frota, quando sua atividade econômica principal, comércio varejista de bebidas, é incompatível com o objeto contratado, contribuindo para a formação de preços e para a instrução das despesas posteriormente faturadas ao município de São Miguel do Guaporé/RO;

g.2) **Nexo Causal:** ao apresentar orçamentos para serviços e fornecimento de peças incompatíveis com sua atividade econômica, possibilitou a inclusão dessas despesas na execução contratual e sua posterior cobrança ao município de São Miguel do Guaporé/RO, contribuindo diretamente para o pagamento indevido;

g.3) **Culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

g.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
31/10/2024	93.038,40
14/11/2024	25.347,00
20/12/2024	53.576,60
27/12/2024	28.378,70

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 286-287, 302-303 e 344, 288-289 e 336, 294-295 e 337, 306-309).

h) Kampon Distribuidora de Bebidas Ltda. (CNPJ 40.315.473/0001-00), identificada nos orçamentos como “Tratormais”, empresa que apresentou orçamentos inidôneos:

h.1) **Conduta:** apresentar orçamentos à contratada Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda. para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de frota, quando sua atividade econômica principal, comércio atacadista de água mineral, é incompatível com o objeto contratado, contribuindo para a formação de preços e para a instrução das despesas posteriormente faturadas ao município de São Miguel do Guaporé/RO;

h.2) **Nexo Causal:** ao apresentar orçamentos para serviços e fornecimento de peças incompatíveis com sua atividade econômica, possibilitou a inclusão dessas despesas na execução contratual e sua posterior cobrança ao município de São Miguel do Guaporé/RO, contribuindo diretamente para o pagamento indevido;

h.3) **Culpabilidade:** não se aplica (pessoa jurídica);

h.4) **Débito relacionado ao responsável:**

Data da Ocorrência*	Valor Histórico (R\$)
04/11/2024	209.120,24
14/11/2024	1.789,20
20/12/2024	68.090,99
27/12/2024	78.829,17

*datas das ordens de pagamento ou, nos casos em que não foi disponibilizada ordem de pagamento, datas das liquidações (peça 676, p. 290-293, 300-303 e 344, 294-295 e 337, 306-309 e 320-321).

9.18.2. **dar ciência** ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na execução dos recursos da Emenda Parlamentar 202444060005-Lebrão, Plano de Ação 09032024-066908/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a realização de transferências de recursos da conta corrente específica da emenda parlamentar para outras contas bancárias do ente prejudica a rastreabilidade da aplicação dos recursos federais transferidos, inclusive no que se refere à verificação do cumprimento das vedações estabelecidas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, em desconformidade com o art. 83, inciso I, da Lei 14.791/2023, ou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício, com o princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) a ausência, no Contrato 37/2024, de cláusula que preveja o limite máximo da taxa secundária cobrada pela contratada dos estabelecimentos credenciados e de mecanismo de verificação pela fiscalização do contrato, comprometeu a capacidade de verificação da economicidade dos pagamentos realizados com recursos da transferência especial, em desconformidade com o art. 92, inciso XVIII, da Lei 14.133/2021 e com o Acórdão 2.312/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

9.19. comunicar esta deliberação aos municípios de Acaraú/CE, Alagoa Grande/PB, Amapá/AP, Belém/PA, Campo Formoso/BA, Carneirinho/MG, Caroebe/RR, Coari/AM, Cruzeiro do Sul/AC, Ituiutaba/MG, Laranjal do Jari/AP, Neópolis/SE, Patos/PB, Pracuúba/AP, Riacho da Cruz/RN, Rorainópolis/RR, São José da Laje/AL e São Miguel do Guaporé/RO, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério dos Transportes, e

9.20. arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-25/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral